

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

- 1 - ATAS
 - 1.1 - 20ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
 - 1.2 - Reunião de Comissões
- 2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 4 - ERRATA



ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 29/3/2011

Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro, Inácio Franco e Paulo Guedes

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 39/2011 (encaminhando o Projeto de Lei nº 823/2011), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 5/2011 - Projetos de Lei nºs 824 a 870/2011 - Requerimentos nºs 316 a 329/2011 - Requerimentos dos Deputados Carlin Moura, Romeu Queiroz e Célio Moreira - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Bosco e Carlin Moura; questão de ordem; discurso do Deputado Carlin Moura; homenagem póstuma - Questões de ordem - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - Inácio Franco - Paulo Guedes - Adelmo Carneiro Leão - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Carlin Moura, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Bosco, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:



“MENSAGEM Nº 39/2011*”

Belo Horizonte, 25 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

Originariamente, o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação municipal.

A presente doação do Estado para o Município visa suprir a demanda da rede municipal de ensino, na busca de melhoria na prestação dos serviços relacionados à educação, atendendo, assim, ao interesse público.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado, não existindo, por parte do Estado, interesse em sua ocupação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 823/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itueta o imóvel constituído pela área de 2.116,53m², situado no lugar denominado Córrego Santa Angélica, s/nº, Fazenda Cremasco, onde funcionou a Escola Estadual “Santa Angélica”, no Município de Itueta, registrado sob o nº 02, Matrícula nº 1.900, às fls. 81 do Livro nº 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis de Resplendor.

Art. 2º - O imóvel identificado no art. 1º destina-se ao funcionamento de escola do Município de Itueta.

§ 1º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no “caput”.

§ 2º - Cabe ao Município comprovar a destinação de que trata o “caput” à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Art. 3º - A autorização contida no art. 1º tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo definido no § 1º do art. 2º, o Município de Itueta não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2011

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 36/2007)

Inclui o companheiro ou a companheira homossexual como dependente do segurado do IPSEMG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º -

§ 6º - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada a convivência e/ou a dependência econômica, por meio da apresentação de, no mínimo, dois dos seguintes documentos:

I - declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II - disposições testamentárias;

III - declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);

IV - prova de mesmo domicílio;

V - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VI - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VII - conta bancária conjunta;

VIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

IX - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de setembro de 2002.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Carlin Moura

Justificação: A inclusão do companheiro ou companheira homossexual no rol de dependentes do segurado, para fins de pensão por morte e auxílio-reclusão, já é prevista no sistema geral de previdência, desde 5/9/2002, através da Orientação Normativa SPS nº 02/02, do Ministério da Previdência e Ação Social, publicada em 11/9/2002.



No Município de São Paulo, já existe também normatização que beneficia os companheiros e as companheiras homossexuais, desde que comprovada a união estável mediante a apresentação de documentos.

Outros Estados já estão, igualmente, adaptando suas legislações, com base em recente decisão do STF (PET 1984/RS), proferida nos autos da suspensão dos efeitos da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Entendemos que nossa proposta encontra respaldo legal e tem por escopo reconhecer uma situação fática encontrada na sociedade mineira, corrigindo graves injustiças previdenciárias vivenciadas pelos homossexuais, razão pela qual confiamos na sua aprovação pelos nobres membros desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 824/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.047/2010)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fronteira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Fronteira o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda Pântano, no Município de Fronteira, registrado sob o nº 15.788, a fls. 266 do Livro 3-AY, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à construção de uma área pública de lazer.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Zé Maia

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 825/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.113/2009)

Disciplina a atividade de “lobby” e a atuação de grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei disciplina a atividade de “lobby” e a atuação de grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual e dá outras providências.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - decisão administrativa, qualquer deliberação de agente público que envolva:

a) a proposição, consideração, elaboração, edição, promulgação, adoção, alteração ou rescisão de regulamento ou norma de caráter administrativo;

b) a realização de despesa pública ou a sua modificação;

c) a formulação, o desenvolvimento ou a modificação de linha de atuação ou diretriz política ou a sua aprovação ou rejeição;

d) a revisão, a reavaliação, a aprovação ou a rejeição de um ato administrativo;

e) a aposição de veto ou sanção a projeto de lei ou a ato legislativo equivalente;

f) a indicação ou escolha ou a designação ou nomeação de indivíduo para exercer cargo, emprego ou função pública, no âmbito do respectivo órgão ou poder responsável pela decisão;

II - órgão público decisor, a unidade da administração pública estadual, de qualquer nível, que seja chefiada por indivíduo dotado de capacidade de decisão autônoma;

III - entidade representativa de grupo de interesse, qualquer pessoa jurídica, constituída segundo as leis do País, qualquer que seja a sua natureza, que seja dirigida por indivíduo ou grupo de indivíduos, subordinados ou não a instâncias colegiadas, que tenham interesse na adoção de determinada decisão administrativa;

IV - recompensa, qualquer importância, em espécie ou sob a forma de bens, recebida ou que possa ser recebida, de entidade representativa de grupo de interesse ou de alguém que atue em defesa de interesse, por agente público, seu cônjuge ou companheiro ou qualquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau;

V - presente, qualquer bem ou serviço ou vantagem de valor estimável ou inestimável que possa ser recebido, de entidade representativa de grupo de interesse ou de alguém que atue em defesa de interesse, por agente público, seu cônjuge ou companheiro ou qualquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau;

VI - “lobby” ou pressão, o esforço deliberado para influenciar a decisão administrativa ou legislativa em determinado sentido, favorável a entidade representativa de grupo de interesse ou a alguém que atue em defesa de interesse próprio ou de terceiros ou em sentido contrário ao interesse de terceiros;

VII - lobista ou agente de grupo de interesse, o indivíduo, profissional liberal ou não, a empresa, a associação ou entidade não governamental de qualquer natureza que atue por meio de pressão dirigida a agente público, seu cônjuge ou companheiro ou qualquer



de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau com o objetivo de lograr a tomada de decisão administrativa ou legislativa favorável ao grupo de interesse que represente ou contrária ao interesse de terceiros, quando conveniente ao grupo de interesse que represente;

VIII - dirigente responsável, o indivíduo que tenha como seu encargo adotar decisão, em nome de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, que possa ser influenciada pela atuação de grupo de interesse ou de seus agentes.

Art. 3º - As pessoas físicas e jurídicas que exercerem, no âmbito da administração pública estadual, atividades tendentes a influenciar a tomada de decisão administrativa ou legislativa deverão cadastrar-se perante os órgãos responsáveis pelo controle de sua atuação, aos quais caberá o seu credenciamento.

§ 1º - No âmbito do Poder Executivo, caberá à Controladoria-Geral do Estado promover o credenciamento de entidades de "lobby".

§ 2º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, em igualdade de condições, às pessoas jurídicas de direito privado ou público e aos representantes de secretarias e órgãos ou entidades da administração estadual direta ou indireta, bem como às entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil no exercício de atividades destinadas à defesa de interesses junto aos órgãos do Poder Legislativo ou à prestação de esclarecimentos específicos junto a esses órgãos e respectivos dirigentes responsáveis.

§ 3º - Cada órgão ou entidade poderá indicar até dois representantes, sendo um titular e um suplente, cabendo ao titular a responsabilidade, perante o órgão ou entidade em que atue, por todas as informações ou opiniões prestadas ou emitidas, quando solicitadas, pela entidade representada.

§ 4º - Os representantes fornecerão aos dirigentes responsáveis subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 5º - Serão indeferidos a indicação e o cadastramento como representantes de indivíduos que tenham, nos doze meses anteriores ao requerimento, exercido cargo público efetivo ou em comissão em cujo exercício tenham participado, direta ou indiretamente, da produção da proposição legislativa objeto de sua intervenção profissional.

§ 6º - Caberá ao órgão competente, na forma de regulamento, expedir credenciais, que deverão ser renovadas anualmente, a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências dos órgãos públicos, excluídas as privativas dos respectivos membros ou de autoridades superiores.

§ 7º - Os credenciados, sempre que se dirigirem a agente público, declinarão o nome da entidade que representem ou a cujo serviço estejam atuando.

§ 8º - É obrigatória a participação dos representantes referidos no § 3º, no prazo de cento e oitenta dias a contar do deferimento do registro, às suas expensas, em curso de formação específico, do qual constarão como conteúdos mínimos as normas constitucionais e regimentais aplicáveis ao relacionamento com o serviço público e noções de ética e de métodos de prestação de contas.

Art. 4º - É vedado às pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de "lobby" provocar ou influenciar a apresentação de proposição legislativa com o propósito de vir a ser contratado para influenciar sua aprovação ou rejeição no âmbito do Poder Legislativo.

Parágrafo único - A infração ao disposto no "caput" acarretará a cassação do credenciamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, na forma da lei.

Art. 5º - As pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de "lobby" poderão solicitar aos órgãos da administração pública estadual dos serviços Legislativo, Executivo e Judiciário a sua participação em audiência pública, quando estiverem em fase de elaboração ou discussão de assuntos relacionados a sua área de atuação.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, o órgão promotor da audiência pública procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião, observado o número máximo de seis expositores, dando-se preferência a pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de "lobby" e, em caso de haver mais de três entidades opositoras ou defensoras que solicitem a sua participação em audiência, a sua seleção deverá ser feita mediante sorteio entre todos os solicitantes.

§ 2º - Na hipótese de serem convidadas para participar de audiência pública pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas fora da Região Metropolitana de Belo Horizonte, os convites deverão ser expedidos, no mínimo, cinco dias úteis antes da sua realização.

Art. 6º - É defeso à autoridade responsável pela elaboração ou relatoria de proposta de ato legislativo ou ato normativo em curso de elaboração ou discussão em órgão do Poder Executivo ou Legislativo apresentar relatório ou voto diante de grupo de trabalho, comissão ou em Plenário sem que, tendo consultado ou atendido pessoa física ou jurídica credenciada para o exercício de atividades de "lobby", haja propiciado igual oportunidade à parte contrária ao interesse atendido ou prejudicado pela matéria em exame.

Parágrafo único - A consulta referida no "caput" ocorrerá, preferencialmente, em audiência conjunta, cabendo à autoridade por ela responsável definir quanto à sua conveniência e oportunidade.

Art. 7º - As pessoas credenciadas para o exercício de atividades de "lobby" deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de dezembro de cada ano, declaração discriminando suas atividades, natureza das matérias de seu interesse e quaisquer gastos realizados no último exercício relativos à sua atuação junto a órgãos da administração pública estadual, em especial pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, cujo valor ultrapasse 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 1º - Constarão da declaração a indicação do contratante e demais interessados nos serviços, as proposições cuja aprovação ou rejeição sejam intentadas ou a matéria cuja discussão seja desejada.

§ 2º - Em se tratando de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou entidades sem fins lucrativos de caráter associativo, serão fornecidos dados sobre a sua constituição, sócios ou titulares, número de filiados, quando couber, e a relação de pessoas físicas que lhes prestam serviços com ou sem vínculo empregatício, e as respectivas fontes de receita, discriminando toda e qualquer doação ou legado recebido no exercício cujo valor ultrapasse 1.000 (mil) Ufemgs.



§ 3º - As despesas efetuadas pelo declarante como publicidade, elaboração de textos, publicação de livros, contratação de consultoria, realização de eventos, inclusive sociais, e outras atividades tendentes a influir no processo legislativo, ainda que realizadas fora da sede dos órgãos e poderes estaduais, deverão constar de sua declaração, acompanhadas do respectivo relatório de auditoria contábil firmado por empresa especializada ou profissional habilitado.

§ 4º - O Tribunal de Contas do Estado divulgará relatório dos elementos referidos neste artigo até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 5º - A omissão de informações, a tentativa de omitir ou ocultar dados ou confundir importará a cassação do credenciamento, ou a constatação de qualquer irregularidade ou omissão nas informações prestadas, acarretará a pena de advertência e, em caso de reincidência, a cassação do credenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do encaminhamento das peças e elementos pertinentes ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 6º - Constatada a ocorrência de abuso de poder econômico, será a documentação encaminhada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica para a apuração e repressão da ocorrência, nos termos da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.

§ 7º - As pessoas referidas neste artigo deverão preservar, pelo período de cinco anos após a apresentação da prestação de contas, todos os documentos comprobatórios da realização das despesas referidas no § 3º e disponibilizá-las, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º - A qualquer momento, as pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de "lobby" poderão ser convocadas pelo Presidente ou membros do Poder Legislativo, por meio da Mesa ou das comissões de mérito da Casa, pelo Controlador- Geral do Estado e pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, para prestarem esclarecimento sobre suas atuações ou meios empregados em suas atividades.

Art. 9º - Constitui ato de improbidade, sujeito às penas do art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei nº 15.297, de 6/8/2004, a percepção, por servidor público ou agente político, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia ou presente com valor econômico que possa afetar o equilíbrio e a isenção no seu julgamento, ou que caracterize suborno ou aliciamento, concedido por pessoa física ou jurídica que exerça atividade destinada a influenciar a tomada de decisão administrativa ou legislativa.

§ 1º - Até que resolução do Tribunal de Contas do Estado fixe o valor econômico a ser considerado para os fins do disposto no "caput", será considerado para tanto o valor correspondente a 500 (quinhentas) Ufemgs.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo acarretará a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10 - Não se aplica o disposto nesta lei a indivíduos que atuem sem pagamento ou remuneração por qualquer pessoa física ou jurídica e em caráter esporádico e com o propósito de influenciar o processo legislativo em seu interesse pessoal, ou que se limitem a acompanhar sessões de discussão e deliberação no âmbito do Poder Legislativo, ou em órgãos colegiados do Poder Executivo ou Judiciário, ou a quem for convidado, em razão de sua atuação profissional, prestígio ou notoriedade para expressar opinião ou prestar esclarecimentos em audiência pública diante de comissão ou do Plenário, mediante convite público de dirigente responsável.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Almir Paraca

Justificação: "Lobby" é um termo de origem inglesa que significa "ante-sala, ou sala de espera, local onde os representantes dos agricultores do Estado americano da Virgínia se reuniam à espera de uma audiência com os parlamentares para reivindicarem e negociarem seus interesses".

"Lobby", em sentido atual, diz respeito a uma forma de pressão política da sociedade sobre a esfera pública, a fim de reivindicar o atendimento de seus interesses. Inobstante esta apertada síntese, deve-se reconhecer que o "lobby" é um ato complexo, que envolve uma série de providências, como mostra Luigi Graziano: "Fazer 'lobby' não é apenas exercer pressão. A pressão é o último estágio de um processo multifacetado que inclui reunir informações, preparar projetos de política e uma estratégia adequada para a defesa desses projetos, procurar aliados e outras providências".

O "lobby" ganhou, com o tempo, inegável sentido pejorativo, sendo associado a práticas heterodoxas de negociação política, como o tráfico de influência e o pagamento de propinas. Mas, como afirma o mesmo autor, o "lobby", tecnicamente, não é ato de corrupção: "Fazer 'lobby' não é corrupção. Apesar de algumas 'áreas cinzentas', há uma clara percepção entre os representantes de interesses privados e as autoridades públicas dessa diferença. Não surpreende, portanto, que a área na qual o 'lobby' e a corrupção se interpenetram de maneira mais perigosa seja a do financiamento de campanhas eleitorais (...). O 'lobby' é a representação política de interesses em nome e em benefício de clientes identificáveis por intermédio de uma panóplia de esquemas que, em princípio, excluem a troca desonesta de favores".

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, inúmeras proposições têm tentado regulamentar a atuação dos "lobbies" na administração federal. A proposição que mais perto chegou desse propósito foi o Projeto de Lei nº 6.132, de 1990 (Projeto de Lei nº 203, de 1989), de autoria do então Senador Marco Maciel. O projeto chegou a ser aprovado pelo Senado Federal, mas, nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, recebeu parecer pela sua inconstitucionalidade em face dos arts. 51, III e IV, e 52, XII e XIII da Constituição.

Veja-se, a propósito, a análise do ex-Senador Marco Maciel sobre o tema:

"Como no Brasil não existe legislação a respeito, a prática de interesses que são ilegítimos terminou confundida com a dos interesses legítimos. Isso se deve, sobretudo, à circunstância de que a palavra "lobby" sofreu no País uma conotação pejorativa, muito embora haja uma distinção entre grupos de interesse, não formalizados, grupos de pressão, que são formalizados, e em geral defendem interesses corporativos, e "lobbies", que exercem essa mesma atividade profissionalmente. Resultado: terminamos satanizando a participação, mesmo se legítima, e santificando a manifestação, mesmo que ilegítima".



Entendeu naquela ocasião a Câmara dos Deputados que as atividades de “lobby” no Poder Legislativo somente poderiam ser reguladas por meio de resolução, por tratar-se de matéria tipicamente afeta à organização e ao funcionamento de cada uma das Casas do Congresso Nacional. Segundo o mesmo raciocínio, o “lobby” nem sequer poderia ser objeto de decreto legislativo que disciplinasse a matéria no âmbito das duas Casas, pois, nesse caso, haveria interferência recíproca entre elas, reduzindo a autonomia administrativa de cada uma.

É oportuno que voltemos nossa atenção para este assunto, propondo, neste momento, uma reflexão e apresentando uma proposição que afaste o óbice apontado na Câmara dos Deputados, como fez também o nosso companheiro Deputado Carlos Zarattini, do PT de São Paulo, novamente naquela Casa. Tal projeto deve conduzir-nos a um resultado suficiente no plano jurídico, disciplinando a conduta e a atuação de pessoas físicas e jurídicas que pretendam influenciar o processo legislativo, ou a tomada de decisões, ou a implementação de atos administrativos em todos os setores da administração pública.

A experiência internacional, notadamente nos EUA, Inglaterra, França e México, em anos recentes, demonstra a importância crescente do “lobby” no Parlamento. Para inúmeros parlamentares, cidadãos e estudiosos, o “lobby” é parte essencial da democracia, pois possibilita que, com transparência, os grupos de pressão e de interesse possam atuar organizadamente e que, com menores custos, todos os setores da sociedade possam fazer uso de estruturas profissionais destinadas a levar suas opiniões e posicionamentos aos congressistas, em benefício do processo legislativo e de sua segurança.

Além do mais, o desenvolvimento da sociedade civil reclama a institucionalização desses mecanismos, sujeitos ao controle da própria sociedade. Por isso, em países que há mais tempo se preocuparam com a regulação das atividades de “lobby”, os instrumentos de controle são rigorosos. No Congresso dos Estados Unidos, mais de 3.700 entidades registradas atuam regularmente no “lobby”, cadastrando previamente seus representantes e prestando contas semestralmente de suas atividades, dos recursos que recebem e para que os destinam. Veda-se o uso de presentes, cortesias, gentilezas e favores para congressistas como instrumento de corrupção e asseguram-se meios de tratamento igualitário aos grupos de pressão no processo decisório no Legislativo.

Limita-se a conduta dos lobistas, e dos próprios servidores públicos, para que não haja abusos nem tampouco conflitos de interesse. Garante-se a idoneidade do processo e a responsabilização daqueles que não observarem as suas normas.

Iniciativas recentes no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal têm procurado reabrir essa discussão, motivadas por importante oportunidade oferecida pelos casos noticiados pela imprensa e pela aprovação do Código de Ética e Decoro Parlamentar nesta Casa. O Projeto de Resolução nº 87, de 2000, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, e o Projeto de Resolução nº 23, de 1995, do Deputado Aroldo Cedraz, assim como o Projeto de Resolução nº 72, do Senador Lúcio Alcântara, trafegam nessa direção, mas ainda de maneira ainda pouco suficiente.

Por isso, entendemos conveniente, necessário e oportuno apresentar esta proposição, que dá ao tema tratamento consistente com o que a experiência internacional aponta como recomendável, mas acolhendo, também, as propostas contidas nas proposições citadas, que, embora simplificadas, contemplam as medidas essenciais para a regulamentação do “lobby” no âmbito da administração estadual.

O tema, aliás, reveste-se de muito maior atualidade na medida em que casos de corrupção, envolvendo relações promíscuas entre representantes do setor privado e do setor público, comprometem a idoneidade do processo decisório. A revista “Exame”, em junho de 2005, publicou extensa reportagem que dá a dimensão do problema. Claro está, portanto, que a regulamentação da atividade, embora tardia, é indispensável.

Portanto, para que se supere essa deficiência no ordenamento estadual e para que possamos construir uma história de moralização, aperfeiçoamento e publicação do “lobby” junto aos serviços Legislativo, Executivo e Judiciário estaduais, requeremos o apoio dos nossos respeitáveis colegas para a rápida tramitação e aprovação desta proposição, sempre em discussão e em sintonia com a sociedade, a quem devemos todos os esforços em nossos empreendimentos políticos e legislativos, empenhando-nos em dar transparência e conhecimento cada vez mais amplo de todos os atos da administração pública, que a ela deve prestar contas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 826/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.312/2007)

Dispõe sobre a eliminação gradual do uso do fogo em plantação de cana-de-açúcar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a eliminação gradual do uso do fogo em plantação de cana-de-açúcar, como método para eliminar a palha e facilitar a colheita.

Art. 2º - O uso do fogo em plantação de cana-de-açúcar, como método para eliminar a palha e facilitar a colheita, deve ser gradualmente reduzido, até a sua completa eliminação, nos prazos indicados nos Anexos 1 e 2, contados a partir da publicação desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se à área de cada imóvel rural, independentemente de estar vinculado a uma unidade agroindustrial.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a área plantada com até 150ha (cento e cinquenta hectares), que pertença e seja colhida pelo fornecedor da cana-de-açúcar, sem o auxílio de unidade agroindustrial, empresa a ela coligada ou terceiro.

Art. 3º - Fica proibida a queima da palha da cana-de-açúcar, após a publicação desta lei, a menos de:

I - um quilômetro do perímetro urbano e de reserva ou área indígena;

II - 100 (cem) metros da área de domínio de subestação de energia elétrica;

III - 50 (cinquenta) metros de unidade de conservação, contados a partir de aceiro com 6 (seis) metros de largura;



IV - 25 (vinte e cinco) metros da área de domínio de estação de telecomunicações, contados a partir de aceiro com 3 (três) metros de largura;

V - 15 (quinze) metros da faixa de segurança de linha de transmissão e distribuição de energia elétrica, contados a partir de aceiro com 3 (três) metros de largura;

VI - 15 (quinze) metros da faixa de domínio de ferrovia, rodovia ou estrada vicinal, contados a partir de aceiro com 3 (três) metros de largura;

IX - 6 (seis) metros, que devem ser mantidos como aceiro, da divisa de imóvel confrontante pertencente a terceiro;

X - 2 (dois) quilômetros da área patrimonial de aeródromo público e a partir da circunferência com raio igual a 11 (onze) quilômetros tomando como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem.

Parágrafo único - A largura dos aceiros pode ser ampliada pela autoridade ambiental quando recomendado pelas condições climáticas, topográficas ou outras condições ambientais.

Art. 4º - O responsável pela queima da palha da cana-de-açúcar deve:

I - realizar o aceiramento da área a ser queimada, observado o disposto no art. 3º desta lei;

II - realizar a queima em dia e horário e sob condições meteorológicas que assegurem o máximo de controle ao processo e facilitem a dispersão dos poluentes na atmosfera, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

III - dar ciência formal aos confrontantes da intenção de realizar a queima, informando que a data, hora de início e local será confirmada com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

IV - dar ciência formal, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, da data, hora de início e local da queima aos confrontantes, à autoridade ambiental competente, ao Corpo de Bombeiros e, quando for o caso, à autoridade responsável por aeródromo ou rodovia;

V - sinalizar, quando for o caso, rodovia e estrada vicinal, de acordo com as determinações da autoridade responsável por elas;

VI - manter equipe de vigilância treinada e equipada para controlar a propagação do fogo;

VII - acompanhar a queima até a completa extinção do fogo.

Parágrafo único - Quando o requerimento para a queima é feito por grupo ou agroindústria, o responsável pelas providências de que trata este artigo é o seu subscritor.

Art. 5º - É vedado o emprego do fogo, em uma única operação de queima, em área contígua superior a 500ha (quinhentos hectares).

Art. 6º - A queima da palha da cana-de-açúcar depende de autorização ambiental.

Parágrafo único - A autorização ambiental para a queima da palha da cana-de-açúcar tem validade de um ano, correspondendo a uma safra.

Art. 7º - O requerimento de autorização, para cada imóvel, deve ser instruído com:

I - prova da propriedade ou posse do imóvel, ou contrato que autorize o requerente a explorá-lo;

II - cópia de licença para supressão de vegetação, quando legalmente exigível;

III - planta do imóvel, referida a coordenadas geográficas, delimitando:

a) o perímetro;

b) as áreas de preservação permanente;

c) a área da reserva legal;

d) as unidades de conservação, se inseridas na zona de amortecimento;

e) a área cultivada com cana-de-açúcar;

f) a área cultivada onde não mais se efetua a queima, nos termos desta lei;

g) os talhões objeto do requerimento;

IV - carta do IBGE, na escala de 1:50.000, pelo menos, indicando, com precisão de coordenadas, a localização do imóvel;

V - imagem de satélite do local do imóvel, situando-o no seu contexto, devendo a imagem retratar o entorno do imóvel numa extensão de, no mínimo 5.000m (cinco mil metros);

VI - comunicação de queima controlada.

§ 1º - Sendo contíguos os imóveis, o requerimento de autorização pode ser instruído com uma única planta, observadas as exigências fixadas, sendo que cada imóvel deverá ser referido à respectiva matrícula ou ao documento imobiliário a que corresponder.

§ 2º - O requerimento para a queima pode ser apresentado individualmente pelo titular do imóvel, por grupo de titulares ou por agroindústria que mantenha com um único ou diversos titulares contrato de arrendamento, parceria ou outro instrumento hábil a garantir o fornecimento de cana-de-açúcar para sua atividade.

§ 3º - Caso o requerimento seja feito por grupo de titulares ou agroindústria, cabe ao seu responsável efetuar a comunicação de queima.

§ 4º - O requerimento será instruído com procuração específica, quando efetuado por terceiro, pessoa física ou jurídica.

§ 5º - Considera-se comunicação de queima a declaração do respectivo responsável, sob as penas da lei, de atendimento das exigências fixadas nos arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 8º - A autoridade ambiental determinará a suspensão da queima quando:

I - forem constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

III - os níveis de fumaça comprometerem ou colocarem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Art. 9º - A autoridade ambiental proibirá a queima em caso de:

I - interesse e segurança públicos;

II - descumprimento das normas ambientais.



Art. 10 - Não será renovada a autorização para a queima:

I - quando não forem cumpridos os prazos e as etapas fixados no art. 2º e demais regras previstas nesta lei.

II - quando a queima anterior tiver se alastrado descontroladamente por culpa ou dolo do responsável.

Art. 11 - A autorização será expedida no prazo de quinze dias, a contar da data em que for protocolado o requerimento, salvo se houver exigência a ser cumprida pelo interessado, momento a partir do qual passará a fluir o prazo que sobejar.

Parágrafo único - A autorização ambiental, no caso de imóvel limítrofe a unidade de conservação, somente será emitida após vistoria técnica que ateste a conformidade das informações constantes do requerimento com o disposto nesta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Almir Paraca

Anexo 1 - Cronograma de eliminação do uso do fogo em plantação de cana-de-açúcar localizada em área mecanizável.

Ano	Acréscimo anual (% da área plantada)	Somatório (% da área plantada)
1º	25%	25%
2º	25%	50,0%
3º	25%	75,0%
4º	25%	100%

Anexo 2 - Cronograma de eliminação do uso do fogo em plantação de cana-de-açúcar localizada em área não mecanizável.

Ano	Acréscimo anual (% da área plantada)	Somatório (% da área plantada)
1º	10%	10%
2º	10%	20%
3º	10%	30%
4º	10%	40%
5º	10%	50%
6º	10%	60%
7º	10%	70%
8º	10%	80%
9º	10%	90%
10º	10%	100%

Justificação: A cultura da cana-de-açúcar é uma das mais importantes do País, tanto pela área que ocupa como do ponto de vista econômico, social e ambiental.

Uma das práticas de manejo mais generalizada na cultura da cana é a queima da palha para facilitar a colheita. Esta operação prejudica seriamente o meio natural de crescimento da cultura, afetando as condições normais do sistema solo-água-plantas-atmosfera.

Entre os prejuízos causados ao agroecossistema da cana-de-açúcar, podemos citar:

a) Redução da produtividade dos colmos. Estudos têm indicado que a produção das plantações de cana-de-açúcar sem queima chega a superar em 25% a produção das plantações com queima.

b) Perda de nutrientes com a queima da palha. Vários estudos demonstram que, no Brasil, a média de produção de palha em canavial varia de 10 a 20 toneladas por hectare de matéria seca. A queima elimina praticamente todo esse material, com o qual são devolvidos à atmosfera, além de nitrogênio e enxofre, de 13 mil a 24 mil quilos por hectare por ano de CO₂. Em relação ao nitrogênio, com a queima da palha são perdidos de 33 a 60kg do elemento por hectare por ano, dependendo da produtividade do canavial. Essas perdas de nitrogênio no Brasil equivalem a 373 mil toneladas de uréia por ano (100 milhões de dólares), o que corresponde a 70% do total de nitrogênio que se aplica anualmente na área canavieira nacional. Em relação ao enxofre, com a queima da palha são perdidos anualmente de 15 a 25kg por hectare desse nutriente, o que está levando ao empobrecimento do solo em relação a esse elemento e à dependência do uso de adubos com enxofre na cultura. A manutenção da palha também aumenta os teores de magnésio e potássio e reduz os teores de alumínio, que é um elemento tóxico.

c) Perda dos benefícios decorrentes da manutenção da cobertura do solo pela palha. A palha que cobre o solo após a colheita da cana crua vai se degradando ao longo do ciclo das plantas. A presença da palha impede o crescimento de ervas daninhas, o que permite a redução significativa do uso de herbicida que, na cultura com queima, é prática obrigatória, favorece a infiltração da água no solo, diminuindo o escoamento superficial e a erosão, especialmente das áreas de maior inclinação, e protege o solo da excessiva evaporação de água e da radiação solar.

d) Destruição dos organismos que fazem o controle biológico de pragas e doenças.

e) Degradação de características físico-químicas do solo.

Além desses problemas, a queima da palha da cana-de-açúcar libera gases que contribuem para o efeito estufa e fuligem, o que causa incômodo e prejuízo à saúde da população local. Convém lembrar ainda que a palhada pode ser usada para a geração de energia nas usinas.

Este projeto tem por finalidade a redução gradual do uso do fogo para a queima até a sua completa eliminação, e, em vista das razões expostas, solicitamos o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 827/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.220/2007)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte inciso III ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002.

“Art. 2º - (...)

III - O Município Arinos.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Almir Paraca

Justificação: Por intermédio da Lei Complementar Federal nº 125, de 3/1/2007, o governo federal, sabidamente, reimplantou a Sudene, órgão essencial para o desenvolvimento da Região Nordeste do País e de grande parte do Estado de Minas Gerais.

Em nosso Estado, o Idene tem finalidade semelhante, qual seja o desenvolvimento econômico e social das regiões mais carentes. No entanto, o Município de Arinos, incluído pelo governo federal na área de atuação da Sudene, ainda não estão contemplados pelo Idene, o que motiva a apresentação do projeto em tela, visando a inclui-lo na área de atuação da autarquia estadual.

Pela importância da matéria, contamos com o apoio e a aprovação do projeto pelos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 828/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.815/2009)

Dispõe sobre a Política de Fomento à Tecnologia Social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A política de fomento à tecnologia social no Estado será implementada conforme o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, entende-se por tecnologia social o conjunto de atividades relacionadas com planejamento, pesquisa, criação, adaptação, desenvolvimento e aplicação de produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, que representem soluções para inclusão social e melhoria das condições de vida da população e que:

I - busquem soluções de demandas sociais concretas, vividas ou identificadas pela população;

II - proporcionem a participação da comunidade e a apropriação do conhecimento por parte dos atores envolvidos;

III - utilizem o planejamento e a aplicação do conhecimento de forma organizada e sistematizada, gerando aprendizagens que sirvam de referência para novas experiências;

IV - atendam aos critérios de simplicidade e de economicidade;

V - visem à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Art. 3º - São objetivos da Política de Fomento à Tecnologia Social:

I - promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do país e no desenvolvimento local sustentável;

II - integrar as tecnologias sociais com a política de ciência, tecnologia e inovação;

III - contribuir para a interação entre as esferas do saber acadêmico e do saber popular;

IV - proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimento da tecnologia social que atendam à demanda de maior qualidade de vida da população, especialmente as pessoas que se encontram em situação de exclusão social;

V - promover a inclusão das iniciativas de tecnologia social nos diferentes campos das políticas públicas;

VI - fomentar programas e projetos de tecnologia social;

VII - promover o desenvolvimento sustentável;

VIII - integrar o Estado na Rede de Tecnologia Social.

Parágrafo único - Para efeito no disposto no inciso V, as tecnologias sociais poderão ser incluídas nas políticas setoriais de ciência, tecnologia e inovação; iniciação científica e tecnológica; extensão universitária; desenvolvimento local participativo; energia; recursos hídricos; meio ambiente; aproveitamento ou tratamento de resíduos; saneamento básico; agroecologia; agricultura e agricultura familiar; reforma agrária; utilização de sementes e raças crioulas; infraestrutura viária; moradia popular; educação; inclusão digital; arte; cultura; lazer; saúde; segurança alimentar; redução da pobreza; geração de trabalho e renda; economia solidária; microcrédito; tecnologia de assistência; direitos da criança e do adolescente; promoção da igualdade em relação a raça, gênero, comunidades tradicionais e de pessoa com deficiência, entre outras.

Art. 4º - A Política de Fomento à Tecnologia Social integra a política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - A agência de fomento às tecnologias sociais no âmbito do Estado será indicada pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A agência de fomento à tecnologia social incentivará:

I - estudos e ações visando à promoção, à potencialização e ao fortalecimento das tecnologias sociais;

II - constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação para atividades de pesquisa que visem à difusão de tecnologia social;

III - desenvolvimento de programas e projetos de tecnologia social.

Art. 7º - O inciso IV do art. 2º da Lei 17.348, de 2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º - (...)”

IV - instituição científica e tecnológica do Estado de Minas Gerais - ICTMG - o órgão ou a entidade integrante da estrutura da administração pública estadual direta ou indireta que tenha por missão institucional executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico, inclusive de tecnologia social.”

Art. 8º - Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 17.348, de 2008, o seguinte inciso XIV:

“Art. 2º - (...)”

XIV - organização de tecnologia social - OTS - as organizações públicas ou privadas, sociedade civil organizada, sindicatos, cooperativas ou movimentos sociais que realizem atividades de pesquisa, criação, adaptação ou aplicação de técnicas, produtos e metodologias, desenvolvidas para solucionar problemas vividos ou identificados pela população, atendendo a critérios de sustentabilidade econômica social e ambiental.”

Art. 9º - Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 17.348, de 2008, o seguinte inciso VII:

“Art. 3º - (...)”

VII - incentivar o desenvolvimento das tecnologias sociais, contribuindo para a realização dos fins da política de fomento à tecnologia social no Estado, instituída em lei.”

Art. 10 - O art. 20 da Lei nº 17.348, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - O Poder Executivo concederá incentivos à inovação tecnológica no Estado, inclusive a inovação em tecnologia social, por meio do apoio financeiro a EBTs, ICT - Privadas e OTS.”

Art. 11 - O inciso I do art. 22 da Lei nº 17.348, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - (...)”

I - dar suporte financeiro a projetos de criação e desenvolvimento de produtos e processos inovadores de EBTs, ICT - Privadas e OTS;”

Art. 12 - O art. 29 da Lei nº 17.348, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - Poderão ser beneficiárias do Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica no Estado - FIIT - as EBTs, as ICT - privadas e as OTS.”

Art. 13 - Para se candidatar ao financiamento do FIIT, as organizações de tecnologia social deverão ter sua validade e eficácia atestadas pelo conselho setorial da área da política pública correspondente, atendendo a critérios previamente estabelecidos.

Art. 14 - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para promover a inclusão de representantes das organizações de tecnologia social, provenientes de entidades públicas, privadas e da sociedade civil na composição dos órgãos responsáveis pela elaboração das diretrizes da política de ciência e tecnologia no âmbito do Estado.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Almir Paraca

Justificação: As tecnologias sociais se situam no meio de uma gama de atividades de ciência, tecnologia e inovação, com a característica própria de aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as demandas sociais para melhoria de qualidade de vida da população. Fundamentam-se em pesquisas baseadas em conhecimentos populares ou científicos e tecnológicos, e se voltam para a resolução de problemas sociais na promoção do desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente sustentável, nas mais diversas áreas, como saúde, educação, meio ambiente, agricultura, saneamento, habitação, inclusive as áreas de assistência, defesa e promoção de direitos de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e povos tradicionais.

Assim, tecnologia social pode ser definida como um conjunto de técnicas e procedimentos, produtos e metodologias reaplicáveis, desenvolvidas na interação com a comunidade e que representam soluções para a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e a melhoria da qualidade de vida. De acordo com esse conceito, tecnologia social faz uma vinculação prática entre os problemas sociais e as alternativas para suas soluções, utilizando-se de saberes diversos.

São várias as razões que justificam a inclusão da tecnologia social no âmbito da política de ciência e tecnologia. O acesso a tecnologia deve ser visto como um direito humano e um direito social, que se vincula ao direito à educação e ao conhecimento. Por se voltar para a resolução de problemas concretos, a tecnologia social se vincula também ao direito à vida e a condições dignas de existência. Estando no campo dos direitos, o acesso à tecnologia social está diretamente relacionado com o direito de acesso ao conhecimento e ao patrimônio científico, tecnológico e cultural da humanidade.

Ademais, a Constituição Federal, de 1988, define como missão preponderante do sistema de ciência e tecnologia, além do desenvolvimento do sistema produtivo, a resolução dos problemas da sociedade brasileira.

Por essas razões e pelas características peculiares de buscar associar a produção e a sistematização do conhecimento à resolução de problemas concretos é que as tecnologias sociais devem ser reconhecidas nos campos da ciência, da tecnologia e da inovação.

Pouco conhecida conceitualmente, a tecnologia social está, na prática, disseminada em várias áreas, mobilizando uma série de atores como organizações da sociedade e até mesmo universidades, que produzem estudos e pesquisas nos diversos campos de conhecimento, que fundamentam e geram experiências, programas e projetos, técnicas, produtos e serviços, metodologias aplicáveis à resolução dos mais variados problemas vivenciados pelas populações urbanas ou rurais do país. Apesar de produzirem conhecimentos que pelas suas características se enquadram no âmbito da ciência e tecnologia, não há um arcabouço legal em Minas Gerais que reconheça, organize e fomenta as atividades dessa natureza.

Essa lacuna, além de privar parte da população das melhorias advindas da aplicação em escalas de conhecimentos já produzidos, impede o desenvolvimento produtivo e econômico que deriva da aplicação e da disseminação de tecnologias sociais.

A proposição que trazemos à apreciação desta Casa é oportuna por chegar em um momento em que há, ainda que localizadas, importantes iniciativas no Estado para desenvolvimento e produção de tecnologias sociais, como também por reconhecer a necessidade de o poder público assumir o fomento dessas práticas, como forma de potencializar as possibilidades de desenvolvimento



do Estado, associado ao atendimento às demandas sociais. O reconhecimento jurídico da tecnologia social pode impulsionar uma mudança na própria concepção tradicional de ciência e tecnologia. Optamos, por isso, por introduzir as alterações necessárias na lei que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 829/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.080/2010)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Reprodução Assistida no Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Autoriza o governo do Estado a criar o Programa de Reprodução Assistida no Sistema Único de Saúde - SUS -, a ser desenvolvido pelos estabelecimentos e conveniados à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º - São objetivos do programa instituído no art. 1º:

- I - introduzir e garantir a oferta de atendimento ao usuário que necessite de auxílio na reprodução assistida;
- II - prestar auxílio, assistência e orientação especializada dos órgãos de saúde à pessoa com problemas de fertilidade;
- III - desenvolver projetos e ações destinados à garantia da saúde reprodutiva;
- IV - oferecer técnicas de reprodução assistida a pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas;
- V - oferecer atendimento destinado a procedimentos da atenção básica à alta complexidade.

Art. 3º - Os órgãos competentes criarão campanhas publicitárias impressas, a serem distribuídas nas escolas de ensino médio, alertando para os problemas reprodutivos existentes, os cuidados preventivos a serem tomados, além da recomendação para a visita a um profissional médico sempre que se fizer necessário.

§ 1º - A campanha publicitária impressa, além das demais explicações que se fizerem indispensáveis, deverá ater-se, em particular, à questão dos problemas que a varicocele provoca na reprodução masculina.

§ 2º - As unidades de saúde pública distribuirão, gratuitamente, cartilhas com todas as informações necessárias sobre o Programa de Prevenção e Acompanhamento de Problemas Reprodutivos.

Art. 4º - Dentre as ações de auxílio, assistência e orientação, destacam-se:

- I - a oferta de atendimento médico e laboratorial especializado na rede pública de saúde;
- II - a oferta de atendimento assistencial, psicológico e terapêutico.

Art. 5º - Para a realização dos objetivos previstos neste programa, o Poder Público firmará convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais.

Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Carlos Pimenta

Justificação: Este projeto de lei destina-se a incluir na rede pública de atendimento à saúde programa específico de auxílio e atendimento à reprodução assistida, garantindo à pessoa com problemas de fertilidade a devida atenção, auxílio e tratamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Segundo a Organização Mundial de Saúde e sociedades científicas, existe uma porcentagem enorme de casais com problemas de fertilidade. A infertilidade é definida como a incapacidade de um casal engravidar após 12 meses de relações sexuais regulares sem uso de contracepção.

Hoje, com a divulgação de sofisticadas técnicas de reprodução assistida, aumentou em muito a ansiedade dos casais desprovidos de recursos em nosso país. São poucos os casais que podem recorrer às citadas técnicas. Torna-se obrigação do Estado implantar no serviço público esse atendimento, que terá como objetivo oferecer novas esperanças, através de novidades científicas nas áreas de medicação, cirurgia e fertilização assistida.

Esta política certamente permitirá a realização dos sonhos de centenas de mineiros. Desta forma, contamos, mais uma vez, com o apoio indispensável de nossos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 830/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.085/2010)

Declara de utilidade pública a Associação do Conjunto Habitacional Água Limpa, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Conjunto Habitacional Água Limpa, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Carlin Moura

Justificação: A Associação do Conjunto Habitacional Água Limpa, com sede no Município de Lavras, fundada em 15/12/2003, é uma entidade filantrópica com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Essa associação está em pleno e regular funcionamento há mais de seis anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, e tem por finalidade representar a comunidade do Conjunto Habitacional Água Limpa junto aos órgãos públicos e privados, lutando pelas conquistas na área social, cultural e ambiental da região.

A referida Associação promove ainda encontros, debates e parcerias na comunidade, visando sempre ao desenvolvimento harmônico e saudável da sociedade, de forma popular, através da integração e democracia.

A concessão do título declaratório de utilidade pública estadual é, portanto, de extrema importância para essa entidade, para a ampliação de seu trabalho e continuidade de seus projetos junto aos seus integrantes, promovendo o estabelecimento de políticas públicas e programas intersetoriais nos níveis federal, estadual e municipal, garantindo o bem-estar de todos os moradores do Conjunto Habitacional Água Limpa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 831/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.052/2009)

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Contagem a área e os imóveis destinados ao Centro Social Urbano do Bairro Eldorado - Cesu-Eldorado -, localizado na Rua Senegal, 229, Bairro Eldorado, no Município de Contagem.

Parágrafo único - A doação da área e dos imóveis de que trata o "caput" objetiva o desenvolvimento de projetos desportivos, de lazer, entretenimento e sociais, por parte do Município.

Art. 2º - A área e os imóveis de que trata essa lei reverterá ao patrimônio do Estado se no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Carlin Moura

Justificação: O imóvel destinado ao Centro Social Urbano do Bairro Eldorado - Cesu do Bairro Eldorado - de propriedade do Estado, por mais de 20 anos foi entregue em comodato ao Município de Contagem, que lá fez diversos investimentos e desenvolveu projetos desportivos e sociais relevantes. Atualmente, foi desfeito o comodato e a administração voltou à esfera do Estado, mais especificamente à Secretaria de Desenvolvimento Social - Sedese.

O Município de Contagem sempre colaborou decisivamente com o funcionamento do espaço, mas com o fim do comodato fica impossibilitado de fazer novos investimentos.

A viabilidade de tal medida depende da transferência da área e dos imóveis ao Município de Contagem, possibilitando-se assim o aprimoramento dos projetos desportivos e sociais lá desenvolvidos, desonerando o Estado de tais despesas.

São essas as razões que me levam a solicitar de meus nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 832/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.404/2009)

Institui o registro do Patrimônio Vivo do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o registro do Patrimônio Vivo do Estado de Minas Gerais, a ser feito em livro próprio, pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Cultura.

Parágrafo único - Considera-se Patrimônio Vivo do Estado de Minas Gerais, para os efeitos desta lei, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais dotado ou não de personalidade jurídica que detenham os conhecimentos, as práticas ou as técnicas que contribuam para a preservação da memória e da pluralidade artístico-culturais mineiras.

Art. 2º - O registro do Patrimônio Vivo tem por finalidade:

- I - proteger as expressões culturais responsáveis pelo pluralismo da cultura mineira;
- II - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural mineiro;
- III - estimular a produção e a difusão de bens culturais formadores e informadores do conhecimento, da cultura e da memória do povo mineiro;

IV - promover as referências culturais de comunidades tradicionais do Estado.

Art. 3º - Considerar-se-á habilitado ao registro do Patrimônio Vivo:

I - a pessoa natural que:

- a) for brasileira e residente no Estado há mais de vinte anos, contados da data do pedido de inscrição;
- b) comprovar participação, há pelo menos vinte anos, nas atividades culturais que justifiquem a indicação ao registro;



II - o grupo que:

a) tiver sido constituído, sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, no Estado, há mais de vinte anos, contados da data do pedido de inscrição, independentemente de sua instituição formal nos termos da lei civil;

b) comprovar o desenvolvimento, há pelo menos vinte anos, de atividades culturais que justifiquem a indicação para o registro.

Art. 4º - A indicação para o registro do Patrimônio Vivo do Estado de Minas Gerais, apresentada aos órgãos competentes, será apreciada no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos arts. 1º e 3º desta lei.

Art. 5º - São aptos para pleitear a instauração, pelos órgãos competentes, do processo de registro do Patrimônio Vivo do Estado de Minas Gerais:

I - a Secretaria de Estado de Cultura;

II - o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – Iepha;

III - o Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep;

IV - a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

V - os Municípios;

VI - entidades civis sem fins lucrativos, sediadas no Estado, que estejam constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre as suas finalidades, a proteção e a promoção do patrimônio cultural e artístico do Estado.

Art. 6º - A pessoa natural ou grupo que obtiver o registro do Patrimônio Vivo do Estado de Minas Gerais terão direito ao uso do título de Patrimônio Vivo do Estado de Minas Gerais e à atribuição de pontuação específica, conforme edital, na análise de projetos por eles apresentados nos programas estaduais de fomento e incentivo à cultura, desde que relacionados à atividade cultural que tenha justificado o registro.

Parágrafo único - À pessoa natural que obtiver o registro do Patrimônio Vivo do Estado de Minas Gerais será concedido o título de Mestre da Cultura Mineira.

Art. 7º - As pessoas naturais que obtiverem o registro do Patrimônio Vivo do Estado de Minas Gerais poderão solicitar junto ao órgão competente do Estado meios de incentivo, com vistas à manutenção das atividades culturais que tenham justificado o registro, nos termos das leis estaduais de incentivo à cultura.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Carlin Moura

Justificação: A Constituição Federal de 1988, ao determinar que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, § 1º), recepcionou a visão de Mário de Andrade sobre a diversidade da cultura brasileira, presente nas discussões que antecederam a fundação, em 1937, do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Sphan.

A Carta Magna também adotou o conceito de patrimônio imaterial e determinou serem objetos da proteção do Estado, entre outras, as formas de expressão, os modos de fazer, de criar e de viver bem como as manifestações culturais portadoras de referências para a identidade e a memória dos grupos formadores da sociedade brasileira.

A ideia contida na expressão “patrimônio cultural imaterial” permitiu pôr em relevo uma série de bens culturais que, até então, não eram objeto das políticas públicas oficiais de patrimônio. A oralidade, os conhecimentos tradicionais, os saberes, os sistemas de valores e as manifestações artísticas populares também puderam ser reconhecidos e protegidos.

No que tange aos titulares desses saberes tradicionais, a Unesco propôs o programa Tesouros Humanos Vivos, elaborado com base em experiência japonesa no pós-guerra e aprovado em 1993: trata-se do reconhecimento do importante papel que pessoas (mestres, artesãos, lideranças culturais) cumprem para manter vivas as tradições culturais coletivas, criando condições para que os conhecimentos e as técnicas de que são detentores possam ser transmitidos às novas gerações. Adaptado por vários países, ainda não foi o programa adotado no Brasil no âmbito da legislação federal. Por outro lado, diversos Estados brasileiros, especialmente do Nordeste, instituíram, por meio de lei, o registro do patrimônio vivo.

A matéria é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelece a Constituição da República no art. 23, incisos III, IV e V.

Tendo em vista a relevância do tema e a importância de o Estado reconhecer seu patrimônio vivo, seus mestres do saber cultural e artístico, pedimos o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 833/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.545/2009)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Riacho e Jardim Vera Cruz - Acrijavec -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Riacho e Jardim Vera Cruz - Acrijavec -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Carlin Moura



Justificação: A Associação Comunitária do Riacho e Jardim Vera Cruz - Acrijavec -, com sede no Município de Contagem, foi fundada em 3/12/84 e é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com prazo de duração indeterminado.

Essa Associação está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais. São seus objetivos promover o esporte, o lazer e a cultura entre os moradores dos Bairros Riacho das Pedras e Jardim Vera Cruz e associados visando a harmonização dessas pessoas. Além disso, promove encontros com os moradores da comunidade para discutir problemas comuns nos bairros, buscando meios para resolvê-los.

A concessão do título declaratório de utilidade pública estadual é de grande importância para a Associação, pois, com essa documentação, poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais, ampliando dessa maneira seu trabalho e contribuindo assim com o Estado no seu dever de proporcionar vida digna a todos os cidadãos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 834/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.107/2007)

Assegura a transferência “ex officio” a servidor público estadual civil ou militar estudante na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a transferência “ex officio”, independentemente da existência de vaga e da época do ano, para estabelecimento estadual de ensino superior, a servidor público estadual civil ou militar estudante, ou a seu dependente, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único - A regra do “caput” deste artigo não se aplica quando o interessado se deslocar para assumir cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Carlos Pimenta

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo corrigir distorção no âmbito do Estado, no que diz respeito a servidores públicos matriculados em cursos superiores ou cujos filhos estejam nessa situação e cujos serviços requerem a mudança de domicílio. Sabe-se que o servidor fica submetido à necessidade do Estado, fazendo parte de suas atribuições atender ao interesse público próprio das atividades inerentes ao Estado.

Geralmente, o servidor é removido sem que haja nenhuma preocupação com a sua situação particular, o que em tese não fere o princípio da razoabilidade, haja vista que, ao ingressar no serviço público, o servidor tem conhecimento dessas regras; todavia, há casos em que o Estado pode e deve levar em conta os interesses particulares do servidor, mormente quando esses interesses vão ao encontro dos interesses do Estado. Neste particular, é razoável que o Estado incentive a boa formação de seus agentes, bem como a de seus familiares.

Não raro, por conveniência do próprio Estado, servidores têm de interromper cursos superiores que, para o futuro, seriam úteis no desempenho de suas tarefas; nesse caso os benefícios seriam recíprocos. Situações como essas devem ser evitadas; e isso só será possível mediante regulamentação, haja vista que à administração pública só é permitido fazer o que a lei estabelecer. O que se pretende, portanto, é tão-somente fazer justiça, quando muitas vezes o servidor é obrigado a sacrificar a própria família a bem do serviço público.

Por outro lado, quando o Estado direciona suas ações para preservar os interesses de seus servidores, mostrando-se solícito com as suas necessidades, está também preservando a qualidade dos serviços que pretende ser reconhecida pela população. O Estado precisa manter a sua imagem e credibilidade perante os seus administrados e só conseguirá alcançar esse objetivo à medida que também tratar os seus servidores com a dignidade que eles merecem, por questão de direito e justiça.

Entendendo que a medida está em sintonia com o princípio da equidade, espero merecer a atenção dos nobres pares com vistas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 835/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.105/2007)

Cria o Programa Mineiro Solidário de Incentivo à Produção e Consumo de Biodiesel - SOLDIESEL - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Programa Mineiro Solidário de Incentivo à Produção e Consumo de Biodiesel - SOLDIESEL.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, na administração e na gerência do programa:

I - identificar e delimitar áreas propícias e adequadas ao plantio de oleaginosas voltadas à produção de biodiesel, zelando pela qualidade do produto, em conformidade com as exigências tecnológicas e ambientais estabelecidas pela legislação;



II - identificar, no âmbito do programa, as áreas aptas a projetos de assentamento rural e incentivar nelas a prática de produção de oleaginosas destinadas ao biodiesel de maneira sustentável;

III - registrar e fiscalizar as unidades de plantio e produção, respeitadas as atribuições legais da ANP e da lei do petróleo, fomentando a criação de estruturas produtivas cooperativadas e solidárias;

IV - incentivar a comercialização e exportação de óleos transesterificados, ou destinados à transesterificação, incluindo os créditos de carbono, favorecendo o desenvolvimento técnico e econômico dos produtores;

V - desenvolver e apoiar pesquisas e experimentos que visem à melhoria da qualidade e da quantidade das fontes de óleo destinadas ao biodiesel, bem como dos métodos de sua produção;

VI - apoiar pesquisas destinadas ao aproveitamento de subprodutos do processo de produção de biodiesel, principalmente a glicerina e a torta resultante do esmagamento de grãos;

VII - estimular e apoiar a reciclagem de matérias graxas de origens animal e vegetal na produção de biodiesel;

VIII - desenvolver ações que propiciem a criação ou a ampliação do mercado de consumidores finais de biodiesel, notadamente nos setores públicos estadual e municipal, de mineração, transporte de passageiros e cargas, e junto aos demais setores envolvidos com o agronegócio;

IX - criar mecanismos legais e fiscais para o uso de patrimônio fundiário público em projetos de educação profissional de jovens, bem como de reeducação da população prisional, vinculados à produção do biodiesel e dos seus subprodutos;

X - celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, observado o disposto no art. 62, XXV, da Constituição do Estado, visando a fortalecer e disseminar o uso do biodiesel e os subprodutos a ele associados.

Art. 3º - O somatório das áreas destinadas ao plantio de oleaginosas para a produção de biodiesel será classificado como Área de Proteção Ambiental II, em conformidade com a alínea “c”, item III, do Anexo IV da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

§ 1º - O Fator de Conservação para Categoria de Manejo de Unidade de Conservação a ser aplicado na área a que se refere este artigo será de 1,0.

§ 2º - A apuração da área plantada e da destinação do que foi produzido será realizada pela EMATER ao final do ano agrícola.

Art. 4º - As ações governamentais relativas à implementação do Programa Mineiro Solidário de Incentivo à Produção e Consumo de Biodiesel - SOLDIESEL - contarão com a participação de representantes dos produtores, dos consumidores finais e de pesquisadores das áreas de que trata o art. 2º desta lei.

Parágrafo único - O Governo do Estado implantará um Comitê Gestor do Programa Mineiro Solidário de Incentivo à Produção e Consumo de Biodiesel - SOLDIESEL - com a participação necessária de representantes das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE -, de Desenvolvimento Econômico - SEDE -, de Ciência e Tecnologia - SECT -, da Agricultura - SEAG -, do Meio Ambiente - SEMAD -, do Planejamento e Gestão - SEPLAG -, e outras áreas governamentais pertinentes, além de representantes dos setores produtivo e empresarial e de consumidores.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 161, I, da Constituição do Estado.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Carlos Pimenta

Justificação:

O MARCO LEGAL

A Medida Provisória nº 214, de 13/9/2004, ao propor alterações na Lei nº 9.478, de 1997, define o biodiesel como um combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que pode substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil. Essa mesma medida provisória atribui à Agência Nacional de Petróleo - ANP - a responsabilidade de regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, a estocagem, a distribuição e a revenda de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de municípios. Além dessas modificações, a Medida Provisória nº 214/2004 alterou a Lei nº 9.847, de 1999, considerando o abastecimento nacional de combustíveis como de utilidade pública, e incorporou as seguintes atividades: produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel.

O disposto nas Leis nºs 9.478, de 1997, e 9.847, de 1999, bem como outras resoluções da Agência Nacional de Petróleo - ANP -, que se vêm sucedendo, desde 2003, estabelecem um marco legal, ainda que incompleto e sujeito a futuras alterações, no tocante às complexas questões envolvendo a produção, a distribuição e o consumo do biodiesel e seus derivados (como no caso dos créditos de carbono). Os dispositivos legais exarados em nível federal não impedem que os entes federados possam estabelecer normas complementares que venham fortalecer ou subsidiar o sucesso no uso dos biocombustíveis. Este é o caso da Lei nº 13.803, de 27/12/2000, que estabelece normas para distribuição do ICMS. O estímulo à produção de biodiesel nos municípios mineiros será recompensado por uma maior ponderação do fator de conservação para categoria de manejo de unidade de conservação.

A VISÃO ESTRATÉGICA DO GOVERNO ESTADUAL

Nas orientações para o quadriênio 2003-2006, o Governo mineiro formulou a visão de futuro que nos anima: tornar Minas Gerais o melhor Estado para se viver; mas esse patamar somente será alcançado a partir de uma “grande aliança para o desenvolvimento de Minas, congregando esforços dos poderes públicos estadual e municipal, do setor privado e dos setores organizados da sociedade mineira”. Isso implicará a colaboração de toda a sociedade e da própria administração pública, num elevado sentimento de auto-estima e de confiança, configurando o caminho estratégico a ser trilhado. Uma das opções assumidas pelo Governo de Minas Gerais, em sintonia com a concepção mais geral da administração do Estado, a qual vai pautar todas as propostas aqui indicadas, é a de “promover o desenvolvimento econômico e social em bases sustentáveis”, vale dizer gerando e distribuindo benefícios sem comprometer a perenidade das fontes de riqueza.



Reconhecendo que as políticas públicas deverão de considerar, na sua implantação, a geração de emprego e renda, a inclusão social e a sustentabilidade das atividades produtivas, o Governo mineiro acrescenta a exigência dos desafios gestados do surgimento de uma nova sociedade, derivada dos avanços técnicos e científicos, ou seja, a sociedade do conhecimento. De fato, a sociedade contemporânea está alicerçada em três pilares tecnológicos: o energético, o microeletrônico e o biotecnológico, considerados “portadores de futuro”, nos quais se deve investir para haver diversificação das fontes de riqueza social. Os avanços sucessivos e incontornáveis na dinâmica dessas três dimensões delineiam as possibilidades (que os diferentes grupos sociais têm), de serem considerados incluídos ou co-participes de determinada onda civilizatória. As conseqüências imediatas da inserção diferencial no ciclo das revoluções tecnológicas e científicas (definidoras daqueles pilares) estão no estabelecimento de vanguardas e retaguardas produtivas que coexistem e se articulam em complexos padrões de relacionamento, criando entre si relações de autonomia ou heteronomia, com implicações no grau de acesso ao bem-estar social e à prosperidade coletiva.

O extraordinário grau de desigualdade social observado entre nós, brasileiros, permitindo que ilhas de riqueza sobrevivam envoltas por um verdadeiro mar de pobreza, apresenta ao poder público o desafio de romper essa estrutura autoperpetuante. A resposta clássica do assistencialismo compensatório já demonstrou sua ineficácia em situações e países com o perfil do nosso País. Cabe imaginar alternativas que não se reduzam a minorar os efeitos perversos do atual estilo de desenvolvimento, construindo saídas que aproximem nossas vanguardas produtivas das imensas retaguardas que hoje sobrevivem num padrão próximo ao da África sub-sahariana. A expressão quantitativa desse fenômeno se encontra nos índices de desenvolvimento humano - IDH - encontrados em diferentes regiões, levando Minas Gerais a ocupar o 11º lugar no ranking brasileiro, posição incompatível com o peso político, econômico e social do Estado no conjunto da federação. Entre os 853 municípios mineiros observa-se, também, um hiato entre aqueles com maior grau de IDH e os com menor grau, numa reprodução regional do padrão encontrado no País (Cf. IDH do Brasil e dos municípios mineiros).

Os compromissos mundialmente acertados para promover o desenvolvimento com justiça social respondem, também, à necessidade histórica de erradicar os diferenciais que mantêm o povo brasileiro vivenciando, há séculos, o quadro negativo baseado em questões de classe, de gênero e de etnia. Promover ações que contribuam para a erradicação da pobreza e da desigualdade beneficiará, principalmente, milhões de trabalhadores de todos os tipos, além de mulheres e de afro-descendentes situados nos mais baixos patamares da escala social. O fortalecimento efetivo desses herdeiros da secular injustiça que marca a história brasileira será alcançado não com medidas assistencialistas ou compensatórias, mas com instrumentos integradores e solidários.

A criação de um nicho solidário auto-sustentável, no caso mineiro, aponta para o setor da energia como um caminho a ser explorado, por paradoxal que possa parecer tal empreitada, pela associação costumeira do fator energético com a idéia de grandes empreendimentos. Energia remete, quase sempre, a imagens de mega-estruturas de hidroeletricidade, de petróleo, de carvão mineral, de combustível nuclear etc.; um reino de gigantes onde não se imagina haver lugar para a participação dos pequenos. Mas os avanços organizacionais observados em todo o mundo sinalizam para o enorme potencial de estruturas em rede, acarretando um modelo institucional em tudo superior ao clássico arranjo taylorista. Combinando cooperação com inovação, agrupamentos de pequenas empresas - flexíveis e competentes - conseguem alcançar, na atualidade, resultados empresariais de alto significado social, deixando para os arquivos da história a suposição de que um único destino estaria reservado às organizações produtivas. De fato, hoje há expansão, não necessariamente “para cima” mas, sim, “para os lados”, projetando um crescimento horizontal com muito maior força que a mera dilatação de pesadas estruturas verticalizadas. Mais significativa, ainda, é a possibilidade de articular setores tecnologicamente atrasados com outros operando na ponta do conhecimento, permitindo uma interação dinâmica que resulte numa solidária integração de coetâneos, porém não contemporâneos.

O Plano de Governo para o período 2003/2006 já apontava a necessidade de atuação mais efetiva de Minas Gerais no campo da energia renovável, postulando, entre outras coisas, a constituição de uma Comissão para “definir políticas e sua implementação, visando aumentar a produção e o uso da biomassa e da energia solar, com a conseqüente oportunidade de criação de novos empregos nas localidades e nas regiões”. Em observância a essas diretrizes programáticas, pretende-se criar uma rede de produção de éster graxo, ou biodiesel, alavancando a economia mineira de forma sustentável, pela mobilização dos recursos da ciência e da tecnologia já dominados, para o favorecimento das regiões mais pobres e dos grupos mais excluídos. Isso se dará quer através de ações que favoreçam a implantação de agro-indústrias energéticas, quer através de medidas que possibilitem a reciclagem de resíduos industriais ou domésticos para produção de combustível.

O BIODIESEL E SEUS SUBPRODUTOS

Na produção do biodiesel não são gerados resíduos sólidos, e os líquidos resultantes são biodegradáveis, não causando lesões ambientais. São subprodutos para o biodiesel obtido de óleos virgens: o farelo, ou torta, de valor excepcional para ração animal e como adubo (a torta de mamona, por exemplo, combate os nematóides do solo), e a glicerina vegetal, da qual derivam insumos para produção de acrilatos, fármacos, cosméticos, polímeros, tintas, explosivos, aditivos, alimentos e outros intermediários como álcool butílico, ácidos etc. Agregue-se a esses subprodutos os Certificados de Redução de Emissão de Dióxido de Carbono, com vistas ao Fundo Protótipo de Carbono - PCF -, pela redução das emissões de gases poluentes, além dos créditos de “seqüestro de carbono”, através do Fundo Bio de Carbono - CBF, administrados pelo Banco Mundial.

O biodiesel reciclado compreende outra linha de atuação do Programa Mineiro Solidário de Incentivo à Produção e Consumo de Biodiesel - SOLDIESEL -, complementar e não conflitante com aquela fundada no agronegócio. Pretende aproximar os setores populares, principalmente os localizados nos grandes centros urbanos de Minas Gerais (e que já estejam envolvidos com projetos de reciclagem ou de reaproveitamento de resíduos), da tecnologia de produção do éster graxo a partir de óleos de fritura descartados. Se na produção de biodiesel a partir do óleo virgem (mamona, pinhão manso, girassol etc.) o conceito fundante é o do agronegócio (onde os princípios organizadores são mobilização e cooperação), no caso da produção do éster a partir de óleos de fritura usados a lógica prevalecente é da reciclagem, e os princípios estruturadores passam a ser os de mobilização e de solidariedade.

OS IMPACTOS SOCIAIS NA PRODUÇÃO DO BIODIESEL



O desenvolvimento social de Minas Gerais pautado no incremento de nossa poupança interna, ao dinamizar nossa economia, permite que os padrões de prosperidade sejam alargados, com reflexos positivos no IDH estadual. A estratégia adotada, de promover o desenvolvimento local por meio da substituição de importação de um insumo essencial para as atividades econômicas - o diesel -, fortalecerá a vida produtiva ao estimular a criação de inúmeras atividades industriais, como moendas, alambiques, caldeiras, torres de destilação etc., além da ampliação do consumo popular, gerando bem-estar coletivo em todo o Estado. Não se pode esquecer, ainda, que esse programa possibilitará a absorção de trabalhadores menos qualificados no campo e na cidade, reduzindo a pressão sobre o mercado de trabalho do contingente excessivo de trabalhadores de baixa qualificação e viabilizando uma maior expansão dos salários desses trabalhadores no mercado. Tal política gerará mecanismos virtuosos de distribuição de renda, propiciando verdadeiro desenvolvimento em Minas Gerais, sem perda da competitividade e da produtividade da economia, além de se constituir numa nova matriz de articulação dos setores mais dinâmicos com aqueles excluídos historicamente dos benefícios do crescimento econômico.

Deve ser considerada ainda a situação de áreas receptoras de grandes investimentos na construção pesada (empreendimentos mineradores, hidrelétricas etc.), que atraem significativo número de pessoas em busca de alguma oportunidade para neles trabalharem, e que se vêem diante do desafio de posterior integração, após findadas as obras. O Programa de Biodiesel mineiro poderá ser a saída estratégica para o realocamento desses trabalhadores, sazonais ou não, mostrando um caminho para o *day after*, ou seja, propondo uma rota para integrar produtivamente a força de trabalho e outras energias sociais que ficarem disponíveis após o término de investimentos em grandes empreendimentos ligados à construção pesada.

Os impactos regionais nos vales do Mucuri e do Jequitinhonha e no Norte de Minas

Há poucas estratégias possíveis de gerar processos de crescimento econômico sustentável e virtuoso em regiões áridas ou semi-áridas, como é o caso das regiões dos vales do Mucuri e Jequitinhonha e o Norte de Minas. A menos que se descubra a maneira de explorar algum valioso recurso lá existente, as condições de sobrevivência humana em tais regiões se tornam ingratas e cruéis. A simples escassez ou intermitência severa de chuvas faz inútil até mesmo terrenos férteis que, a longo prazo, caminham para a desertificação. A consequência é a demanda por ações minoradoras do sofrimento e da miséria. Pela premência de resultados, conjugada com a complexidade do problema, a imposição e a regra têm sido o estabelecimento de intervenções assistencialistas, que contornam provisória e eventualmente os dramas imediatos, sem se constituírem em verdadeira solução para os interessados.

Nesta proposta, o biodiesel é instrumentalizado para ser resposta adequada, eficaz, eficiente e efetiva para o desenvolvimento de regiões com as dos vales do Mucuri e Jequitinhonha e o Norte de Minas. Nelas, o biodiesel é contemplado como instrumento para se tornar base econômica das microrregiões e dos municípios onde o programa vier a ser implementado. O elemento propiciador e inspirador, no caso, é a possibilidade de sucesso da cultura de oleaginosas, como a mamona e o pinhão manso, como insumos favoráveis para a produção de combustível vegetal e outros subprodutos, além da viabilidade de tais culturas nessas áreas historicamente desfavorecidas. A própria estrutura fundiária da região semi-árida mineira, onde 90% das propriedades possuem menos de 100 hectares, já sinaliza para o potencial dessas culturas, em tudo vocacionadas para a pequena propriedade e a agricultura familiar.

Regiões destinadas a assentamentos rurais e a projetos de reforma agrária podem ser dinamizadas com a construção de pequenas usinas de produção de biodiesel, levando os assentados atuais e futuros a terem uma fonte segura de renda, sem prejuízo de outras atividades agrícolas destinadas à produção de alimentos.

OS IMPACTOS AMBIENTAIS

Por ser produzido a partir de fontes renováveis e ser biodegradável, o biodiesel é essencialmente um combustível de caráter ecológico comprovado em testes técnico-ambientais em vários países, como Alemanha, Áustria, Austrália, Estados Unidos, Argentina, Nicarágua, Índia, Mali e outros, e por grupos de pesquisa instalados no Brasil em diferentes Estados (Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul etc.). Lugar de destaque neste conhecimento já acumulado fica reservado ao CETEC, vinculado à Secretaria de Ciência e Tecnologia, que não só já mapeou, no início dos anos 80 do século passado, as possibilidades de aproveitamento de inúmeras oleaginosas em Minas Gerais para produção de biodiesel, como estudou detalhadamente sua cinética, num memorável trabalho reconhecido em toda a comunidade científica pelo seu pioneirismo.

A natureza do biodiesel (ecológico, sustentável e democratizador do bem-estar), faz dele uma commodity pública (onde os benefícios coletivos são preponderantes), em contraposição às commodities privadas (típicas de bens de consumo individualizados). Nas grandes cidades e nas regiões metropolitanas existentes em Minas Gerais, onde o consumo do petrodiesel é parte importante do custo de moradia e do trabalho, o uso do biodiesel poderá ser estimulado nos grandes transportadores de passageiros e de cargas, acarretando melhorias em termos de qualidade de vida coletiva (com a redução da poluição ambiental e seus desdobramentos na saúde da população), além da socialização dos benefícios econômicos, atingindo não só os trabalhadores como o setor empresarial em geral. Transportes coletivos mais baratos e mais limpos geram resultados positivos para o poder público, para os empregadores e para os trabalhadores em seu conjunto. O programa de biodiesel, portanto, configuraria uma verdadeira política de transmissão de produtividade aos rendimentos das famílias trabalhadoras ao contribuir para a redução dos preços dos bens de consumo popular.

A ORGANIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS PRODUTIVAS

O novo quadro desejado para Minas Gerais é aquele onde pequenos produtores, organizados em sistema coletivo de produção (quer como associação, quer como cooperativa, quer como “empresa de participação comunitária”), participem, direta ou indiretamente, de todas as fases do processo produtivo que se pretende implementar. Assim, conjuntos de famílias ou de produtores independentes podem, por exemplo, trabalhar fornecendo não só os insumos para uma planta industrial de biodiesel mas, também, serem coproprietários do negócio, auferindo parte dos benefícios resultantes do empreendimento como um todo. A democratização da propriedade e da prosperidade acarretará um ambiente social mais justo, diminuindo simultaneamente a pobreza e a desigualdade. Preferencialmente, essas pequenas unidades produtoras de biodiesel, operando articuladamente com diferentes setores empresariais e governamentais, darão substância a um tipo de parceria pública e privada, de natureza descentralizada, com foco no desenvolvimento social e, não somente, nos aspectos meramente econômicos de se buscar o máximo de acumulação em favor de poucos. Os resultados do agronegócio brasileiro, aliás, mostram o quanto é possível haver grandes ganhos financeiros sem sua correlata democratização. O



quadro que perseguimos é coerente com recomendações recentes do Banco Mundial, indicando que o crescimento econômico não acaba, necessariamente, com a pobreza e a desigualdade.

A cadeia lógica dos empreendimentos que se pretende fomentar pode ser assim representada:

PROGRAMA MINEIRO
DE BIODIESEL

Produtores de (mamona, pinhão manso, algodão, girassol, etc.)

Agronegócio + (Reciclagem)

ÓLEO VIRGEM

TORTA

(Adubo, aves, bovinos, suínos)

ÉSTER GRAXO (Biodiesel)

(motores, máquinas, ônibus, barcos, caminhões)

Bares,
Hotéis,
Restaurantes e
Famílias

ÓLEO DE
FRITURA
USADO

CRÉDITOS DE CARBONO

GLICERINA

(Cosméticos, fármacos, polímeros,
aditivos, etc.)

Essas vinculações configuram um poderoso elemento estruturador do programa pretendido, na medida em que deverá contemplar ações que garantam a viabilidade e a sustentabilidade econômica das atividades produtivas que promoverá. Assim, não cuidará apenas da promoção da produção agrícola dos insumos (óleo e álcool, principalmente) e seu processamento primário. Englobará, também, a garantia de colocação do produto, os processos de logística e comercialização bem como as atividades de pesquisa e assistência técnica nos aspectos tecnológicos, produtivos e mercadológicos. Mais do que uma intervenção dinamizadora, o que se espera como resultado deste programa é uma intervenção estruturadora de ordem econômica e social, gerando efeitos inovadores e estratégicos para toda a sociedade mineira.

Outro componente na produção do éster graxo - o álcool anidro - que entra na composição do biodiesel na proporção de aproximadamente 12%, sinaliza também para o fortalecimento e ampliação da indústria alcooleira. No caso brasileiro, as nossas condições indicam a necessária opção pelo etanol, em detrimento do metanol, pela comprovada capacidade do País de produzir álcool a partir de cana-de-açúcar em grande escala, de maneira descentralizada, característica, aliás, de programas de produção de energia a partir da biomassa. A associação de pequenas unidades produtoras de biodiesel com suas correspondentes unidades de produção de etanol possibilitaria democratizar o agronegócio em escala nunca alcançada no Brasil.

O desenvolvimento social em Minas Gerais será tão mais expressivo se o enorme potencial produtivo do biodiesel for associado ao pequeno produtor, organizado em estruturas solidárias, de maneira a generalizar mais os benefícios da parceria com o poder público. Apesar de não haver obstáculos tecnológicos (nem gerenciais), para a formação de grandes ou médios centros de produção de biodiesel, pretende-se que em Minas Gerais a prioridade seja, inicialmente, a de trabalhar com micro unidades (com potencial produtivo de até um milhão de litros anuais) e pequenas unidades (com potencial de produção entre um e cinco milhões de litros anuais). Essa opção estaria em consonância não só com a múltipla e complexa realidade mineira como, também, com o propósito maior do Governo mineiro: fazer Minas crescer, com justiça social e investindo no homem.

Unidades de menor porte têm condições de atender a demandas localizadas (em empreendimentos, instituições ou serviços), exigindo uma logística de distribuição simplificada, desonerando assim os custos de produção. Não são poucos os pequenos municípios mineiros (entre os 853 existentes), que dispendem grandes somas (para os padrões locais) na aquisição de óleo diesel para alimentar seus ônibus, caminhões, tratores e outras máquinas pesadas. Prefeituras de municípios empobrecidos e com obrigações intransferíveis (como o transporte de alunos de zona rural para escolas nucleadas) chegam a consumir mais de 20 mil litros por mês de óleo diesel em suas diferentes atividades. Consórcios entre grupos de três a quatro Prefeituras possibilitariam a elas a construção de unidades de produção de biodiesel para atendimento de suas demandas, envolvendo pequenos produtores distribuídos por suas comunidades. Com efeito, uma Prefeitura dessas continuaria a comprar seus 20 mil litros de óleo mensalmente, como sempre fez e fazia; a diferença é que o dinheiro permanecerá agora dentro do município, ativando a vida econômica local, diferentemente de quando os recursos estavam sendo enviados para fora da cidade.

Na mesma linha de raciocínio, pode-se imaginar a organização de unidades para o atendimento de demandas da indústria de construção pesada (em grandes obras, tipo barragens), de mineradoras, de transportadoras (de carga ou passageiros) e atividades do agronegócio (em parceria, por exemplo, com assentamentos de reforma agrária). Esse consumo institucional permitiria que o biodiesel utilizado fosse o B-100, ou seja, 100% puro. Essa alternativa dispensaria o processo de mistura com o petrodiesel (para se ter o B2, B5, B10 ou B20 ou outro mix qualquer), eliminando os ônus correspondentes. Poderia ser entendido quase como uma produção para auto-consumo, dispensando a intervenção das grandes estruturas usuais de intermediação e distribuição. Evidentemente, alguns setores empresariais poderão manter o propósito de produzir o biodiesel para posterior mistura em *blendeds* regularmente aceitos no mercado interno, ou para exportação, como mais uma unidade de seu conjunto de negócios. Entretanto, as exigências de responsabilidade social feitas às empresas colocam-nas como parceiras vocacionadas do desenvolvimento solidário e sustentável, abrindo espaço para a construção de estruturas de colaboração, onde as boas empresas exercem mais o papel de liderança que o de controle sobre o desenvolvimento local.

Veja-se o caso das atividades mineradoras que, em geral, recebem grandes questionamentos das comunidades nas áreas onde ocorrem. As empresas de mineração, principalmente as que operam a céu aberto, costumam ser responsabilizadas pela degradação ambiental, pela poluição das terras, das águas e do ar, sem falar no esgotamento de riquezas naturais não renováveis, e mais um amplo elenco de queixas e demandas. Entre essas, ressalte-se a questão da geração de trabalho e outras formas de emprego, que se acirram a



cada agravamento da crise social do País. O apoio e a parceria na construção de unidades de biodiesel atenderia às necessidades de combustível dessas empresas e dinamizaria a economia local onde estivessem estabelecidas (ou em sua área de influência), gerando benefícios para todos, tangíveis para uns e intangíveis para outros (do tipo melhoria de imagem pública e obtenção de certificados ISO 14.001). Minério de ferro, por exemplo, poderia ser considerado como “minério verde”, quando destinado a exportação, agregando valor pelo uso de insumo ecologicamente correto. Áreas degradadas poderiam ser reflorestadas com fontes de oleaginosas (do tipo pinhão manso, que é cultura permanente), num esforço conjunto envolvendo empresas, o poder público local e o estadual, entidades internacionais, sindicatos e outras associações populares e comunitárias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 836/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.640/2009)

Altera o art. 15 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 15 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, o seguinte § 4º:

“Art. 15 - (...)

§ 4º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a cobrança de tarifa relativa a contrato de parceria público-privada para concessão de rodovia só será permitida a partir do momento em que a rodovia presente, em condição adequada, um ou mais dos seguintes elementos, conforme avaliado pelo órgão técnico competente:

I - acostamento;

II - sinalização horizontal e vertical;

III - pavimento;

IV - pista dupla ou 3ª pista nos aclives;

V - serviço de socorro mecânico;

VI - reboque;

VII - ambulância e atendimento médico;

VIII - telefone de emergência ao longo da rodovia.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Carlos Pimenta

Justificação: Esse projeto de lei tem por finalidade garantir condições de segurança aos usuários das rodovias estaduais e evitar que os cidadãos paguem por um serviço que ainda não está em condições de ser oferecido pelo poder público, o que se afigura extremamente injusto.

Para tanto, pretende-se exigir que a cobrança de tarifa relativa à concessão de rodovia só seja permitida a partir do momento em que a rodovia presente, em condições adequadas, pelo menos acostamento, sinalização horizontal e vertical, pavimento ou pista dupla. Além do mais, a cobrança só será iniciada se houver prévia avaliação do órgão estadual responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato de parceria público-privada, medida necessária para garantir ainda mais a segurança dos usuários.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares à aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 837/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.046/2010)

Institui diretrizes para a elaboração de programa de concessão de isenção nas taxas estaduais devidas no decorrer do processo de habilitação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração de programa governamental que vise possibilitar o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo ao processo de aprendizagem e habilitação necessária para a condução de veículos automotores.

Art. 2º - A aplicação das regras e condições aqui estabelecidas se dará para que, de forma facilitada e menos dispendiosa, possam os cidadãos abrangidos pelo programa obter a primeira carteira nacional de habilitação - CNH nas categorias A, B, e AB e, na hipótese de nova classificação, nas categorias C e D.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se pessoas de baixo poder aquisitivo aquelas que:

I - possuam renda familiar mensal bruta igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes na época do requerimento;

II - estejam matriculadas na rede pública de ensino e que comprovem bom desempenho escolar;

III - sejam egressas e liberadas do sistema penitenciário.

Art. 4º - Por meio deste programa, os candidatos terão isenção das taxas relativas:

I - à inscrição para exame de habilitação;

II - ao exame de legislação ou repetência;

III - à expedição de licença de aprendizagem;

IV - ao exame de direção ou repetência;



V - à expedição da carteira definitiva.

Art. 5º - Por meio de incentivo fiscal, poderão os centros de formação de condutores - CFCs - ofertar gratuitamente às pessoas listadas no art. 3º desta lei os cursos teóricos e práticos necessários para a habilitação de condutores.

Art. 6º - A concessão dos benefícios a que se refere esta lei não exige o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 7º - Além da observância de todos os requisitos para obtenção de habilitação, previstos no art. 140 do CTB, o candidato a ser beneficiado por esta lei deverá comprovar domicílio no Estado.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: A falta de qualificação de inúmeros cidadãos tem impossibilitado a inserção destes no mercado de trabalho. Sabe-se que a carteira nacional de habilitação - CNH - tem sido um valioso instrumento de qualificação profissional, além de ser uma realização pessoal e social. Por outro lado, os altos custos e taxas para obtenção de uma CNH tem inviabilizado em muitos casos, a devida habilitação, em especial para aqueles cujo poder aquisitivo é menor ou as vicissitudes da vida os colocam em desvantagem social. Assim, é muito importante a proposição ora apresentada, uma vez que permite que pessoas de baixo poder aquisitivo, jovens de escola pública e cidadãos provenientes do sistema prisional possam obter a isenção das taxas cobradas pelo Detran-MG, relativas aos testes e confecção da carteira de habilitação, o que em muito já auxiliará na redução dos elevados custos que envolvem o processo de habilitação.

O mesmo raciocínio se aplica à eventual gratuidade dos cursos teóricos e práticos ministrados pelos centros de formação de condutores - CFCs. Vale ressaltar que a concessão de isenção das taxas devidas ao Detran-MG no processo de habilitação não sobrecarregaria o orçamento do Estado, ao passo que a melhor qualificação do cidadão poderia facilitar a sua inserção no mercado de trabalho, o que, indiretamente, beneficiaria o poder público. Outrossim, a implementação das diretrizes ora apresentadas reduziria o número de acidentes de trânsito, uma vez que qualificaria e habilitaria condutores que hoje, sabemos, em razão do alto custo que envolve o processo de habilitação, conduzem veículos automotores sem a habilitação necessária, em especial nas cidades do interior de Minas. Vale mencionar, por fim, que programa semelhante já existe em outros Estados da Federação, a exemplo da Lei nº 13.369, de 2007, do Estado de Pernambuco, não se olvidando dos benefícios que tal programa vem propondo à população desse Estado.

Em suma, pelos motivos expostos, é evidente a importância da implementação dessas diretrizes, pois será sem sombra de dúvidas um grande avanço social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 838/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.349/2007)

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 15.030, de 20 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a prática da educação física na rede pública estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o seguinte art. 1º-A à Lei nº 15.030, de 20 de janeiro de 2004:

“Art. 1º-A - Os alunos de qualquer nível serão submetidos, sempre que for julgado necessário pela direção da escola e no início de cada ano letivo, a exame clínico realizado por médico habilitado, que prescreverá o regime de atividades convenientes, se verificada anormalidade orgânica.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: A Lei Federal nº 10.793, de 2003, implementou como componente curricular obrigatório a prática de educação física no ensino fundamental das escolas do País. No entanto, não está prevista em lei a realização de exames médicos prévios à atividade, destinados a verificar a aptidão física dos alunos.

A necessidade de tais exames é evidente, tendo-se em vista que a prática de atividades físicas por pessoas debilitadas pode levar à morte. Para ilustrar a necessidade dos exames, ressaltamos as grandes tragédias que vêm ocorrendo com jogadores de futebol, que, apesar de jovens e devidamente assistidos por equipes médicas, têm sido surpreendidos por problemas de saúde, que, em alguns casos, levam ao óbito.

É para evitar esse tipo de tragédia que se apresenta o projeto em tela, com o fito de resguardar a integridade física e a saúde dos alunos da rede pública estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 839/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.303/2009)

Altera a Lei nº 12.628, de 6 de outubro de 1997, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviço público, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.628, de 6 de outubro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - É assegurado ao usuário de serviço público o direito de apresentar a órgão ou entidade da administração pública ou particular delegado, reclamação ou sugestão relativa a serviço prestado.”

Art. 2º - A Lei nº 12.628, de 6 de outubro de 1997, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º - A - Deverão ser afixados cartazes, em local visível e próximo aos guichês de atendimento, com um número de telefone e o endereço eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública ou de particular delegado e da Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, para o recebimento das reclamações e das sugestões previstas no art. 1º desta lei.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: A Lei nº 12.628, de 6/10/97, regulamentou o direito do usuário de serviço público de apresentar, assim como ocorre na iniciativa privada, reclamações relativas aos serviços prestados pela administração pública, deixando de possibilitar que o encaminhamento de sugestões também se desse como direito seu.

Do mesmo modo, apesar de ter buscado regulamentar direito já estampado na Constituição do Estado, a referida norma não buscou meios de viabilizar o seu exercício, sendo silente quanto às formas pelas quais a reclamação poderia ser feita ou a quem deveria ser dirigida, o que de certa forma vem impossibilitando a sua eficácia.

Não se olvida que o Estado tem para com o cidadão o dever de prestar-lhe os serviços provenientes dos direitos estampados na lei, quer sejam eles referentes à saúde, quer à educação, quer ao simples atendimento nos órgãos públicos.

Não se olvida, ainda, que nem sempre esses serviços são prestados a tempo e com a diligência devida, sendo frequentes as reclamações ouvidas no dia a dia quanto à ineficiência e ao pouco caso com que o usuário do serviço público é tratado pelo servidor.

De outra feita, quando o atendimento é prestado com eficiência e diligência pelo servidor, não possui o cidadão meios de elogiar e demonstrar ao poder público que o modelo ali adotado atende às necessidades do usuário, devendo ser repetido nos demais órgãos da administração.

Assim, o que se pretende com referido projeto é antes de tudo criar para o cidadão um meio prático, fácil e eficaz de exercer o seu direito, podendo efetivamente encaminhar as reclamações e sugestões que contribuirão para a melhoria do serviço prestado pelo ente estatal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 840/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.025/2009)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de setembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 - (...)”

§ 4º - O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: A Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - é o fator utilizado pelo governo estadual para expressar as importâncias fixas ou correspondentes a tributos, multas, limites para a fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação.

Fator de grande relevância para a administração estadual, a refletir diretamente nas obrigações dos contribuintes perante o Estado, o reajuste da Ufemg implica em reajuste dos valores da maioria das taxas estaduais.

Hoje, a Ufemg é reajustada anualmente, tendo como base o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI -, da Fundação Getúlio Vargas, índice que vem apresentando variação crescente.

Isso se explica em função da fórmula de cálculo do IGP-DI, que tem sua apuração com base na média ponderada de três outros índices: Índice de Preços por Atacado - IPA - (60%), Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - (30%) e Índice Nacional de Preços da Construção Civil - INCC (10%). Em razão dessa composição, a variação do IGP-DI é fortemente influenciada pelo ritmo dos preços de bens comercializados no atacado, que, de acordo com a metodologia empregada, referem-se a produtos da indústria de transformação que representam elevado valor da produção ou de importação e expressiva participação no PIB.



Não se apresenta razoável, por essas razões, ter o reajuste da Ufemg atrelado a índice tão suscetível de variação, sensível a mudanças de vários setores da economia, em especial do setor produtivo, sempre vulnerável às incertezas do mercado mundial.

Apenas para se ter um exemplo, nos anos 2007 e 2008, os preços dos bens comercializados no atacado (IPA) variou, respectivamente, 6,77% e 14,72%, ao passo que os preços ao consumidor (IPC) variou somente 4,50% e 5,95%.

Por sua vez, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, índice oficial da inflação, é utilizado para oferecer a variação dos preços no comércio para o público final, apurado com base nos preços praticados no comércio, prestadoras de serviços, domicílios (para calcular valores de aluguel) e concessionárias de serviços públicos.

Parece-nos, assim, haver mais lógica na adoção do IPCA como fator de atualização da Ufemg, visto que o referido índice, além de ser o utilizado pelo governo federal para verificar a meta de inflação e com isso reajustar o salário mínimo, tarifas e realizar projeções econômicas, é mais condizente com o princípio da proporcionalidade, vez que é o contribuinte final quem arcará com esse custo.

A lógica de tal raciocínio é simples e reside no fato de que o governo estadual não tem, na função de tributar, nenhum viés empresarial, em especial quando tratamos de taxas, que são cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte.

Assim, adotar o IPCA como fator de atualização da Ufemg nada mais é do que utilizar índice mais adequado e justo, atentando para o fato de que tal índice representa única e exclusivamente a variação da inflação e do custo interno, ao passo que o IGP-DI representa, entre outras coisas, a variação do mercado internacional e da taxa de câmbio.

São por essas razões por que se submete a apreciação desta augusta Casa Legislativa o projeto de lei que ora se apresenta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 841/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 899/2007)

Cria no Estado o Pólo Extrativista de Madeira do Vale do Jequitinhonha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado no Estado o Pólo Extrativista de Madeira do Vale do Jequitinhonha, integrado pelos Municípios que compõem essa macrorregião.

Parágrafo único - Fica designado o Município de Itamarandiba como sede do Pólo Extrativista a que se refere o "caput".

Art. 2º - São objetivos do Pólo Extrativista de que trata esta lei:

I - o desenvolvimento da atividade de extração de madeira;

II - o incentivo a atividades decorrentes da atividade de extração de madeira;

III - a geração de empregos e renda;

IV - a otimização da extração de madeira no Vale do Jequitinhonha;

V - o incentivo às atividades de pesquisa científica e tecnológica relacionadas com o processo de extração de madeira;

VI - o incentivo à pequena empresa e à microempresa que exerçam a extração de madeira;

VII - a compatibilização da atividade extrativista com a preservação do meio ambiente.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a incentivar as empresas localizadas no Pólo Extrativista e cuja atividade seja compatível com os objetivos previstos no art. 2º, mediante:

I - a concessão de benefícios fiscais e financeiros;

II - a realização de convênios de cooperação e assessoria técnica com órgãos especializados da administração pública direta e indireta.

Art. 4º - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento do Pólo Extrativista de Madeira do Vale do Jequitinhonha, com a finalidade de promover a implementação das medidas previstas nesta lei.

§ 1º - A Comissão será composta por representantes das empresas extrativistas e do poder público.

§ 2º - Cabe à Comissão eleger seu Presidente e elaborar o seu regimento e o do Pólo Extrativista.

§ 3º - Os membros da Comissão não receberão remuneração, a nenhum título, pelas atividades nela desenvolvidas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: O Vale do Jequitinhonha tem papel fundamental na extração de madeira no Estado e no Brasil. A madeira extraída na região é destinada principalmente à produção de carvão vegetal e a fins comerciais. Nos últimos anos, contudo, a produção, em pequena escala, por produtores de pequeno porte tem aumentando muito, e o eucalipto, matéria-prima principal da região, tem tido aproveitamento diversificado.

Segundo dados do IBGE, Minas Gerais concentrou 76,14% da produção nacional de carvão oriundo da silvicultura no ano de 2004. Segundo a mesma fonte, entre os 20 maiores produtores de carvão a partir da silvicultura no Brasil, 16 Municípios são deste Estado, entre eles - e com destaque - o de Itamarandiba. Os outros Municípios abrangidos pelo projeto de lei também desenvolvem a atividade de extração de madeira com grande expressão.

Por este motivo, com a intenção de incentivar o desenvolvimento econômico da região e a otimização da atividade extrativista com estrito atendimento às leis ambientais, este Deputado sugere a criação do Pólo Extrativista de Madeira do Vale do Jequitinhonha, com a certeza de que a aprovação do projeto trará benefícios imediatos para todo o Estado.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 842/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.489/2009)

Institui a Semana do Consumo Consciente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Estado de Minas Gerais a Semana do Consumo Consciente, a ser comemorada, anualmente, na semana que contenha o dia 15 de março.

Parágrafo único - Na semana que compreende a data instituída por essa lei, o poder público, através da Secretaria de Governo e dos seus órgãos de proteção e defesa do consumidor, desenvolverá atividades de conscientização para sensibilizar a sociedade sobre a importância do uso consciente do dinheiro e do consumo sustentável.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: A facilidade de crédito e o consumo desenfreado há tempos vem causando diversos problemas na sociedade contemporânea. O consumidor que não consegue adequadamente cuidar do orçamento familiar, que não sabe a hora certa de investir, nem sobre fazer a escolha na hora de comprar ou movimentar a sua conta bancária, além de trazer problemas financeiros para si e sua família, acaba, por seus atos de consumo, comprometendo toda a sociedade, gerando reflexos negativos na economia e no meio ambiente.

Em casos extremos, os especialistas alertam que o consumo desenfreado ou compulsivo pode até mesmo ser considerado uma doença. O consumidor que não se satisfaz com o objeto da compra, mas sim com o ato de comprar sofre de onomanipatia, um distúrbio que já atinge 1% da população mundial, segundo dados da Organização Mundial de Saúde - OMS.

Diante desse quadro, pretendemos, com este projeto, despertar o Estado para a necessidade da implementação de ações para incutir na consciência de cada cidadão mineiro a importância do consumo equilibrado e sustentável.

Para tanto, propõe-se que o poder público, com a ajuda da Secretaria de Governo - Segov - e dos seus órgãos de proteção e defesa do consumidor, desenvolva atividades em várias frentes de atuação, com a divulgação de conceitos básicos em publicações na internet, em jornais de grande circulação, palestras em comunidades, confecção de panfletos, entre outras ações que tenham por escopo disseminar o debate sobre o uso sustentável e adequado do dinheiro junto à sociedade.

Nessa missão, será de suma importância a atuação efetiva da Segov, que além da sua função primordial de coordenação e articulação política do governo, tem, também, por competência, de desenvolver ações e políticas públicas atinentes ao direito do consumidor, conforme determina o art. 2º, inciso X, do Decreto nº 44.988, de 2008, que dispõe sobre a organização e as atribuições desta Secretaria.

Outrossim, por ser a educação e a divulgação sobre o consumo adequado um direito básico do consumidor (art. 6º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), a data proposta para o desenvolvimento dessas atividades é a semana que contenha o dia 15 de março, data em que se comemora o Dia Mundial dos Direitos dos Consumidores.

É certo que a matéria em comento se insere na competência legislativa do Estado, conforme disposto no art. 24, inciso VIII, da Constituição da República, pelo qual compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito do consumidor.

Assim, não havendo óbice de naturezas legal e constitucional para a aprovação deste projeto, aliado ao fato de que o fomento ao consumo consciente é um dever do Estado e um direito básico do consumidor, pugna este Deputado pela aprovação do projeto que ora submete à apreciação desta augusta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 843/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.803/2009)

Altera a Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

II - independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior em que têm origem, os níveis sonoros indicados na tabela constante no Anexo I desta lei, em relação à respectiva classificação da área, entre as 22 (vinte e duas) horas e as 7 (sete) horas, se outro horário não for estabelecido na legislação municipal pertinente.”

Art. 2º - A Lei nº 7.302, de 1978, passa a vigorar acrescida do seguinte Anexo I:

“Anexo I

Tipos de Áreas	Límite Sonoro em Período Diurno (em Decibéis)	Límite Sonoro em Período Noturno (em Decibéis)
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana	45	40
Área de hospitais	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55



Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista, até 40 metros ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55*

Art. 3º - O inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

VII - de máquinas e equipamentos utilizados em construção, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, salvo aos domingos e feriados, quando não serão permitidos.”

Art. 4º - O art. 5º da Lei nº 7.302, de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) graduada de acordo com a gravidade da infração, salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com lei federal.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: Em 1978 os efeitos nocivos da poluição sonora já chamavam a atenção da sociedade mineira, o que levou o legislador estadual a editar a lei que ora se pretende alterar, que disciplinava a matéria. Todavia, tal legislação tornou-se defasada com o passar dos anos. Hoje o que encontramos nos grandes centros é uma grande propagação de ruídos intensos, lesivos e constantes, que aos poucos provoca danos irreversíveis ao ser humano e ao meio ambiente. Este projeto visa conferir caráter de atualidade a esta legislação.

Quanto à competência legislativa, preceitua o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre o tema. Ademais, o art. 23, inciso VI, da Carta Magna determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas. Portanto, não padece a proposição de nenhum vício de propositura.

Outro fato a ser destacado é que o art. 5º da citada Lei nº 7.302, de 1978, delega a atribuição de fixar as penalidades a regulamentos a serem expedidos pelo Poder Executivo. Trata-se de uma lacuna legislativa, vez que tal tarefa cabe unicamente ao Poder Legislativo, que possui legitimidade democrática para tanto. Na verdade, o Poder Executivo deve ater-se aos limites previamente estabelecidos em lei, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Daí a necessidade de tal alteração.

Dessa forma, o projeto em tela pretende adaptar a Lei nº 7.302, de 1978, à nova realidade, sendo uma alternativa para corrigir as impropriedades verificadas, ressaltando-se que tais alterações são atinentes ao ímpeto legislativo estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 844/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.816/2009)

Declara de utilidade pública a Sociedade Além-Paraibana de Educação - Sape -, com sede no Município de Além Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Além-Paraibana de Educação - Sape -, com sede no Município de Além Paraíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: A Sociedade Além-Paraibana de Educação - Sape - é uma entidade pública municipal sem fins lucrativos, formada por representantes de diversos segmentos da comunidade, tendo entre seus objetivos a manutenção do funcionamento do Centro de Formação Profissional Prof. Odilon Alves, situado em Além Paraíba, e o Centro de Formação Prof. Victor José Ferreira, situado em Volta Grande, que oferecem capacitação especializada para as classes menos favorecidas.

A Sape atualmente conta cerca de 400 alunos na região de Além Paraíba, profissionalizando trabalhadores e jovens em situação de risco com o objetivo de diminuir a violência e atender à demanda por emprego na região. A Sociedade busca desenvolver projetos para contribuir de forma eficaz para o progresso da região, sobretudo no âmbito da inclusão social.

A entidade preenche todos os requisitos para a declaração de utilidade pública, constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98, entre os quais podemos destacar: o registro no cartório de registro civil como pessoa jurídica de direito privado e diretoria composta por pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de seus cargos.

Considerando que a Sociedade desenvolve uma gestão administrativa e patrimonial em prol do interesse público e não oferece nenhum óbice legal para a declaração de utilidade pública, esperamos o apoio dos colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 845/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.010/2009)

Veda a cobrança de tarifas ou preços públicos decorrentes da religação dos serviços de energia elétrica e fornecimento de água.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica vedada a cobrança de tarifas ou preços públicos decorrentes das atividades de religação comum ou de urgência de unidades consumidoras de água e de energia elétrica cujos serviços sejam prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa - e pela Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Delvito Alves

Justificação: A Cemig e a Copasa, assim como a maioria dos prestadores de serviço de energia elétrica e de abastecimento de água, cobram dos consumidores, ordinariamente, tarifa ou preço em razão restabelecimento do serviço suspenso em decorrência de inadimplemento.

Conquanto a suspensão do serviço por falta de pagamento das tarifas de consumo seja atualmente considerada constitucional, não violando a garantia de continuidade prevista no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), o mesmo não se pode dizer da cobrança decorrente do restabelecimento do serviço. Isto porque o serviço somente é restabelecido a partir do momento em que o consumidor comprova a quitação dos valores pendentes, acrescidos da penalidade moratória, que já remunera a eventual despesa de religação.

Não bastasse isso, a atividade de religação já está compreendida na prestação do serviço público, de tal sorte que a instituição de uma nova tarifa com feições autônomas, a título de restabelecimento do serviço, constituiria “bis in idem”, uma vez que o consumidor adimpliu a sua obrigação (acrescida das cominações legais e contratuais), surgindo para ele o direito ao serviço, sobretudo em decorrência de sua natureza essencial.

Relativamente aos serviços de energia elétrica, a Resolução nº 456, de 2000, da Aneel, faculta a cobrança das tarifas de religação normal e de urgência, consoante estabelece o § 1º do art. 109, nos seguintes termos:

“Art. 109. Os serviços cobráveis, realizados a pedido do consumidor, são os seguintes:

I - vistoria de unidade consumidora;

II - aferição de medidor;

III - verificação de nível de tensão;

IV - religação normal;

V - religação de urgência; e

VI - emissão de segunda via de fatura.

§ 1º - A cobrança dos serviços previstos neste artigo é facultativa e só poderá ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pela concessionária, dentro dos prazos estabelecidos.”.

Assim sendo, não há, a rigor, obrigatoriedade de cobrança pela execução dessa atividade (religação) e nem pode ser considerada serviço público, na acepção jurídica do termo, o que afastaria a possibilidade de instituição de tarifas ou preços públicos destinados a remunerá-la.

Não fosse isso, cumprindo o consumidor a sua obrigação com os prestadores de serviço de energia elétrica e de água, mediante o pagamento das tarifas em atraso, nasce para ele o direito à sua continuidade, considerando que são, nos termos da lei consumerista, serviços essenciais. Vale dizer: a atividade de religação se encontra (no sistema do Código do Consumidor) compreendida na própria prestação do serviço público, porque o usuário, uma vez quitadas as tarifas de consumo (inclusive com as multas e juros contratuais), tem o direito que seja ele retomado, considerando a sua essencialidade e tendo em vista ainda o princípio legal da continuidade.

A manutenção da suspensão do serviço em virtude da eventual falta de pagamento das tarifas ou preços públicos de religação afronta a obrigação que têm os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Noutro vértice, quanto à isenção da tarifa de religação dos serviços de energia elétrica, entendemos, a despeito do que estabelecem os arts. 21, XII, e 22, IV, da Constituição Federal, que a proposta aqui apresentada é de competência do Estado de Minas Gerais e, por conseguinte, formalmente constitucional, na medida em que não objetiva legislar sobre energia e nem afronta a competência administrativa conferida exclusivamente à União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica.

Indiscutivelmente, o objeto da matéria diz respeito às relações de consumo e não ao regime jurídico da prestação de serviços de energia elétrica e, por essa razão, o Estado é competente para legislar sobre o tema, conforme lhe autoriza o art. 24, V, da Constituição Federal.

De mais a mais, a proposição não objetiva alterar eventuais cláusulas regulamentares ou de serviço, o que atrairia a competência privativa da União, no caso de serviços de energia elétrica, afastando a do Estado, mas simplesmente excluir a ilegal, indevida e abusiva cobrança pelo restabelecimento do serviço suspenso.

Não bastasse isso, a tarifa (freqüentemente denominada, com impropriedade, como taxa de religação) é inconstitucional, como vêm pronunciando os tribunais brasileiros, entre os quais o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de acordo, entre outros, com o seguinte aresto:

“Taxa de Religação de Energia Elétrica - multa - cobranças ilegítimas. A taxa de religação de energia elétrica, por não configurar prestação de serviço, não pode ser cobrada do consumidor. É ilegal a multa imposta ao consumidor acima do patamar previsto pelo § 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078/90”. (TJMG. Acórdão 1.0000.00.188016-0/001. Rel. Des. Antônio Hélio Silva. Data do Julgamento: 17/4/2001. Data da Publicação: 4/5/2001).

Cumprindo sublinhar que a apresentação dessa proposição atende a pedido que nos foi formulado pelo ilustre Vereador Isaac Di Kaltma, do Município de Vazante, que, expressando sua preocupação com os prejuízos sofridos pelos consumidores, clama no intuito de que esta Casa possa pôr um fim a esse tipo de prática, notadamente porque praticadas por empresas cujo capital social pertence, total ou majoritariamente, ao Estado de Minas Gerais.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 846/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.125/2007)

Autoriza o Poder Executivo a doar o terreno que especifica à Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pico - Aprofap, com sede no Município de Unaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pico - Aprofap -, com sede no Município de Unaí, o terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda Pico, no lugar denominado Rabo Fino ou Água Fria, registrado sob o nº 5.431 às fls. 212 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Delvito Alves

Justificação: Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pico é a entidade representativa dos pequenos produtores da região, no Município de Unaí, e tem entre seus objetivos a implementação de programas de desenvolvimento de seus associados, inclusive no que toca à geração de emprego e renda.

O terreno objeto desta proposição foi doado ao Estado pelo Sr. José Ferreira Neto e sua esposa, a Sra. Maria Cândida de Jesus, em 1963, com a finalidade de que ali fosse construída e colocada em funcionamento uma escola estadual. Sucede, porém, que tal escola nem sequer chegou a funcionar e o terreno encontra-se como área devoluta.

A doação desse imóvel - que hoje não tem qualquer utilidade para o Estado - constitui medida de relevante interesse público, posto que poderá ser usado pela Associação para cumprir suas finalidades estatutárias e, assim, promover o desenvolvimento das famílias de seus associados.

Em face do exposto, esperamos a anuência dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 847/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.490/2009)

Obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel, os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizar aos usuários mecanismos capazes de gerar algum tipo de recibo, que lhes permita comprovar documentalmente o teor e a data de suas solicitações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e de televisão por assinatura a disponibilizar aos usuários mecanismos capazes de gerar algum tipo de recibo, que lhes permita comprovar documentalmente o teor e a data de suas solicitações.

§ 1º - Na solicitação deverá constar necessariamente, sem prejuízo de outras informações:

I - o nome do usuário;

II - o número do CPF e do RG;

III - o conteúdo e a data da solicitação;

IV - o número sequencial de protocolo.

§ 2º - O recibo de que trata o “caput” deste artigo será impresso:

I - pela empresa prestadora do serviço, na hipótese de atendimento pessoal ou telefônico, através de correspondência específica, ou incluída na conta encaminhada mensalmente;

II - pelo próprio solicitante, na hipótese de atendimento eletrônico.

Art. 2º - As empresas mencionadas no art. 1º deverão dar ampla divulgação da possibilidade de atendimento através de endereço eletrônico, informando o respectivo “e-mail” aos consumidores em todos os documentos de cobrança e correspondências postais ou eletrônicas que lhes forem enviadas, além de divulgar seu endereço eletrônico com o devido destaque em seu sítio na Internet, na página inicial e naquela destinada ao serviço de atendimento.

Parágrafo único - Nos contratos de prestação de serviços deverá constar cláusula informando o meio eletrônico ou físico para recebimento das solicitações.

Art. 3º - A não observância do disposto nesta lei sujeitará as empresas mencionadas no art. 1º a:

I - advertência;

II - multa de 5.000 (cinco mil) Ufemgs, aplicada em dobro nas reincidências.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Delvito Alves

Justificação: Atualmente, os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel, os provedores de internet e televisão por assinatura atendem às solicitações de seus inúmeros consumidores através de contato telefônico ou pela



internet; contudo, essa forma de atendimento não gera para o consumidor nenhum tipo de recibo ou registro sobre o seu teor e sua data, impossibilitando-o assim de comprovar o efetivo envio de suas solicitações às empresas fornecedoras dos serviços.

Assim, a empresa estabelece uma relação iníqua com o consumidor, ao criar um importante obstáculo para o exercício de seus direitos, e essa dificuldade de prova já foi sentida em litígios judiciais, criando uma situação de insegurança jurídica para ambas as partes.

Em razão das características dos serviços prestados pelas empresas, os contratos com os consumidores criam vínculos de longa duração. É previsível, portanto, que durante esse período de vigência do contrato, surja com frequência para o consumidor a necessidade de: solicitar serviços de reparo; contratar serviços adicionais; modificar o plano originalmente contratado; cancelar determinados serviços ou desistir do próprio contrato.

Nesse contexto, é preciso que as empresas, como fornecedoras, mantenham com seus consumidores um sistema de comunicação permanente capaz de receber os mais diversos tipos de solicitação, que devem gerar para o consumidor algum tipo de resposta imediata, com caráter de recibo, que lhe permita comprovar documentalmente o teor e a data de solicitação.

É sabido que os meios de comunicação modernos permitem a transmissão de mensagem a distância, por escrito ou verbal, facilitando muito o cotidiano dos próprios consumidores, que não precisam deslocar-se para contratar ou solicitar serviços adicionais ao fornecedor.

Uma vez que o contrato entre a prestadora de serviço e o consumidor envolve obrigações recíprocas, e para que a relação jurídica entre as partes seja transparente e marcada pela boa-fé, é preciso que cada qual possa comprovar os direitos que pretenda exercer. O fornecedor que já ocupa posição privilegiada nesse contrato, não pode privar a parte vulnerável da possibilidade de comprovar as solicitações que lhe formula.

O não fornecimento de recibo aos consumidores que solicitam providências ao prestador de serviço é prática que reforça essa vulnerabilidade. E as empresas parecem utilizar-se dessa circunstância em seu proveito: não querem que os consumidores guardem a prova de sua eventual ineficiência.

Portanto, privar o consumidor de prova sobre suas solicitações é ilegal, porque: dificulta a defesa de seus direitos (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor); deixa de estipular prazo para cumprimento de obrigação ou deixa a fixação de seu termo inicial ao exclusivo critério da empresa fornecedora do serviço, uma vez que o usuário não tem como comprovar o atraso do atendimento à solicitação (art. 39, XIII, do Código de Defesa do Consumidor); as prestadoras de serviços conseguem exonerar-se de obrigações que deveriam assumir (art. 48, do Código de Defesa do Consumidor); coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé ou a equidade.

Como se vê esta proposição se faz necessária para proteção dos consumidores, que não têm à sua disposição mecanismos que comprovem a sua solicitação perante os fornecedores de serviços. E, deverá ser implementada no prazo de 60 dias.

Verifica-se, também, que conforme o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilizar-se por danos causados ao consumidor. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, regulamenta as relações contratuais e pré-contratuais e estabelece normas gerais de regulamentação da atividade, sendo o objeto desta proposição um direito inerente à obrigação dos fornecedores de listar as reclamações e os atendimentos, para cumprimento efetivo do contrato de consumo.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 848/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.845/2009)

Dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis, na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O responsável pela aquisição, transporte, estocagem, distribuição ou revenda de produto combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente ficará sujeito às seguintes sanções administrativas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - perdimento do produto;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º - A desconformidade referida no “caput” deste artigo será comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - ou por entidades ou órgãos por ela credenciados ou com ela conveniados.

§ 2º - Caberá ao Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon - aplicar as sanções administrativas, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º - As sanções administrativas previstas nesta lei poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 4º - A pena de multa será aplicada nos termos previstos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

§ 5º - Aplicada a pena de perdimento, o produto apreendido será incorporado ao patrimônio do Estado.



§ 6º - A interdição poderá ser temporária ou definitiva, na forma estabelecida por esta lei.

§ 7º - O interessado poderá interpor recurso para o Secretário de Estado de Defesa Social, no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão que aplicar a sanção administrativa.

Art. 2º - Sempre que testes preliminares realizados imediatamente após a coleta de amostras de combustível revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente, serão de pronto adotadas pelo agente fiscal as seguintes providências, mediante termo próprio:

I - apreensão do combustível;

II - aplicação de lacre e interdição do respectivo tanque ou bomba.

§ 1º - O tanque ou bomba de combustível não poderá permanecer lacrado e interdito por período superior a trinta dias, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º.

§ 2º - Na hipótese de resistência do proprietário ou de empregado do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

Art. 3º - Serão coletadas três amostras de cada compartimento do tanque que contiver o combustível a ser analisado, as quais serão classificadas como:

I - amostra nº 1, denominada prova, que será encaminhada à Agência Nacional do Petróleo - ANP - ou a entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para realização de ensaios relativos à qualidade do combustível, conforme as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;

II - amostra nº 2, denominada testemunha, que será entregue ao estabelecimento ou ao detentor do combustível;

III - amostra nº 3, denominada contraprova, que será conservada no Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon.

Art. 4º - Comprovada a desconformidade do produto, na forma estabelecida no § 1º do art. 1º desta lei, o interessado será notificado, por via postal, para apresentar defesa administrativa ao Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon -, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se, em face da defesa prévia, for requerida nova análise do combustível, a ser realizada na amostra nº 2 (testemunha), o tanque ou bomba permanecerá lacrado e interdito pelo tempo necessário à realização do ensaio.

§ 2º - Fica facultada, a requerimento do interessado, a transferência do combustível para depósito de terceiro, local onde permanecerá até o desfecho da discussão administrativa.

§ 3º - A nova análise do combustível será efetuada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada e correrá a expensas do interessado.

§ 4º - Na hipótese de verificar-se resultado divergente na análise da amostra nº 2 (testemunha), o qual ateste a conformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, caberá ao Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon -, encaminhar a amostra nº 3 (contraprova) à Agência Nacional do Petróleo - ANP - ou a outra entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para realização de novo ensaio.

§ 5º - Se a defesa for acolhida, haverá a imediata restituição do produto.

Art. 5º - Não apresentada defesa ou corroborada, na conclusão do processo administrativo, a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, será imposta a pena de perdimento.

§ 1º - Se não houver condições técnicas para o reprocessamento, o produto será retirado de circulação e inutilizado.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias à remoção, transporte e reprocessamento do produto, podendo para tanto firmar acordos ou promover contratações com órgãos públicos e empresas.

Art. 6º - Será decretada a interdição do estabelecimento na ocorrência isolada ou cumulativa das seguintes hipóteses:

I - reincidência na prática da infração descrita no art. 1º desta lei;

II - rompimento de lacre assegurador da inviolabilidade de bomba ou tanque colocado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP -, pelo Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon -, pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - Ipem-MG - ou por órgãos conveniados;

III - cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º - A reincidência referida no inciso I deste artigo pressupõe a prolação de prévia decisão administrativa definitiva, confirmatória da infração em causa.

§ 2º - O rompimento do lacre a que se refere o inciso II deste artigo será documentado por termo circunstanciado.

§ 3º - Cassada a eficácia da inscrição do estabelecimento, a Secretaria de Estado de Fazenda comunicará o fato, no prazo de cinco dias:

I - ao Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon -, para a decretação da interdição a que se refere o inciso IV do art. 1º desta lei;

II - à Agência Nacional do Petróleo - ANP -, informando as providências tomadas no âmbito de sua competência e solicitando providências para o cancelamento do registro do produto.

Art. 7º - Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade quando o quadro societário do estabelecimento for integrado por pessoas interpostas.

Parágrafo único - Na hipótese do “caput” deste artigo, serão notificadas e responsabilizadas as pessoas que, individualmente ou conluídas em sociedades de fato, tiverem dado causa à infração descrita no art. 1º ou contribuído para a prática do ato infracional.

Art. 8º - Presume-se como ocorrido o dano ou prejuízo ao consumidor que comprovar haver adquirido do estabelecimento varejista combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente.

Art. 9º - Com o objetivo de incrementar a eficiência e a amplitude de sua ação em defesa dos consumidores de combustíveis do Estado, poderá a Secretaria de Estado de Defesa Social, mediante convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda, delegar à



administração tributária as incumbências de apuração da infração referida no art. 1º e de imposição das penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo do desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Parágrafo único - Na hipótese do “caput” deste artigo, correrão no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social os procedimentos administrativos instaurados em consequência das sanções aplicadas pelos agentes da fiscalização tributária.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Delvito Alves

Justificação: Esta proposta prevê a aplicação, pelo Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon -, de sanções administrativas a quem, no território estadual, adquirir, estocar, distribuir ou revender produto combustível impróprio para o consumo em razão de sua desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente, que é, atualmente, a Agência Nacional do Petróleo.

O projeto parte da premissa de que a adulteração do combustível tende a aumentar a emissão de poluentes, é fonte provável de prejuízo à saúde e, além de induzir o consumidor a erro, pode causar danos ao motor e a outros componentes do veículo, gerando perda de potência e aumento do consumo.

A proposição leva em conta a competência concorrente do Estado para legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao meio ambiente ou ao consumidor (Constituição Federal, art. 24, incisos V e VIII), bem como sobre proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, art. 24, inciso XII). As sanções nela previstas são multa, apreensão e perdimento do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento. Ela contempla, além disso, a aplicação de lacre e a interdição do tanque ou bomba sempre que testes preliminares realizados imediatamente após a coleta de amostras do combustível revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações fixadas pela Agência Nacional do Petróleo.

Certo de que esta proposta atende ao interesse público, conto com os nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 849/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 3.962/2009)

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de pedágio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifas, nas praças de pedágio instaladas em vias públicas estaduais ou federais, os veículos emplacados no respectivo Município onde estejam instaladas as praças de cobrança de pedágio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Delvito Alves

Justificação: O projeto de lei em epígrafe não objetiva discutir a legitimidade da cobrança do pedágio, pois é consabido que a Constituição Federal, em seu art. 150, V, viabiliza-o como forma de contraprestação pelos serviços prestados em decorrência da conservação da via pública. E é certo que a essência do contrato administrativo de concessão deve refletir o direito ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O valor das tarifas, no entanto, não pode jamais inviabilizar os direitos e garantias fundamentais dos verdadeiros destinatários das atividades administrativas, que são os cidadãos.

Dessa feita, impingir a moradores de zona rural de pequenos Municípios ou ainda dividir áreas de intensa densidade populacional acarreta repercussões financeiras e, conseqüentemente, onera de forma desproporcional aqueles que habitam a localidade e se veem obrigados a atravessar percursos de poucos quilômetros de extensão para, por exemplo, levar os filhos à escola, ir ao hospital mais próximo ou até mesmo chegar ao centro de sua cidade.

Para fins de elucidação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em recente decisão, assim se manifestou:

“Direito Administrativo. Pedido de isenção do pagamento de tarifa cobrada por concessionária exploradora de rodovia federal formulado por morador de município cortado pela praça do pedágio. Relação jurídica de consumo, que justifica a intervenção do judiciário, ante a onerosidade excessiva. Ainda que o critério para a fixação do preço da tarifa não tenha sido a distância a ser percorrida pelo usuário, não se pode deixar de reconhecer que a cobrança do valor integral do pedágio para aqueles que se veem obrigados a percorrer diariamente distância ínfima importa em manifesta onerosidade e desproporcionalidade que deve ser afastada pelo judiciário, mitigando-se, com isso, os dogmas da separação de poderes e da autonomia de vontades. Deve-se ter em mente que o valor da tarifa deve corresponder à efetiva contraprestação pelos serviços prestados, razão pela qual não se sustenta a cobrança da forma como realizada pela concessionária, que deve arcar com as conseqüências advindas da instalação de posto de cobrança em área com grande densidade populacional. Além disso, o argumento de que existe via alternativa no local somente seria válido se a mesma oferecesse perfeitas condições de uso e segurança ao usuário, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido e provido”. (Apelação Cível n° 2009.001.05607, Rel. Des. Luisa Cristina Bottrel Souza, j. em 11/3/2009.)

A cobrança de tarifa em relação a moradores do Município onde estejam as praças de pedágio se mostra desproporcional e onerosa, violando, por certo, diretrizes básicas das relações jurídicas de consumo (art. 51, IV). Em assim sendo, objetiva a presente proposição equacionar as desigualdades, extinguindo a tarifa para os moradores de Municípios onde esteja localizada a praça de pedágio.

Por último, oportuno destacar que, no Estado do Paraná, foi apresentado projeto idêntico, que restou transformado na Lei 15.607, de 15/8/2007, beneficiando moradores de 27 Municípios.

Diante da relevância do tema, solicito o apoio dos demais pares à aprovação da matéria em análise.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 850/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.355/2009)

Dispõe sobre a fila única para a cirurgia bariátrica no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a fila única para a cirurgia bariátrica no Estado.

Art. 2º - Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde a regulamentação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: O projeto em análise tem como objeto a criação da fila única para a cirurgia bariátrica, a fim de atender à Portaria nº 492, do Ministério da Saúde, bem como garantir o acesso da população de todo Estado à cirurgia, controlar e atualizar constantemente a fila de atendimento e, assim, agilizar o atendimento.

No Brasil, estima-se que de 80 a 100 mil mortes são decorrentes de doenças associadas ao excesso de peso. Indivíduos com a chamada obesidade mórbida apresentam grande risco de adoecer e morrer precocemente. Além disso, a qualidade de vida destas pessoas é muito prejudicada.

A obesidade mórbida é hoje um problema de saúde pública, pois cada vez mais pessoas sofrem dessa doença, e a operação é um tratamento específico para ela.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que com certeza proporcionará melhor atendimento aos cidadãos mineiros que tanto necessitam de qualidade de vida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 851/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.356/2009)

Proíbe a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida no âmbito do Estado a emissão de quaisquer comprovantes feitos em papéis termossensíveis.

Parágrafo único - A proibição de que trata o art. 1º desta lei abrange os estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras.

Art. 2º - Esta lei aplica-se apenas aos recibos, notas fiscais, cupons fiscais e outros documentos que necessitem da guarda do consumidor por um período superior a um ano.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: Esta proposição pretende resguardar os direitos do consumidor que, ao efetuar diversas transações com bancos e outros estabelecimentos comerciais, recebe comprovantes impressos em papel termossensível, que não tem a duração que se espera de um comprovante de pagamentos ou registro de obrigações em geral.

Documentos que registram datas importantes, como os de compras, necessários para contagem de prazo de garantia, devem ser legíveis e durarem por muito tempo. É sabido que isso não acontece com o papel termossensível, usado em larga escala por estabelecimentos em todo o Estado e, especialmente, por bancos.

Não se pode permitir que o consumidor tenha seu direito prejudicado pelo uso de um papel que simplesmente se apaga com a exposição à luz ou com o passar do tempo, sabendo que tais comprovantes, em regra, devem ser guardados por um período não inferior a cinco anos, visto ser esse o prazo geral para prescrição.

Muitas vezes o consumidor, para se resguardar, opta por xerocopiar esse comprovante, o que vai de encontro às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que sempre se coloca como guardião do consumidor, ser hipossuficiente na relação de consumo.

Assim, diante dos fatos aqui expostos, esperamos contar com o apoio dos nossos pares na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 852/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.040/2009)

Dispõe sobre o material didático-pedagógico de uso individual exigido dos alunos pelas instituições do sistema de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica vedado às instituições que formam o sistema de ensino do Estado de Minas Gerais, conforme o art. 17 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, exigir, do aluno, em lista de materiais didático-pedagógicos de uso individual, produtos de limpeza para utilização coletiva, material de higiene pessoal ou material de expediente administrativo.

Parágrafo único - É proibido exigir, ainda, que o material didático-pedagógico de uso individual do aluno deva ser obrigatoriamente adquirido na própria instituição de ensino ou em estabelecimentos comerciais por elas estabelecidos.

Art. 2º - Nos casos em que for obrigatória, a entrega de materiais à instituição de ensino pode ser realizada de forma parcelada, de acordo com a necessidade de cada aluno.

§ 1º - O aluno tem direito à devolução do material didático-pedagógico não utilizado durante o ano letivo.

§ 2º - Em caso de não-apresentação completa do material didático-pedagógico, o aluno não poderá ser impedido de assistir às aulas.

Art. 3º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de 30 Ufemgs (trinta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 950 (novecentos e cinquenta) Ufemgs, dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 4º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela insere-se na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo, além da responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, V e VIII, da Constituição Federal). Verifica-se, também, que conforme prescreve o mesmo art. 24, IX, da Constituição Federal, é de competência dos Estados legislar sobre educação.

Assim, o referido projeto de lei integra o espaço constitucionalmente reservado ao poder de legislar estadual, sendo, portanto, fruto de sua competência legislativa suplementar, nos moldes previstos no § 1º do art. 24, da Constituição. Nessa linha, a propositura em análise não se reveste de características de normas gerais, vindo, na realidade, preencher o quadro emoldurado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394, de 1996) e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a medida se justifica pelo aumento progressivo do número de reclamações sobre as listas de materiais escolares. Ano após ano, surgem denúncias relatando que instituições localizadas no Estado estariam exigindo, dos pais ou responsáveis pelos alunos, a aquisição de materiais totalmente separados da área pedagógica, como também obrigavam a compra desses materiais em estabelecimentos comerciais por elas estabelecidos.

Além disso, também há relatos de que algumas escolas estariam efetuando a conferência da compra do material “sugerido” na lista, impondo sanções, como o impedimento de assistir às aulas, caso o aluno não apresentasse a lista completa dos materiais.

A necessidade de materiais diversos para o trabalho pedagógico nas escolas, públicas e privadas, é por todos reconhecida. Porém, utilizar-se desse expediente para exigir a compra de materiais que não ostentam nenhuma pertinência com o projeto pedagógico da instituição é uma ameaça aos princípios e garantias constitucionais, incidentes nos espaços da cidadania, do Estado e da organização do ensino.

O Procon já se manifestou inúmeras vezes sobre o assunto, ao afirmar que a lista de material não pode conter nenhum item que não seja de uso pedagógico do aluno, porque materiais como produtos de higiene, limpeza e expediente administrativo já estão incluídos no valor das mensalidades. Apesar disso, as reclamações só vêm aumentando.

É exatamente por isso que o projeto é necessário, pois traz maior concretude aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, mormente o Código de Defesa do Consumidor.

Diante de todo o exposto e considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 853/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.158/2009)

Modifica a Lei nº 14.486, de 9 de dezembro de 2002, que disciplina o uso de telefone celular em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 14.486, de 9 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º- Fica proibida a conversação em telefone celular e o uso de dispositivo sonoro do aparelho em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas, bem como o uso de “walkmans”, “diskman”, iPods, MP3, MP4, fones de ouvido ou “blue tooth”, “game boy”, agendas eletrônicas e máquinas fotográficas nas salas de aulas, salas de bibliotecas e outros espaços de estudos, por alunos e professores da rede pública estadual de ensino.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: Este projeto tem como escopo aperfeiçoar a Lei nº 14.486, de 2002, ao estender a proibição, não somente do telefone celular, mas também de outros aparelhos usados quase diariamente pela grande maioria de nossos jovens. Segundo os professores, é



constante entre os alunos o uso de “walkmans”, “diskman”, iPods, MP3, MP4, fones de ouvido, “blue tooth”, “wireless”, “game boy”, e muitos alunos deixam de prestar atenção na aula, prejudicando sobremaneira o rendimento no processo de aprendizagem. Há relatos de educadores que é muito comum crianças e adolescentes usarem os aparelhos em todos os lugares: sala de aula e biblioteca, onde o silêncio e a atenção são necessários, e muitos alunos não conseguem deixar os “games” desligados, tamanho é o apego e a atenção dispensada para o aparelho, sem se darem conta de que é prejudicial para o bom aprendizado. Muitos educadores defendem a posição de que o ideal é o aluno não levar os inúmeros aparelhos existentes para a escola, pois segundo eles não há necessidade. Assim sendo, entendemos que esta medida, embora simples, se faz necessária para acabar com a prática do uso do aparelho eletrônico e similares durante as aulas, para evitar que os alunos desviem sua atenção aos estudos.

Portanto, o objetivo desta propositura não é só evitar a distração e o desrespeito ao professor e vice-versa em sala de aula, mas assegurar a idéia principal do ambiente escolar, como sendo o veículo essencial para educação, bem como resguardar a boa qualidade do ensino em todos os níveis.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 854/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.658/2009)

Concede às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado de Minas Gerais, em todas as competições esportivas que se realizarem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado de Minas Gerais, em todas as competições esportivas que se realizarem.

Art. 2º - As administrações dos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos promoverão o credenciamento e a expedição de passes especiais para os interessados que as procurarem com antecedência de vinte e quatro horas.

Art. 3º - Considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nessa situação estão submetidas.

Art. 4º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento das funções físicas, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho dessas funções;

II - deficiência auditiva: perda parcial ou total da acuidade auditiva, variando de grau e nível na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis - surdez leve;
- b) de 41 a 55 decibéis - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 decibéis - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 decibéis - surdez severa;
- e) acima de 91 decibéis - surdez profunda;
- f) anacusia;

III - deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas das habilidades adaptativas, como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos bens e equipamentos comunitários;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único - Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta quaisquer das condições descritas neste artigo, desde que não seja possível reverter, com sucesso, o quadro de vulnerabilidade apresentado, por meio das medidas recuperativas disponíveis, inclusive quando lhe faltar acesso a essas medidas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação - A inserção social dos portadores de deficiência vem sendo promovida pelos diversos níveis de governo, como demonstra a promulgação da Lei nº 10.098, de 19/12/2000, conhecida como Lei de Acessibilidade. A sociedade brasileira reconheceu, por meio dessas e de outras ações, que os portadores de deficiência têm muito a contribuir com o desenvolvimento da sociedade brasileira.



Como exemplo desse reconhecimento em Minas Gerais, lembramos que a Administração dos Estádios de Minas Gerais - Ademg - equipou o Estádio Governador Magalhães Pinto, o Mineirão, com espaço destinado aos portadores de deficiência, proporcionando-lhes condições dignas de assistir aos jogos de futebol e aos espetáculos artísticos ali promovidos. Essa medida contribuiu de forma significativa para que os portadores de deficiência tenham acesso ao lazer como os outros cidadãos, é dentro dessa perspectiva que apresentamos esta proposição.

Importa destacar, ainda, que o esporte é uma das melhores formas de integração social, promovendo a disciplina, o respeito às regras e o convívio harmônico entre pessoas dos mais diversos estratos sociais. Consideramos que a presença dos portadores de deficiência em eventos esportivos deve ser incentivada, pois permite o acesso ao lazer, ao entretenimento e à maior integração social.

Esta proposição tem justamente o objetivo de criar mecanismos que facilitem o acesso desse segmento social, que já enfrenta tantas dificuldades em seu cotidiano, aos eventos esportivos, tornando-se mais um fator de integração desses cidadãos. Portanto, a aprovação deste projeto será de grande importância e interesse público.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 346/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 855/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.249/2009)

Estabelece obrigação para a venda de passagens de transporte coletivo intermunicipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o recebimento de cartão de crédito e de débito como forma de pagamento de passagens do serviço público de transporte coletivo intermunicipal.

Parágrafo único - A obrigação a que se refere o “caput” deste artigo constará nos editais de licitação de delegação do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

Art. 2º - O disposto nesta lei não se aplica aos contratos já firmados na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Inácio Franco

Justificação: O projeto de lei em pauta tem o intuito de determinar a aceitação do recebimento de cartões de crédito e de débito como forma de pagamento de passagens do serviço público de transporte coletivo intermunicipal, que pode ser prestado diretamente pelo Estado ou por delegado ao particular.

Consideramos que a prestação de tais serviços, de essencial importância, deve pautar-se na acessibilidade para toda a população do Estado. É sabido que o pagamento com o cartão de débito ou cartão de crédito representa significativa comodidade, além de evitar a circulação efetiva do dinheiro. Entendemos, assim, que a pretensão de estabelecer para as concessionárias do serviço público de transporte intermunicipal a obrigação de aceitar cartões de crédito e débito como forma de pagamento vai ao encontro do interesse público e dos direitos dos usuários do referido serviço.

Optamos por estabelecer que tal norma não deverá afetar os atuais contratos, valendo somente para os futuros contratos que deverão conter tal previsão nos editais de licitação para assegurar o equilíbrio econômico-contratual. Essa opção tem como base a divergência de entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria segundo decisões manifestadas no julgamento das ADIs nº 2.733-6 e nº 3.225-9. Na primeira, o STF considerou que a interferência do Legislativo nos contratos celebrados pela administração afeta o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, contrariando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes (relator: Ministro Eros Grau, julgamento em 26/10/2005). Já no julgamento da segunda ADI, o Supremo condiciona a interferência de lei na execução dos contratos administrativos à indicação da correspondente fonte de custeio (relator: Ministro César Peluso, julgamento em 17/9/2007). Dessa forma, a segurança jurídica e a observância do princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos corroboram a instituição da obrigação pretendida no projeto de lei que ora se apresenta somente para os futuros contratos.

Quanto à competência do Estado para disciplinar a matéria, ressaltamos que o inciso IX do art. 10 da Constituição mineira confere ao Estado a competência para explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte rodoviário estadual de passageiros, bem como para suplementar a legislação federal no que concerne às normas de licitação e de contrato administrativo. Ainda a Lei Federal nº 8.987, de 1995, que disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos, dispõe, em seu art. 23, que o modo, a forma e as condições da prestação dos serviços públicos, bem como o seu preço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, são cláusulas essenciais dos contratos administrativos de concessão de serviços públicos. Já o art. 18 da mesma lei obriga a constar no edital de licitação a minuta do contrato, que deve conter as referidas cláusulas essenciais. Como no caso de delegação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal o poder concedente é o Estado, cabe a este regulamentar o serviço público concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.

Pelas razões expostas, julgamos conveniente e oportuna a edição de uma norma que vai ao encontro do interesse público coletivo e contamos com o apoio dos ilustres pares à aprovação do projeto de lei que apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 856/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.873/2009)

Declara de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental - Arpa -, com sede no Município de Pirapora.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental - Arpa -, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Inácio Franco

Justificação: O projeto de lei em análise tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental, entidade sem fins lucrativos, que tem por objetivo exercer atividades relacionadas a preservação do meio ambiente, especificamente no combate aos atos de degradação ambiental, visando à recuperação de ambientes degradados, à prestação de serviços para a educação ambiental, pesquisas científicas e outros.

Vê-se a relevância que a referida associação tem na preservação do meio ambiente, não só para o Estado, mas para toda a comunidade diante da multiplicação de suas ações.

Por estas razões e acreditando nos benefícios que esta proposição trará, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 857/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.736/2009)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pitangui, terreno constituído pela área de 1.000m² (um mil metros quadrados) integrante de uma área total de 8.973m² (oito mil, novecentos e setenta e três metros quadrados), onde se encontra instalada a Escola Estadual Doutor Jacinto Alvares, registrado sob o nº 36.063, livro 3-D-2, a fls. 110, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à construção da Câmara Municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Inácio Franco

Justificação: O terreno objeto da doação pretendida por essa proposição foi doado ao Estado em 1969 pela Prefeitura Municipal de Pitangui, com a finalidade de se construir no local uma escola. A escola foi construída, porém grande parte do terreno não foi aproveitada, restando totalmente abandonada e inutilizada e servindo de depósito de lixo e entulho e abrigo para animais peçonhentos causadores de doenças.

Em sendo assim, visando ao melhor aproveitamento dessa área, o Município pretende edificar nessa parte do terreno a Câmara Municipal, iniciativa que promoverá o melhor atendimento à comunidade e o bem-estar de toda a população.

Nessas condições demonstra-se justa a referida doação ao Município de Pitangui, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 858/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.307/2009)

Dispõe sobre o registro de estabelecimentos que atuam no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e jóias usadas.

A Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - Os estabelecimentos que atuam no comércio de compra e venda ou na fundição de jóias usadas ficam obrigados a registrar-se no órgão competente da Secretaria de Estado de Defesa Social e a adotar os procedimentos que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas mediante fiscalização dos agentes do poder público.

Art. 2º - O pedido de registro de que trata esta lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato social e do registro do estabelecimento na Junta Comercial ou outro ato de constituição da sociedade ou empresa;

II - relação nominal dos responsáveis pelo estabelecimento e de seus empregados, instruída com fotografias, comprovantes de endereços residenciais e atestados de antecedentes e cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e do documento de identidade dos proprietários;

III - cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ -;

IV - cópia autenticada do alvará de localização e funcionamento;

V - prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde está instalada a empresa;



VI - cópia da certidão negativa da Justiça Federal relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações em que for interessada a União, suas autarquias e fundações, referente à empresa e aos proprietários;

VII - cópia de certidão da Receita Federal referente à empresa e aos proprietários;

VIII - cópia de certidão da Justiça Estadual relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações em que for interessado o Estado, suas autarquias e fundações, referente à empresa e aos proprietários;

IX - cópia de certidão da Receita Estadual referente à empresa e aos proprietários;

Art. 3º - Ocorrendo alteração da sociedade comercial ou do seu quadro de empregados o fato deverá ser comunicado à autoridade policial competente no prazo de quarenta e oito horas, completando-se a documentação referida no art. 2º, quanto aos novos elementos.

Art. 4º - Não serão deferidos registros de pessoas que possuírem condenação anterior transitada em julgado pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º - Toda aquisição de jóias usadas pelo estabelecimento comercial deverá ser documentada com cópia do documento de identidade do vendedor, declaração de propriedade do objeto alienado assinado pelo vendedor e comprovante de residência do alienante.

§ 1º - O estabelecimento comercial responsável pela compra e venda de jóias usadas deverá manter livro escriturado de entrada e saída de materiais, em que constará, inclusive, a discriminação completa das jóias usadas adquiridas, com o valor da aquisição, o peso e as características das jóias e o nome do vendedor.

§ 2º - A documentação a que se refere este artigo deverá ser mantida pelo estabelecimento comercial por cinco anos, ficando à disposição da fiscalização da autoridade policial sempre que solicitado.

Art. 6º - O estabelecimento comercial responsável pela compra e venda de jóias usadas deverá encaminhar trimestralmente ao órgão fiscalizador relatório contendo informações sobre o volume mensal negociado.

Art. 7º - Sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, consideram-se infrações administrativas, passíveis das seguintes penalidades:

I - a realização de compra, fundição e venda de jóias por pessoa jurídica não credenciada, punível com a interdição do estabelecimento;

II - a realização de compra, fundição e venda de jóias sem autorização, punível com:

a) apreensão das jóias ou do material oriundo destas;

b) multa de 2000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por dia de funcionamento do estabelecimento sem autorização;

c) perda do credenciamento e interdição do estabelecimento;

III - a comercialização de jóias usadas ou remanufaturadas sem observância do disposto no art. 5º desta lei, punível com:

a) apreensão;

b) multa de 500 (quinhentas) Ufemgs por autuação;

c) suspensão do credenciamento por até noventa dias;

d) perda do credenciamento e interdição do estabelecimento;

IV - deixar de manter no estabelecimento, ou manter de forma irregular, cópia dos documentos fiscais da pessoa jurídica, punível com:

a) multa de 500 (quinhentas) Ufemgs por autuação e suspensão de funcionamento por quinze dias;

b) suspensão de credenciamento por até noventa dias;

c) perda de credenciamento e interdição do estabelecimento;

V - deixar de manter no estabelecimento, ou manter de forma irregular, livro de entrada e saída de mercadorias, punível com:

a) multa de 500 (quinhentas) Ufemgs por autuação e suspensão de funcionamento por quinze dias;

b) suspensão de credenciamento por até noventa dias;

c) perda de credenciamento e interdição do estabelecimento;

VI - deixar de enviar, ou enviar com irregularidade, relatório trimestral ao órgão fiscalizador, punível com:

a) multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) Ufemgs por autuação;

b) suspensão de credenciamento por até sessenta dias;

c) perda de credenciamento e interdição do estabelecimento;

VII - proibição de novo registro para o estabelecimento que for apenado com a cassação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

João Leite

Justificação: A proposta de lei que apresentamos pretende disciplinar o registro de estabelecimentos comerciais que atuam na compra, fundição e revenda de ouro e jóias usadas, estabelecendo controle dos órgãos policiais sobre essa atividade comercial, hoje livre de controle e fiscalização por parte do Estado.

É cediço que vários estabelecimentos que atuam no comércio e fundição de ouro, metais nobres e jóias usadas não são passíveis de fiscalização pelo poder público, em face da grande informalidade nos atos de compra, fundição e venda de ouro e jóias.

Existem ainda informações de que diversos estabelecimentos são de propriedade de comerciantes com antecedentes criminais pela prática de crime de receptação de jóias roubadas e furtadas. Sabe-se que muitos crimes hediondos, como o latrocínio, são praticados para a obtenção de jóias e que a receptação do material roubado estimula ainda mais a violência, com bandidos praticando roubos em joalherias, residências, apartamentos e mesmo nas ruas de nossas cidades.



O controle, por parte do poder público, das atividades de compra e venda de jóias usadas, bem como da fundição de metais nobres, é instrumento viável para uma política de redução de danos causados pela violência, na medida em que pretende impedir a compra e venda de materiais roubados, assim como se faz com os chamados ferros-velhos.

Portanto, com o intuito de fortalecer o poder de fiscalização do Estado sobre o comércio de compra e venda de jóias usadas, visando por fim o aperfeiçoamento da segurança pública, apresentamos este projeto, contando com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 859/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 270/2007)

Dispõe sobre a previsão, a reserva e a destinação de área específica, nos estabelecimentos de ensino, à prática de educação ambiental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os edifícios destinados à instalação de escolas, notadamente voltadas para os ensinos fundamental e médio, quer da rede pública quer da rede particular, deverão possuir áreas livres destinadas, especificamente, à prática de atividades relacionadas com a educação ambiental.

Art. 2º - Com o intuito de assegurar a oportunidade e a equidade a todos os educandos nas práticas diferenciadas, a área livre deverá ser proporcional à quantidade de alunos e às classes que a unidade de ensino possa vir a absorver.

Parágrafo único - Entende-se como prática diferenciada, as atividades relacionadas com a horticultura, a jardinagem e o viveiro, entre outras.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino já existentes que não contarem com área disponível para a prática das atividades a que se refere o parágrafo anterior, deverão anexar espaços contíguos de modo que fique assegurado o cumprimento desta lei.

§ 1º - Na impossibilidade do atendimento do disposto neste artigo, as áreas poderão ser localizadas em terrenos próximos ao estabelecimento de ensino, desde que garantida a locomoção e a segurança dos alunos.

§ 2º - Poderão, ainda, os estabelecimentos de ensino, na total impossibilidade de cumprir o disposto no artigo e no parágrafo acima mencionados, celebrar convênios ou parcerias, com entidades ou unidades escolares.

Art. 4º - Não será permitida a construção, a instalação ou o funcionamento de unidades escolares que não possuam áreas específicas destinadas à educação ambiental.

Art. 5º - Os atuais estabelecimentos de ensino terão um prazo de 180 dias, para se adaptarem ao que ora se propõe nesta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias contados de sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

João Leite

Justificação: Entre os conceitos basilares da Carta Federal encontramos o direito à educação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É função do poder público propiciar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição Federal).

A educação ambiental é, hoje em dia, componente essencial da educação de todos, das crianças e adultos, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caracteres formal e não formal.

Com a proposta apresentada, o Estado estará dando aos alunos condições para obter o conhecimento necessário para a preservação do meio ambiente, funcionando como disseminadores de cultura ecológica em suas comunidades, apresentando propostas para melhor manejo do solo, para o uso racional da água e para a reciclagem do lixo.

Nossa proposição tem o escopo de equipar os estabelecimentos de ensino com áreas específicas voltadas para a prática da educação ambiental, pelo que contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 860/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.979/2009)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abadia dos Dourados o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Abadia dos Dourados imóvel com área de 280,10m² (duzentos e oitenta vírgula dez metros quadrados), situado na Praça Manoel Esteves dos Santos, nº 110, nesse Município, registrado sob o nº 4.173, a fls. 2 do Livro 2M, no Cartório de Registro de Imóveis Jonas Machado da Comarca de Coromandel.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “captur” deste artigo destina-se ao funcionamento da Câmara Municipal de Abadia dos Dourados.



Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, for desvirtuada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O imóvel de que trata esta proposição foi adquirido de particulares, em 1981, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e, após a extinção dessa autarquia, transferido ao patrimônio do Estado.

Em maio de 2008, o Município de Abadia dos Dourados celebrou com o Estado Termo de Cessão de Uso de Imóvel nº 1170.1.00.36/2008, a fim de que o bem fosse utilizado, pelo prazo de cinco anos, para abrigar a Câmara Municipal.

Para que a administração local possa investir no imóvel, com obras de conservação e adaptação ao funcionamento do Poder Legislativo, é necessário que seja realizada a transferência de seu domínio.

Com essa finalidade, apresentamos este projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 861/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.630/2009)

Autoriza a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec - a doar ao Município de Araguari o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec - autorizada a doar ao Município de Araguari imóvel constituído de área aproximada com 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no local denominado Córrego da Lagoa, nesse Município, e registrado sob o nº 16.265, a ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à construção do Portal Turístico de Araguari e ao desenvolvimento de atividades de interesse público.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 862/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.048/2010)

Declara de utilidade pública a Creche Novo Lar, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Novo Lar, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: A Creche Novo Lar, fundada em 27/5/97, é uma instituição de direito privado, que exerce atividades filantrópicas, de natureza associativa, sem fins lucrativos. Desenvolve importantes trabalhos na área social, tendo como finalidade amparar e educar crianças sem recursos financeiros, combatendo a fome e pobreza. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 863/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.590/2009)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Antônio Dias imóvel urbano constituído de um lote com área de 1.351,60m² (mil trezentos e cinquenta e um vírgula sessenta metros quadrados), sendo trinta e seis metros e oitenta de frente e trinta e sete metros de fundos, situado na Rua do Sítio, nesse Município, confrontando pelo lado direito com terrenos de Orígenes Antunes Ataíde; pelo lado esquerdo, com terrenos de Maria Macaria da Silva; pelos fundos com o rego d'água de servidão pública; e pela frente com a citada Rua do Sítio, registrado sob o número 2.026, à fl. 99 do Livro 3-C, do Cartório de Registro de Imóveis de Antônio Dias.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à construção de uma escola municipal.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: O imóvel de que trata este projeto de lei foi doado ao Estado pelo Município de Antônio Dias no ano de 1925, sem finalidade especificada para a doação, sendo que o Estado nunca efetuou edificação no local. O Município pleiteia a transferência do imóvel ao seu patrimônio, para construir no local uma escola municipal. Por tais motivos, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 864/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.591/2009)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Antônio Dias imóvel com área de 800m² (oitocentos metros quadrados), situado na Rua do Sítio, nesse Município, confrontando, pelo lado direito e pelos fundos, com a Prefeitura Municipal; pelo lado esquerdo, com Vicente Albino e, pela frente, com a Rua do Sítio e registrado sob o nº 4.268, a fls. 235 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis de Antônio Dias.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à construção do Centro de Atendimento a Pessoas da Terceira Idade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: O imóvel de que trata este projeto de lei foi doado ao Estado pelo Município de Antônio Dias, em 1964, para construção de cadeia pública. A finalidade da doação não foi cumprida, é o Município pleiteia a transferência do imóvel ao seu patrimônio para nele construir o Centro de Atendimento a Pessoas da Terceira Idade. Por tais motivos, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 865/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.065/2007)

Dispõe sobre diretrizes para elaboração da Política Estadual de Segurança Pública e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política Estadual de Segurança Pública, com vistas a consolidar a qualidade de vida dos cidadãos através da Segurança Pública, pressupõe a realização de parceria entre o poder público e a iniciativa privada, no combate à violência.

Art. 2º - A implantação de programa de combate à violência, nos moldes do artigo anterior, sem prejuízo das limitações constitucionais previstas, obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - inscrição das pessoas jurídicas como contribuinte estadual em projetos relacionados à segurança pública;
- II - ampla divulgação dos projetos técnicos que puderem ser implantados em parceria com a iniciativa privada, a fim de que os interessados possam deles participar;
- III - compensações tributárias em razão de investimentos realizados na área de segurança pública;
- IV - previsão de ressarcimento das obrigações do Estado nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V - participação de representante do Poder Legislativo em todas as fases de elaboração de programa de parceria no combate à violência.

Parágrafo único - A participação de representante do Poder Legislativo fica limitada a apresentação e discussão de sugestões e a sua função fiscalizadora, obedecidas as formalidades legais.

Art. 3º - Cabe à Secretaria de Estado da Defesa Social a coordenação da elaboração de projetos a serem implantados, os quais serão previamente escolhidos por comissão constituída na forma de regulamento.

Art. 4º - Compensação tributária para contribuintes interessados nas parcerias de combate à violência não implicam prejuízo do repasse da cota-parte devida aos Municípios.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Sebastião Costa

Justificação: A violência tem sido o assunto não só dos periódicos e dos meios de comunicação em geral, mas principalmente do dia-a-dia de todos os brasileiros. A segurança tem sido discutida nas mais insignificantes e nas mais complexas reuniões. Garantias constitucionais conquistadas a duras penas estão sendo sacrificadas para justificar a preservação de interesses considerados mais essenciais. A democracia sofre verdadeiros choques de resistência. A segurança individual passa a ser mais importante do que a intimidade das pessoas.



É com esse objetivo que surge a presente proposição: o de possibilitar à iniciativa privada uma participação mais efetiva no combate à violência. As perdas sofridas no segmento privado certamente poderão ser compensadas com a participação desses parceiros na elaboração de planos de segurança pública, e, principalmente, na sua execução; daí a importância da adoção de uma política estadual de segurança pública, com urgência urgentíssima, para Minas Gerais.

Com essas considerações, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 866/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.709/2009)

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Comércio Varejista e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Comércio Varejista.

Art. 2º - A Política Estadual de Incentivo ao Comércio Varejista tem como objetivo a criação de política pública voltada para o comércio, de forma a assegurar a sua livre iniciativa e o seu fortalecimento.

Art. 3º - Constituem diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Comércio Varejista:

I - desenvolver estratégias destinadas à conscientização da população sobre a importância do comércio varejista;

II - implementar política de convergência de interesses mútuos visando à diminuição dos custos e à ampliação da atividade varejista;

III - estabelecer parcerias entre a iniciativa privada e o poder público, com vistas à geração de emprego e renda;

IV - promover articulações com vistas a estimular o empreendedorismo;

V - viabilizar a melhor convivência entre o comércio varejista e a comunidade, buscando elevar o nível de satisfação do consumidor;

VI - criar uma rede de proteção, em parceria como aparelho de segurança do Estado, com vistas a blindar o comércio contra atos de vandalismo, como pichações, furtos, destruição de equipamentos e outras ações inibidoras da atividade varejista;

VII - adotar medidas de restrição a propagandas enganosas, trucagem ou falseamentos que possam induzir o consumidor a formar uma imagem distorcida acerca do varejista;

VIII - articular uma política de disponibilização de produtos do varejo destinados ao atendimento de todas as camadas da sociedade, de forma a corrigir distorções que tenham qualquer conotação de discriminação ou ofensa ao consumidor;

IX - desenvolver estratégias destinadas à compensação de perdas sazonais, por meio da articulação com os poderes constituídos, para que façam constar do orçamento público a previsão dos recursos necessários à Política Estadual de Incentivo ao Comércio Varejista;

X - promover o turismo de negócios envolvendo a atividade varejista, sempre em parceria com o poder público;

XI - sistematizar o comércio varejista, envolvendo todos os seus segmentos, com vistas ao melhor aproveitamento do potencial varejista;

XII - desenvolver política de capacitação de empreendedores e de empregados;

XIII - promover estudos para estimular a competitividade, sugerindo ao Poder Executivo a redução da base de cálculo do ICMS, quando ficar caracterizada a concorrência de preços entre o comércio e a indústria no mercado varejista, ou quando houver concorrência com produtor de outro Estado da Federação;

XIV - criar instrumentos para combater e desestimular as fraudes e inadimplências no comércio, sugerindo a implementação de delegacias especializadas para combate aos crimes contra o comércio;

XV - estimular e planejar o funcionamento do comércio, em todo o Estado, nos domingos e feriados;

XVI - implementar política de convergência de interesses entre os setores de serviço, turismo de lazer e de negócios, agronegócio e comércio, visando à sua intenção para manutenção e criação de empregos, geração de impostos e distribuição de renda;

XVII - fomentar a criação de linhas de crédito específicas para o comércio, bem como de um fundo de aval para simplificar a obtenção de crédito;

XVIII - incentivar as pequenas e microempresas, em conformidade com o tratamento diferencial do que a legislação federal estabelece.

Art. 4º - Para viabilizar a implementação da Política Estadual de Incentivo ao Comércio Varejista, será instituída a Frente Parlamentar Estadual do Comércio Varejista.

Art. 5º - A Frente Parlamentar Estadual do Comércio Varejista, sem prejuízo das diretrizes que vier a aprovar, adotará como princípio a promoção de intercâmbio entre o setor varejista e o poder público.

Art. 6º - A Frente Parlamentar Estadual do Comércio Varejista, devidamente representada, participará das discussões relativas à política econômica do Estado e a questões tributárias e de regulação do mercado, ouvidas as entidades de classe do setor varejista.

Art. 7º - As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista serão orientadas pela realização de debates, simpósios, seminários e outros eventos que se destinem ao exame da política de desenvolvimento econômico do Estado, sempre em parceria com entidades de classe do setor varejista e com o poder público.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Sebastião Costa

Justificação: Há muito, o comércio varejista vem reclamando a instituição de uma política de incentivo. A propósito, o momento atual requer metodologia, planejamento estratégico, organização, que são ingredientes necessários à superação de estados de crise.

Apesar de ser responsável pela geração de riquezas, ora sufocado pela carga tributária, ora sofrendo diretamente os efeitos de desemprego, pela carência de planejamento estratégico ou de uma política de recuperação das perdas, o comércio varejista de um modo geral reclama maior atenção.

Este projeto de lei, além de chamar a atenção da sociedade para a importância do comércio varejista, busca também proteger a comunidade consumidora a fim de que suas exigências sejam atendidas.

O comércio varejista pode funcionar como uma mola propulsora de ordenamento social, desde que colocado como parceiro da sociedade. A oferta de produtos de forma a alcançar as diversas camadas sociais; a priorização do mercado consumidor, notadamente no atendimento aos seus anseios; a ordem no funcionamento do comércio; o respeito ao consumidor na oferta de produtos; e a parceria com o poder público são mecanismos que podem estimular o comércio varejista de forma organizada e lucrativa.

A união faz a força, reza a sabedoria popular. Não há outra forma de promover união senão mediante a participação estatal. Nesse aspecto, a participação política é de fundamental importância. A associação da política ao comércio, à iniciativa privada certamente aumentará o grau de responsabilidade dos segmentos que compõem a sociedade organizada. A organização se traduz em ações direcionadas. À medida que o comércio, orientado por uma política pública de incentivo, direcionar suas ações com vistas à superação de dificuldades, com certeza toda a sociedade será beneficiada.

A proposta, enfim, é tornar o segmento do comércio varejista não só reconhecido, mas também participativo, isto é, proativo. Com o comércio crescendo de forma organizada, aumentaremos o nível de segurança dos estabelecimentos e das relações negociais. A ideia é estender o debate; é tornar o comércio varejista vivo e participativo. O comércio precisa ser um centro atrativo de pessoas e de riquezas. Daí a importância de uma política pública voltada especificamente para esse setor.

Com essas considerações, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 867/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.053/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Ideias e Ideais, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ideias e Ideais, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação Ideias e Ideais, constituída em 2002, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, e tem por finalidade, entre outras, a capacitação e aperfeiçoamento de educadores, a complementação da educação formal com atividades extracurriculares, a realização de atividades de educação ambiental, a orientação afetivo-sexual e o incentivo à pluralidade cultural e às artes.

A Associação atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, conforme documentação, razão pela qual conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 868/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 413/2007)

Estabelece critérios para distribuição dos recursos estaduais destinados ao transporte escolar e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A distribuição aos municípios de recursos estaduais próprios ou recebidos em transferência, destinados ao transporte escolar de alunos da rede pública estadual, obedecerá aos seguintes critérios:

I - quantidade de alunos transportados;

II - situação das estradas percorridas, se pavimentadas ou não;

III - total das distâncias percorridas por dia, multiplicado pelo número de dias letivos.

Parágrafo único - O município remeterá anualmente ao órgão competente relatório demonstrando os gastos com o transporte de alunos da rede pública estadual.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: A proposta ora apresentada é pertinente e oportuna, tendo em vista a Lei nº 10.709, de 31/7/2003, que acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



Os referidos incisos dispõem que o Estado assumirá o transporte escolar dos alunos da rede estadual, e o município assumirá o transporte dos alunos da rede municipal. No entanto, faz-se necessário estabelecer os critérios que impliquem uma distribuição mais justa de recursos, de acordo com a conjugação dos fatores que acarretam as despesas diversas. A alocação de recursos será feita a partir da construção de um modelo matemático de modo a estimar as despesas com a manutenção do transporte, a distância percorrida, a situação de precariedade das estradas, bem como o número de alunos a transportar. É importante ressaltar que, quanto maior a distância percorrida, maiores serão os gastos.

Annualmente, os municípios remeterão ao órgão competente demonstrativo com as despesas, para que, caso necessário, possa revisá-las de modo a aumentar ou diminuir os recursos.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres pares para que assim possamos garantir a segurança, o conforto e a pontualidade dos alunos na sala de aula.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 869/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 414/2007)

Contém o Código de Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário do Serviço Público de Minas Gerais e dá outras providências. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a proteção e a defesa dos direitos do usuário do serviço público no Estado, nos termos deste Código.

Art. 2º - As normas do Código visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

I - pela administração pública direta, autárquica e fundacional;

II - por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por meio de convênio.

Art. 3º - São direitos básicos do usuário do serviço público:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço;

III - o controle adequado do serviço público;

IV - os decorrentes de tratados ou convenções, leis, regulamentos e atos normativos expedidos por autoridades administrativas.

Art. 4º - O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão responsável pelo recebimento de reclamações e sugestões;

V - a tramitação do processo administrativo em que figure como interessado;

VI - a decisão proferida e a sua motivação, inclusive opiniões divergentes, constante em processo administrativo em que figure como interessado, sendo-lhe conferido o direito à obtenção de cópia do inteiro teor do respectivo processo;

VII - a composição das taxas e das tarifas cobradas pela prestação dos serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;

VIII - os bancos de dados de interesse público que contenham informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte;

IX - os dados e as informações a ele referentes constantes em registros e arquivos das repartições públicas, com o fornecimento de certidões, se solicitadas, e observado o disposto no § 1º.

§ 1º - O usuário de serviço público que encontrar, em cadastros, fichas, registros e dados pessoais a seu respeito, inexatidão a que não tiver dado causa, poderá exigir sua correção, sem ônus, a qual será feita, no máximo, em quarenta e oito horas contadas do recebimento da solicitação, devendo o servidor responsável comunicar a alteração ao requerente, no prazo de cinco dias.

§ 2º - O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição da República ou em lei específica.

§ 3º - A notificação, a intimação ou o aviso relativos à decisão administrativa que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para visita do interessado, na repartição competente.

Art. 5º - Para assegurar o direito à informação, o prestador de serviço público deve oferecer ao usuário acesso a:

I - atendimento pessoal, por telefone ou por via eletrônica;

II - banco de dados referente à estrutura dos prestadores de serviço;

III - sistema de comunicação visual adequado, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos e crachás;

IV - minutas de contratos-padrões, redigidas em termos claros, com caracteres legíveis e de fácil compreensão.

Art. 6º - Para garantia da qualidade do serviço, exige-se dos agentes públicos e dos prestadores de serviço público:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada a prioridade às pessoas acima de 65 anos, às grávidas, aos deficientes físicos e aos doentes;

III - igualdade de tratamento, sendo vedado qualquer tipo de discriminação não previsto em lei;



IV - racionalização na prestação do serviço;
V - adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;
VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
VII - fixação e observância dos horários destinados ao atendimento ao público;
VIII - adoção de medidas de proteção à saúde e à segurança dos usuários;
IX - reconhecimento de autenticidade de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso excepcionado por norma legal ou na ocorrência de dúvida razoável a ser disciplinada em regulamento;

X - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis, especialmente aos portadores de deficiência, e adequadas ao serviço prestado;

XI - apresentação da identificação funcional do servidor, nas repartições públicas ou no momento de suas respectivas ações, quando estas ocorrerem fora das repartições.

Art. 7º - No exercício da sua competência, os órgãos e as entidades do Estado buscarão atender aos seguintes objetivos:

I - melhoria da qualidade dos serviços públicos;

II - correção de erro, omissão, desvio ou abuso na prestação dos serviços públicos;

III - apuração de ilícitos administrativos;

IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;

V - proteção dos direitos dos usuários.

Art. 8º - O assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 9º - O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 10 - Os atos administrativos do processo a que se refere o art. 9º terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data e o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 11 - O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, dos órgãos ou das entidades de defesa do consumidor.

Art. 12 - A instauração do processo por iniciativa da administração será feita por ato devidamente fundamentado.

Art. 13 - O requerimento será encaminhado ao órgão ou à entidade prestadora do serviço e deverá conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou o local para o recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

§ 1º - O requerimento verbal será reduzido a termo.

§ 2º - Os prestadores de serviço deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no “caput” deste artigo, contendo reclamações e sugestões, ficando facultada ao usuário a sua utilização.

Art. 14 - Em nenhuma hipótese será recusado o protocolo de petição, reclamação ou representação formulado nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente, nos termos do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Minas Gerais.

Art. 15 - Será rejeitada, por decisão fundamentada, a representação manifestamente improcedente.

§ 1º - Da rejeição caberá recurso no prazo de dez dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo a instância superior.

Art. 16 - Durante a tramitação do processo, é assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação por força de lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Art. 17 - Para a instrução do processo, a administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos e requerer diligências e perícias.

Parágrafo único - Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Art. 18 - Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Art. 19 - Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo de manifestação, salvo na hipótese do prazo comum.

Art. 20 - Quando for necessária a prestação de informação ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se a data, o prazo, a forma e as condições de atendimento.



Parágrafo único - Quando a intimação for feita ao denunciante para o fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, se, de outro modo, o órgão responsável por ele não puder obter os dados solicitados.

Art. 21 - Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de dez dias para a manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Art. 22 - O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes, para apurar os ilícitos administrativos, civis ou penais, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correção de erro, omissão, desvio ou abuso na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como a proteção dos direitos dos usuários.

Art. 23 - Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo a que se refere esta lei:

I - dois dias, para a autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - quatro dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - cinco dias, para a elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - quinze dias, para a elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por dez dias, a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - cinco dias, para decisão no curso do processo;

VI - quinze dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - dez dias, para a manifestação do usuário ou providência a seu cargo.

Art. 24 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 25 - Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

Art. 26 - Os contratos de concessão e permissão de prestação de serviços públicos celebrados entre o Estado e suas entidades com particulares deverão conter cláusula que obrigue o concessionário ou permissionário a manter uma ouvidoria para recebimento e processamento de reclamações e denúncias.

Art. 27 - A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e em legislação complementar, bem como nos regulamentos das entidades autárquicas e fundacionais, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - Às entidades particulares, delegatárias de serviço público a qualquer título, aplicam-se as sanções previstas nos respectivos atos ou contratos de delegação com base na legislação vigente.

Art. 28 - Aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo constantes na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: Em um Estado democrático, o Governo deve promover o bem-estar da população, assegurando o exercício dos seus direitos.

O direito à prestação de serviços de qualidade, o acesso à informação e a ampliação dos mecanismos de controle e de transparência na gestão do bem público devem ser incentivados e praticados, para defesa do cidadão e aperfeiçoamento do próprio processo democrático.

O serviço público é bastante diferente dos serviços prestados pelas empresas privadas ou pelos prestadores autônomos, uma vez que está subordinado à coletividade, portanto, trata-se de um interesse maior que o interesse de cada cidadão.

Assim, o Estado, por critérios jurídicos, técnicos e econômicos, define e estabelece quais os serviços deverão ser públicos ou de utilidade pública, e ainda se esses serviços serão prestados diretamente pela estrutura oficial ou se serão delegados a terceiros.

A partir da reforma administrativa preconizada pela Emenda a Constituição nº 19, foi dada nova dimensão às relações entre a administração pública e o usuário dos serviços, com a previsão de várias formas de participação do cidadão na administração pública direta e indireta, deixando-se para a lei ordinária os poderes para disciplinar e regular a matéria.

Na atualidade, têm-se exigido da administração pública o estabelecimento de novas relações com o usuário de seus serviços. Ao Estado incumbe promover sua modernização, com o estabelecimento de metas e indicadores que lhe garantam eficiência e capacidade de fiscalização, para adequar-se às exigências decorrentes da conscientização do direito de cidadania, que provoca uma inversão de enfoque na relação entre o poder público e o cidadão. O eixo dessa relação passa a ser o cidadão, cabendo ao Estado o papel de assegurar aos usuários de seus serviços o exercício pleno da cidadania. Em razão disso, compete ao Estado o estabelecimento de mecanismos para garantir aos usuários de seus serviços, prestados direta ou indiretamente, quais sejam o processamento das reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica da qualidade dos serviços; o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de



governo, assegurados os direitos e garantias individuais de que tratam os incisos X e XXXIII do art. 5º da Constituição da República; a disciplina da representação contra o exercício negligente ou o abuso de cargo, emprego ou função na administração pública.

Como essas novas regras estão inseridas no § 3º do art. 37 da Lei Maior, dispositivo que inicia o Capítulo VII, destinado à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, cabe a cada um desses entes federativos, nos respectivos âmbitos de atuação, editar a norma legal a que se refere o texto constitucional.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 175 da Carta Magna, incumbe ao poder público, nas três esferas de Governo, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, enumera, no seu art. 7º, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11/9/90, os direitos e as obrigações dos usuários, tais como receber serviço adequado e informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos e contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

A proposição em causa destaca como direitos básicos do usuário do serviço público o acesso à informação, a qualidade na prestação do serviço e o controle adequado do serviço prestado, e, como deveres dos agentes públicos e dos prestadores do serviço, a urbanidade e o respeito no atendimento aos usuários, a igualdade de tratamento, vedada qualquer discriminação, a racionalização na prestação do serviço, o cumprimento de prazos e normas procedimentais, a adoção de medidas de proteção à saúde e à segurança dos usuários, a manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço prestado, e a apresentação da identificação funcional do servidor, entre outros deveres. As normas nela contidas aplicam-se aos serviços públicos prestados pela administração pública direta, autárquica e fundacional e pelo particular, mediante concessão, permissão e autorização.

A proposta também encontra respaldo no princípio norteador dos atos da administração pública que determina a supremacia do interesse público sobre o particular. Trata-se de princípio jurídico-doutrinário que sempre deve pautar a conduta dos administradores públicos, sobretudo quando se objetiva resguardar do descaso e do abuso de poder o destinatário final dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado. Coaduna-se, da mesma forma, com os princípios constitucionais regedores dos atos do administrador público, estabelecidos no “caput” do art. 37 da Carta Magna, com a redação que lhe deu a Emenda à Constituição nº 19, especialmente no que tange aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

Pelas razões acima aduzidas e por se tratar de assunto de suma importância, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 870/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.045/2010)

Declara de utilidade pública a Associação da Comunidade de São José, com sede no Município de Esmeraldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Comunidade de São José, com sede no Município de Esmeraldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2011.

Ivair Nogueira

Justificação: A Associação da Comunidade de São José, com sede no Município de Esmeraldas, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, legalmente constituída. Tem por finalidades trabalhar pelo desenvolvimento da agricultura, pela melhoria do nível de vida e do bem-estar em sua área de atuação; congregar órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições socioeconômicas da comunidade; coordenar obras e movimentos sociais, culturais e educacionais e assistenciais dos moradores, promovendo ações que visem ao interesse comunitário e desenvolvendo projetos de capacitação, profissionalização e geração de emprego e renda para a população assistida.

Conforme documentação apresentada, entendemos que a referida entidade atende aos requisitos da legislação em vigor.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 316/2011, do Deputado Hélio Gomes, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Procurador-Geral de Justiça pedido de providências para a designação de Juiz Titular e de Promotor de Justiça para a Comarca de Itanhomi. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 317/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com D. Mauro Morelli por sua posse no cargo de Presidente do Comitê Temático de Segurança Alimentar Sustentável. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 318/2011, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a reabertura das unidades da Fundação de Ensino de Contagem - Funec - que foram fechadas e para a manutenção das demais unidades.

Nº 319/2011, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Escola Estadual Professor Jason de Moraes, de Berilo, pelo destaque obtido em Matemática no Programa de Avaliação da Rede Pública de Educação Básica - Proeb. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)



Nº 320/2011, da Deputada Maria Tereza Lara, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre o andamento do inquérito que apura irregularidades que teriam ocorrido na empresa Brasil Container. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 321/2011, do Deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ricardo Bastos Peres por sua eleição para o cargo de Presidente da Associação Comercial e Industrial de Teófilo Otoni - Acito. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 322/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG - pedido de informações sobre os motivos do reajuste de 7,02% nas tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Copasa-MG.

Nº 323/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações, nos termos que especifica, sobre as iniciativas do Executivo Estadual para a implementação do polo de acrílico da Petrobras. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 324/2011, do Deputado João Vítor Xavier, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que seja desativada a Penitenciária José Maria Alkmin, em Ribeirão das Neves, e para que seja dada destinação educacional e cultural ao seu edifício. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 325/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para a investigação do acidente ocorrido em Bandeira do Sul, em 27/2/2011, encaminhando-se também cópia de relatório entregue a essa Comissão em audiência realizada em 18/3/2011, o qual se refere à ausência de equipamentos de segurança da rede elétrica nesse Município. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 326/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Presidente da Cemig pedido de providências para que sejam sanados os problemas da rede elétrica de Bandeira do Sul, com a substituição de toda a rede, a reabertura do escritório de representação da Cemig e a destinação de servidores concursados para as equipes de manutenção. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 327/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel - pedido de providências para a elaboração de laudo pericial sobre as condições da rede elétrica em Bandeira do Sul. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 328/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que seja enviado a esta Casa projeto de lei prevendo indenização pecuniária para os familiares das vítimas do acidente ocorrido em Bandeira do Sul, em 27/2/2011. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 329/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de providências para que seja revisto o limite máximo de velocidade na rodovia Belo Horizonte-Sabará, na altura do Km 6, que atualmente é de 40 km/h. (- À Comissão de Transporte.)

Do Deputado Carlin Moura em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros no Estado de Minas Gerais. Subscrevem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Adelmo Carneiro Leão e Almir Paraca, a Deputada Ana Maria Resende, os Deputados André Quintão, Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Antônio Júlio, Bruno Siqueira, Carlos Mosconi, Carlos Henrique, Celinho do Sinttrocel, Délio Malheiros, Doutor Viana, Durval Ângelo, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gustavo Perrella, Gustavo Valadares, Ivair Nogueira, João Vítor Xavier e Leonardo Moreira, as Deputadas Liza Prado, Luzia Ferreira e Maria Tereza Lara e os Deputados Mauri Torres, Neilando Pimenta, Paulo Lamac, Pompílio Canavez, Rogério Correia, Romeu Queiroz, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz, Tadeuzinho Leite, Vanderlei Miranda e Ulysses Gomes.

Do Deputado Romeu Queiroz em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Mineira Parlamentar de Comunicação. Subscrevem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Doutor Viana, Dalmo Ribeiro Silva, Carlos Henrique, Antônio Júlio e Duarte Bechir, a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Marques Abreu, Ulysses Gomes, Bonifácio Mourão, Leonardo Moreira, Tiago Ulisses, Paulo Lamac, Luiz Henrique, Sávio Souza Cruz e Adalclever Lopes.

Do Deputado Célio Moreira em que solicita providências com vistas ao restabelecimento do sinal aberto da TV Assembleia em Diamantina.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Bosco e Carlin Moura proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Deputado Carlin Moura, quero saudar V. Exa. pelo pronunciamento, mas quero, diante de tal notícia triste para todos nós, brasileiros, considerando a história, a luta, a bravura, a dignidade desse extraordinário homem público que encantou a Nação brasileira, solicitar, neste momento, que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, reverentemente, esteja de pé para, num minuto de silêncio, homenagearmos a extraordinária figura desse homem público, José Alencar Gomes da Silva.

- O Deputado Carlin Moura profere discurso, que será publicado em outra edição.

Homenagem Póstuma

O Sr. Presidente - A Presidência defere a solicitação do Deputado Adelmo Carneiro Leão, para fazermos um minuto de silêncio em homenagem ao nosso grande ex-Vice-Presidente José Alencar.

- Procedede-se a homenagem póstuma.



Questões de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Em nome da Bancada do PDT, quero registrar os nossos sinceros sentimentos. Na verdade, nossos sentimentos ao povo brasileiro, pois é a nação brasileira que perde um grande líder e estadista. Tive uma experiência pessoal com o grande estadista José Alencar, por ocasião de sua campanha para Senador da República, em 1998. Fomos parceiros naquela campanha política e tive então a oportunidade de conhecê-lo mais de perto e de constatar a grandeza de seu caráter e a sua visão de estadista e de homem público responsável, sério, progressista e, acima de tudo, empreendedor. Tivemos também a oportunidade de acompanhá-lo na homenagem que lhe renderam no Palácio das Artes, por seus 50 anos de vida empresarial, à qual vários Deputados desta Casa compareceram. O que quero, Sr. Presidente, nem nome da bancada do PDT, é registrar os nossos sentimentos e dizer que o nosso país e o nosso Estado perdem um grande estadista. Que Deus lhe reserve momentos de paz. Aliás, que elevemos o pensamento a Deus, pedindo a Ele que conforte a família de José Alencar neste momento. Obrigado, Presidente.

O Deputado Carlos Henrique - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, público que nos acompanha pela TV Assembleia, fui designado pelo Deputado Gilberto Abramo para falar em nome do Partido Republicano Brasileiro - PRB -, ao qual o nosso querido Vice-Presidente foi filiado. Para nós, do PRB, foi uma honra e uma grande satisfação ter essa figura pública emblemática como maior expoente do nosso partido, Presidente de honra do nosso partido. A notícia do falecimento do Dr. José Alencar nos entristece muito. Ao mesmo tempo, deixa-nos felizes o exemplo de homem que ele foi - um exemplo de cidadão, de governante e de líder dos movimentos de classe; um exemplo como pai, marido e cidadão mineiro. Estou certo de que, ao tomarem conhecimento do seu falecimento, a tristeza invadirá o coração de muitos daqueles que admiravam esse homem que, como eu disse, foi um exemplo de resistência, de desejo e de vontade de viver - mas de viver para servir o povo de Minas e do Brasil, como fez como Vice-Presidente da República, ao lado do ex-Presidente Lula. Ele fez parte dessa grande mudança sofrida pelo Brasil e, naturalmente, é um dos grandes responsáveis pela mudança na economia que o Brasil sofreu, viveu e vem vivendo ao longo dos anos. De pronto, o PRB deseja à família do ex-Vice-Presidente José Alencar votos de estima, de consideração e respeito. Desejamos que Deus abençoe seus filhos, a sua viúva e todos os que admiravam e admiram a figura pública do Dr. José Alencar.

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, em nome do DEM, também presto a minha solidariedade à família do ex-Vice-Presidente José Alencar pelo seu falecimento na tarde de hoje. Venho, publicamente, prestar homenagem a esse homem que, como já disse o Pr. Carlos Henrique, foi um grande batalhador, um homem que nos deu um exemplo de vontade de viver e de valorizar a vida. Portanto, em nome do DEM, gostaria de prestar essa homenagem ao homem José Alencar, ao homem público, ao empresário e mineiro. Gostaria ainda de prestar a minha solidariedade a sua viúva, aos seus filhos, aos seus netos e, por que não, aos brasileiros. Fica aqui esta homenagem do DEM ao grande homem público José Alencar.

O Deputado Pompílio Canavez - Sr. Presidente, neste momento quero transmitir minha solidariedade à família do ex-Vice-Presidente José Alencar e lembrar das vezes que, como Prefeito, estive em Brasília. José Alencar ficou mais de dois anos substituindo o Presidente Lula, exercendo as funções sempre com muita fidelidade e lealdade. Das vezes que ele me recebeu, contava casos maravilhosos sobre sua relação com a minha cidade, Alfenas, e com todo o Sul de Minas. Portanto, em nome do povo do Sul de Minas, gostaria de dizer que todos estamos muito tristes. Porém, sabemos que José Alencar sempre foi um exemplo de mineiro, um exemplo de brasileiro para todos nós. Gostaria de deixar aqui registrada a minha solidariedade à família do ex-Vice-Presidente José Alencar.

O Deputado Elismar Prado - Sr. Presidente, na mesma direção, também quero manifestar os meus sentimentos, pois tivemos a oportunidade de conviver com José Alencar, ex-Vice-Presidente. Aliás, na campanha do segundo mandato do ex-Presidente Lula, em 2006, percorremos muitos Municípios do Triângulo Mineiro realizando a nossa caminhada rumo à campanha vitoriosa e pudemos conhecer um pouco mais a figura humana desse extraordinário homem que foi José Alencar, pela sua integridade, humanidade e pelo seu incrível amor à vida. Gostaria também de externar a minha solidariedade a toda a família e aos amigos. Com certeza, neste momento o povo de Minas Gerais lamenta muito a perda desse grande homem; no entanto, fica o seu legado e o seu exemplo de vida que nos enriquecem muito. Acredito que aprendemos muito com ele, com sua trajetória. Tenho, em particular, um ponto importante a ressaltar, que foi quando defendemos na Câmara Federal o projeto de extensão da merenda aos alunos do ensino médio. Naquela oportunidade, José Alencar exercia a Presidência e foi ele quem sancionou a lei. O Presidente Lula estava viajando, por isso ele exercia interinamente a Presidência da República. Ressalto que tive a honra de ser autor de um projeto que gerou a nova lei da merenda, a qual foi sancionada pelo ex-Vice-Presidente José Alencar, que nos deixa um exemplo muito grande, um grande legado de amor à vida, um grande espírito público. Manifesto os meus sentimentos de profundo pesar pelo falecimento do ex-Vice-Presidente José Alencar e deixo o nosso fraterno abraço de solidariedade a toda a família e a todos os amigos. Com certeza ele permanecerá vivo em nossos corações, principalmente o seu exemplo, a sua luta, o seu amor à vida e todas as dificuldades por que passou, mas com muita austeridade e força. Isso realmente nos ensina muito.

O Deputado Fred Costa - Sr. Presidente, nobres pares, senhoras e senhores presentes, também gostaria de manifestar meu sentimento de condolência à família do nosso ex-Vice-Presidente José de Alencar, homem que foi um exemplo de valorização do instituto da família. Também como empresário, logrou êxito em todas as suas empresas. Posteriormente, quando exerceu no Parlamento nacional a condição de Senador durante quatro anos, prestou relevantes serviços à República, assim como o fez como Vice-Presidente, talvez o cargo que obteve maior notoriedade e reconhecimento nacional e que possibilitou, aliás, que o Presidente Lula pudesse vencer as eleições, tendo sido ele parceiro fundamental no exercício do mandato. Infelizmente, nós, brasileiros, perdemos esse grande homem público, exemplo de amor à vida e de pensamento positivo para todos nós, cidadãos. Ele sempre procurou externar isso na sua luta incessante em defesa de sua própria saúde. Fica aqui seu legado. Quero crer que nós, homens públicos, por meio do seu exemplo, possamos prestar o nosso serviço da melhor forma possível. Deixo aqui meus fraternos cumprimentos e abraços à sua família.



O Deputado Luiz Henrique - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, manifesto também pesar pelo falecimento do ex-Vice-Presidente José Alencar. Tive um convívio bem próximo com ele, por ter vivido parte da minha vida no Norte de Minas, região onde ele possuía grandes investimentos. Lembro-me de uma vez que, perguntado pela imprensa se tinha medo da morte, ele respondeu que só tinha medo da desonra. Hoje estamos diante da morte deste grande homem público, que honrou Minas Gerais e seu mandato e é exemplo para todos nós, mineiros, que estamos na política. Além disso, era um homem de grande espiritualidade. Lembro-me, Rogério, de uma reunião da Sudene em Montes Claros, quando o Presidente Lula, dirigindo-se a José Alencar, disse: “Esse é o cara”, e o ex-Presidente retornou: “Simplesmente sou o vice-cara”. Então fica hoje a lembrança dos momentos felizes em que convivemos com o ex-Presidente José Alencar e essa sensação de vazio que nunca será preenchido ao longo da história.

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, em nome do PCdoB, também queremos externar nossa solidariedade e nosso voto de pesar à família do grande homem José Alencar, enviando uma mensagem à D. Marisa Alencar e a todos os seus filhos. Ele, sem dúvida nenhuma, já entrou para a história como um dos grandes homens que este país conseguiu criar e produzir. O Presidente José Alencar realmente repetia inúmeras vezes que jamais teria medo da morte e sim da desonra. Essa é uma frase muito importante, porque morreu um homem, um empresário honrado, que teve grande envolvimento durante toda a sua vida em suas atuações, tanto como industrial, como empresário ou Presidente da Fiemg. Desde o primeiro dia em que começou a mexer com a política, foi também honrado e mostrou que a política também comporta, mais do que se imagina, homens honrados. Esse exemplo do Presidente José Alencar ficará registrado na história da política brasileira. Acima de tudo, foi um homem que nunca teve medo de dizer que o que se precisa valorizar na economia é a produção, o aumento da oferta. O ex-Vice-Presidente José Alencar sempre sinalizou que o combate às pressões inflacionárias passa pelo aumento da oferta, e não pela contenção da demanda nem pela política de juros altos. Ele sempre disse claramente que o aumento da taxa de juros não é o melhor caminho para uma economia sustentável, mas a valorização da produção, o aumento do investimento e o fortalecimento do capital produtivo. Essa é uma grande lição que o ex-Vice-Presidente José Alencar deixa para o País. Além disso, ele era um grande visionário. A primeira vez que ouvi falar nesse colosso chamado pré-sal foi em uma palestra do nosso ex-Vice-Presidente, que sabia que nas costas brasileiras poderia estar uma grande fonte de riqueza, na qual seria importante investir. Ele foi um dos primeiros homens públicos a ter essa concepção, a encorajar e mostrar ao governo do ex-Presidente Lula que investir no pré-sal seria investir no futuro do Brasil. Portanto, ficamos muito tristes de perder esse grande amigo, esse grande mineiro, esse grande político, mas temos a convicção de que a sua honradez ficará presente para sempre, pois a memória desse grande homem será cultivada. Fica aqui o sentimento da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais a toda a família. Que ele descanse em paz porque sua missão na terra foi digníssima e honrada. Obrigado.

O Sr. Presidente (Deputado Paulo Guedes) - Com a palavra, pela ordem, o Deputado Ulysses Gomes.

O Deputado Ulysses Gomes - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, quero deixar registrado meus mais sinceros sentimentos de pesar em nome de toda a equipe do nosso gabinete, da nossa cidade de Itajubá e da nossa região do Sul de Minas. Expressamos nosso sentimento a toda família do nosso querido José Alencar, mas também compartilhamos com cada um dos mineiros e brasileiros a dor pela perda desse homem que foi exemplo em sua vida familiar, profissional e política. Foi um grande homem público que representou da melhor forma possível a população mineira e brasileira ao lado do grande ex-Presidente Lula, fazendo com que o Brasil pudesse crescer, distribuir renda e mudar a vida de tantos cidadãos que hoje compartilham a dor dessa perda. Deixo esse registro da vida desse homem que lutou pela vida e deu exemplo de tantos que sofrem e lutam. Ele mostrou o quanto é importante lutar pela vida e o fez com muita dignidade. Que Deus o abençoe, à sua família e a cada um de nós para que esse exemplo seja um norte na vida de cada brasileiro. Obrigado.

O Deputado Bonifácio Mourão - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, falarei em nome do Bloco Transparência e Resultado, do PSDB. A notícia da morte do ex-Vice-Presidente da República José Alencar foi um abalo para todos nós. José Alencar iniciou a sua luta em uma pensão em Muriaé, quando nem sequer tinha dinheiro para pagá-la. Começou morando em um porão em Muriaé, cresceu lutando durante toda a sua vida e morreu também lutando. Em todos os cargos que exerceu, Senador, Vice-Presidente e Presidente da República, e até no momento de morrer, sempre deu exemplo para todos. O Brasil inteiro testemunhou sua luta contra o câncer. Deu exemplo para tantas e tantas pessoas que lutam contra suas enfermidades e dificuldades, vencendo desafios, tanto na vida pública quanto na luta contra sua doença. Com certeza, José Alencar será sepultado em seu Estado natal, Minas Gerais. Isso me faz lembrar da história dos gregos, da Guerra do Peloponeso, em que Péricles, saudando os mortos, as vítimas da guerra, disse que os homens ilustres têm por túmulo a terra inteira. José Alencar, com certeza, descansará na terra de Minas Gerais, onde nasceu, mas o seu túmulo é o Brasil inteiro. É sua, José Alencar, a posteridade! A história lhe fará justiça. Descanse em paz!

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, Srs. Deputados, com certeza, hoje o Brasil inteiro sente uma profunda tristeza pela perda inestimável. Poderíamos falar de muitas virtudes do nosso querido José Alencar, como pai de família, empresário, Senador e Vice-Presidente, mas destaco que certamente, daqui a alguns anos ou mesmo décadas, a história não deixará passar a contribuição fundamental que ele deu ao País. Não apenas com humildade, mas também com extrema visão de futuro e compromisso com o País, José Alencar, um dos maiores empresários, dos mais competentes, dos mais renomados, e líder, na acepção mais forte da palavra, de classe empresarial, conseguiu enxergar, numa visão histórica, que o Brasil necessitava passar por mudanças profundas e que isso exigia necessariamente compatibilização do crescimento, desenvolvimento econômico, valorização dos trabalhadores e das políticas sociais, maior distribuição de renda e justiça social. Aliás, isso era uma convicção, crença e prática presentes na vida de José Alencar. Quando José Alencar aceitou ser vice do então candidato operário, metalúrgico, Luiz Inácio Lula da Silva, ele registrou seu nome na história. Isso foi um gesto de desprendimento e de compromisso com o País. A contribuição prestada com o seu desempenho, a sua presença e a sua participação, durante oito anos que transformaram e estão transformando o País, é irretocável. A qualidade de suas intervenções e seus posicionamentos foram sempre favoráveis à soberania nacional, retirando todos os empecilhos para um processo de maior desenvolvimento. Pela sua lealdade, solidariedade e também pela sua leveza, José Alencar conseguiu, com todo compromisso e responsabilidade que sempre teve, lidar com a política, com os políticos e com o povo brasileiro, resgatando uma dimensão de proximidade, de afeto, de esperança e de estímulo. Tenho certeza de que todas essas palavras e tantas outras que ecoam



hoje pelo Brasil afora são verdadeiras, porque se formou em torno da recuperação e da luta de José Alencar uma corrente do povo brasileiro, que enxergou nessas virtudes o lado mais luminoso do ser humano. Infelizmente nos resta agora, com essa perda, solidarizarmo-nos com a família, com a D. Marisa, com os filhos, com os parentes e os amigos. Sobretudo nos resta guardar, na mente, na história, na vida e na política, esse exemplo. A melhor forma que há de homenagear um líder, um ser humano da grandeza de José Alencar, é seguir, na prática, seus passos, passos de desprendimento e de compromisso. Minas Gerais orgulha-se de ter sido berço dessa grande personalidade, Presidente Paulo Guedes, que Minas e o Brasil não esquecerão e que a história registrará. José Alencar significa a vitória do povo brasileiro. Muito obrigado.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, Deputado Paulo Guedes; Sras. Deputadas e Srs. Deputados; povo de Minas Gerais que nos assiste pela TV Assembleia, queria, em nome do PT e como Líder agora da nossa bancada e do nosso bloco, dizer, neste momento de tristeza, que é uma pena que nosso Vice-Presidente José Alencar não tenha mais conseguido resistir à doença contra a qual lutava há muito tempo. Ele resistiu heroicamente. Assim como sua vida foi sempre de resistência, ele também lutou contra a morte; lutou pela vida plena o máximo possível. Mas chega um momento em que não é mais possível resistir. Para nós e para o povo brasileiro é uma pena, porque nós, de Minas Gerais, perdemos duplamente: perdemos um guerreiro do povo brasileiro e perdemos um cidadão mineiro, na sua essência. Conheci bem José Alencar, tive oportunidade de conviver com ele muitas vezes. Ele era um contador de causos. José Alencar, seja na Coteminas, seja lá perto de V. Exa., em Pedras de Maria da Cruz - ele tinha lá um alambique -, às vezes tomando uma cachacinha, sempre nos levava a apreciar um pequeno aperitivo daquela cidade - aliás, de boa qualidade - e sempre nos contava os "causos" de sua vida. Até hoje não sei de onde José Alencar era realmente. O coração dele certamente é mineiro, mas não sei se era de Ubá, de Muriaé... Ele tinha um pedaço em Montes Claros, um em Belo Horizonte, mas o certo é que ele era, sem sombra de dúvida, um cidadão mineiro que nos fará neste momento muita falta. Sempre nos lembraremos dele com alegria, porque, além de tudo, ele era um cidadão extremamente alegre. Devemos muito a ele. Quando digo nós, refiro-me ao povo brasileiro. O ex-Presidente Lula sempre disse que não seria possível ter governado o Brasil e ter ganhado as eleições se não tivesse feito com José Alencar uma dobradinha, que acabou vitoriosa por duas vezes. Não seria possível a vitória nas eleições sem ele, e não seria possível governar sem um vice tão fiel a seus princípios, ao povo brasileiro e ao próprio Presidente Lula. O Senador e ex-Vice-Presidente José Alencar mostrou essa fidelidade, assim como às suas idéias, combatendo os juros altos, porque queria uma economia que avançasse, para que no Brasil todos pudessem dividir renda e ter um melhor desenvolvimento. Por isso, ele sempre elogiava os programas sociais do PT, do Presidente Lula. Ele foi um grande companheiro do ex-Presidente Lula e do PT. Companheiro do Bloco do PRB, fundado por ele; do nosso PCdoB; dos nossos aliados e de todo o povo brasileiro. Sempre estive com todos os partidos e mostrou uma convivência de grande respeito com os ex-Governadores de Minas, Itamar Franco e Aécio Neves, de maneira independente de posições político-partidárias. José Alencar foi um exemplo de mineiro, no qual todos nós devíamos nos mirar. O ex-Vice-Presidente nos prega uma peça justamente agora, no momento em que o ex-Presidente Lula é homenageado em Portugal - homenagem esta extensiva a José Alencar, porque o Presidente Lula deve a ele também, em parte, a sua eleição e o seu governo. Lula certamente voltará para se despedir de José Alencar. Nossa Presidente Dilma está fora, mas certamente virá para o velório e para o enterro. Teremos, em Minas Gerais, uma bela despedida do nosso querido José Alencar. É um momento muito triste, porém, lembremo-nos dele com a alegria com que sempre quis ser lembrado: como um cidadão mineiro, contador de "causos", que tanto ajudou o nosso Brasil. Fica a lembrança, principalmente, daquele guerreiro do povo brasileiro. José Alencar estará sempre presente em nossa memória, na vida política, pública, social e econômica deste país.

O Sr. Presidente - Obrigado, Deputado Rogério Correia. Um dia, Deputado, perguntei a José Alencar, qual era sua terra natal e ele respondeu que era de "Mucmoc". Perguntei o que era isso, e ele respondeu: "Muriaé, Ubá, Caratinga e Montes Claros".

O Deputado Tadeuzinho Leite - Presidente Paulo Guedes, em meu nome e em nome do meu partido, PMDB, expresso o sentimento de pesar pela morte do ex-Vice-Presidente José Alencar, com quem, há cerca de dez ou doze anos, pude conviver um pouco. Em sua campanha para o Senado - eu era muito pequeno -, juntamente com o atual Prefeito de Montes Claros, Tadeu Leite, também em campanha para Deputado Estadual, percorríamos todo o Norte de Minas. Foi quando pude acompanhar, conhecer e aprender um pouco com aquele grande homem. Guerreiro, lutador e um exemplo para a classe política brasileira. Esse, por que não dizer, montesclarenses? Porque, se atualmente Montes Claros é conhecida, segundo as pesquisas, como a terceira cidade empregadora de Minas, foi devido a José Alencar, porque ele, juntamente com Luiz de Paula Ferreira, reconheceu o potencial daquela cidade e lá instalou a Coteminas, que hoje cresce de Montes Claros para o Brasil e para o mundo. A Coteminas, apenas em Montes Claros, gera mais de três mil empregos. Isso tudo devemos ao nosso querido ex-Vice-Presidente José Alencar, que foi um ex-companheiro de partido, de PMDB, um exemplo de pessoa e de chefe de família. Hoje, minhas palavras são apenas para expressar à sua família os meus sentimentos e para agradecer por tudo o que fez, especialmente, por Montes Claros e para o Norte de Minas. Se Deus quiser, ele ainda olhará muito por todos nós. Conheço seu filho Josué, que, com certeza, continuará o trabalho desenvolvido por seu pai em todos esses anos. Muito obrigado.

O Deputado Hely Tarquínio - Em nome do PV, queria fazer uma reflexão profunda exatamente neste momento de transição que marca a transmutação do nosso grande José Alencar. Nesta hora, faz-se um inventário da vida da pessoa na trajetória terrena. É a hora em que temos de expressar as nossas condolências a sua família, a seus filhos, dizendo que ele nos deixou um grande legado, um grande exemplo. A herança da sua vida, o exemplo que deu como pai de família, esposo, industrial, ser humano, sobretudo na vida pública, em que conseguiu, em pouco tempo de militância, chegar à Vice-Presidência da República. Ele honrou Minas Gerais sobremaneira - todo o povo mineiro e sua família - por essa trajetória. Sabemos que foi um grande companheiro do Lula, muito importante para a sua eleição, exatamente fazendo a combinação de um socialista, um homem que veio de baixo e que alcançou, como todos sabemos, sem diploma, a Presidência da República. A sua iniciativa, capacidade e firmeza de buscar o progresso de Minas Gerais, através da sua iniciativa comercial e industrial, pode refletir sobre todos nós quando partiu, convidado para a vida política. E, na vida política, ele foi muito importante para a eleição do Lula, porque houve a mistura do capital com o trabalho. E deu certo, porque ele foi grande conselheiro do Lula. Agora, depois de toda essa realização, de tudo o que admiramos, como ser humano, como



homem, através de muita energia, iniciativa, sobretudo inteligência e bom senso, como grande conselheiro do Lula, ele adoeceu e resistiu heroicamente a uma doença consumptiva, deixando um grande exemplo de resistência em relação à morte. Morte apenas material, porque sabemos que nesta hora ele já se encontra numa dimensão em que já não sofre mais as nossas imperfeições. Ele certamente já tem a compreensão perfeita de como foi a sua vida, a importância dela para todos nós, mineiros, e a sua importância agora na espiritualidade. Na dimensão em que se encontra, resta à sua família e a todos os mineiros fazer as orações que vão subir e as graças que vão descer, em prol do progresso, como ele construiu na sua vida terrena. Como ele foi humano e leve aos seus convivas e a todos nós, que a terra também lhe seja leve e que ele possa sempre estar numa dimensão em que não sofra, compreenda todas as nossas fraquezas e que, de lá, possa inspirar toda a classe política no sentido de um trabalho ético, progressivo, e que continue fazendo bem a todos os brasileiros. Este é um momento de reflexão profunda, e quero deixar, mais uma vez, as nossas condolências à família enlutada.

O Deputado Celinho do Sinttrocel - Sr. Presidente, em nome do povo do Vale do Aço e do movimento sindical do Estado de Minas Gerais, quero externar nosso sentimento de tristeza e pesar pelo falecimento do nosso eterno Vice-Presidente da República José Alencar. Um homem público, um exemplo de pai, um exemplo de homem, um exemplo de empreendedor empresarial, uma pessoa que teve da nossa parte todo o respeito e admiração pela sua conduta enquanto teve vida. Quero dizer a sua família que estamos tristes juntos com ela. Que Deus possa dar conforto e toda a força para que supere essa dificuldade. Que José Alencar possa estar agora, neste momento, descansando pela eternidade. São os sentimentos que transmitimos em nome da nossa região do Vale do Aço.

O Deputado Doutor Wilson Batista - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, senhores ouvintes, como cidadão de Muriaé, deixo aqui os nossos sentimentos de tristeza. José Alencar é muriaense, nascido num pequeno distrito de Muriaé, Itamuri. Sempre valorizou a sua cidade e a sua região. Muitas vezes, quando visitava o Hospital do Câncer de Muriaé, sempre nos encorajava a trabalhar, principalmente contra o câncer, que é uma doença, sabemos, que afeta milhões de habitantes e que, ainda hoje, tira do nosso convívio milhões de pessoas. Sempre deu todo apoio ao Hospital do Câncer de Muriaé. Seus familiares que moram naquela região ainda hoje, com certeza, estão muito tristes, assim como todos nós, muriaenses. José Alencar foi um baluarte não só da política, mas um exemplo de ser humano, de pai, de empresário, de lutador pelas causas sociais. Deixou um legado muito grande para Minas Gerais e para o Brasil, quiçá também para todo o mundo. Deixo aqui registrado, neste momento triste, todo o nosso sentimento. Que Deus traga o conforto a toda a família. Ainda vemos hoje o câncer destruindo famílias. É um momento para refletirmos e lutarmos, a fim de que as pessoas diminuam os riscos e haja uma incidência menor do câncer. Deixo aqui esse registro de pesar. Vamos em frente. Muito obrigado.

O Deputado Rômulo Viegas - Obrigado, Presidente, Deputado Paulo Guedes. V. Exa., com a paciência e experiência que tem, adquiridas ao longo desses anos como Deputado, permite-nos neste momento utilizarmos um pouco do Parlamento para externar aqui o nosso sentimento de pesar, de tristeza, pelo falecimento desse grande homem, grande líder, que foi José Alencar. Acredito que, neste momento, todo o Sistema S está realmente de luto. Conheci José Alencar quando estava na Presidência da Fiemg. Fez um trabalho altamente significativo, dando à Federação das Indústrias e ao Estado de Minas Gerais uma evolução muito forte. Portanto, nós, mineiros, temos o orgulho de dizer que Minas Gerais é como um grande laboratório, onde se forjam e temperam grandes homens e mulheres para contribuir com o desenvolvimento da nossa pátria e do nosso país. Portanto, é com muito pesar que recebemos essa notícia há poucos minutos. Faço coro com as Deputadas e os Deputados em seus pronunciamentos. Deixará saudade a lembrança de um homem carismático, de um homem de trabalho, de um homem humilde, de um homem de família, que, sobretudo, deu uma grande contribuição para o enriquecimento da classe política deste país. Muito obrigado.

A Deputada Maria Tereza Lara - Nosso grande amigo, companheiro, Deputado Paulo Guedes, que preside esta reunião, não poderia deixar também de falar aqui, representando a mulher mineira. Temos também aqui a nossa Deputada Luzia Ferreira e, certamente, a nossa bancada feminina está de luto pela morte do nosso ex-Vice-Presidente da República, José Alencar. Deixo um abraço fraterno à sua família, à sua esposa, D. Marisa, e à D. Célia, sua irmã. Concordo, primeiramente, com todas as falas dos Deputados que nos antecederam. Num dia desses, vi na televisão uma entrevista com o Sr. José Alencar, na saída do hospital, sorrindo, quando um jornalista perguntou-lhe: “Por que esse sorriso, já que está passando por tanto sofrimento?”. E ele disse: “Sou escoteiro e aprendi que devemos ser alegres nos momentos difíceis”. Isso me marcou muito, nunca mais me esqueci disso. Gostaria de frisar que José Alencar foi um homem de fé e um cristão convicto. Com certeza, isso deu força para sua luta. Para nós ele foi verdadeiramente um exemplo de homem de bem que pensou no povo brasileiro e no coletivo. Ele, um empresário bem-sucedido, poderia estar gozando sua aposentadoria em vez de se envolver na política. Lembro-me bem de que, na época de sua campanha, quando ainda havia a resistência em eleger um trabalhador para Presidente, ele se uniu, como grande empresário, a um trabalhador, transmitindo essa tranquilidade ao povo brasileiro antes mesmo que houvesse a confiança maior no ex-Presidente Lula. Esse era um momento de muita interrogação: “Será que esse Presidente tem condições de governar o País?”. Depois disso vimos que, de fato, e com um governo bem-sucedido, este país não foi governado apenas pelo Lula, mas também pelo ex-Vice-Presidente José Alencar e por toda a equipe de governo. Essa foi uma decisão do povo brasileiro. Quero deixar registrado nesta Casa o nosso pesar. Além disso, gostaria de dizer que, muito mais que tristeza, devemos recordar com alegria todo o tempo que esse grande estadista esteve no meio de nós, pois representa muito bem o povo mineiro. Com certeza José Alencar, onde estiver, estará diante de Deus, na fé, no céu, e de lá continuará a trabalhar pelo povo e pelo País. Peça a Deus que continue a abençoar a luta desse povo na defesa dos mais excluídos e na extinção da desigualdade social. Conforme disse, José Alencar, como grande empresário, teve a coragem de se unir a um trabalhador pensando exatamente no bem maior do nosso país, em torno de objetivos comuns. Este país cresceu, e crescerá cada vez mais com a nossa Presidenta Dilma na soberania nacional. Essa é a nossa palavra. Certamente amanhã o povo de Minas Gerais estará unido e receberá o corpo do ex-Vice-Presidente José Alencar nesta Casa. Esse momento será não apenas de luto, mas de reflexão. Espero que possamos aprender com José Alencar a ser guerreiros e guerreiras, pensando verdadeiramente no bem comum. Obrigada.

A Deputada Luzia Ferreira - Em nome da Bancada do PPS, manifesto nossos profundos sentimentos a D. Marisa e a seus filhos por essa perda. Muito já se falou do homem público José Alencar, como dirigente classista e, particularmente, como Vice-Presidente



durante oito anos. Ressalto aqui a força que demonstrou nos momentos tão adversos de sua luta contra o câncer. Uma força que talvez tenha surpreendido a todos, pois foram tantas cirurgias, tantas internações, tantos momentos difíceis, e ele sempre com otimismo - como bem reafirmado pela Deputada Maria Tereza Lara - dando a demonstração de que, também nos momentos adversos, manifestamos nessa fé interior que ainda é possível ter esperança. José Alencar demonstrou isso, o que contribuiu muito para eliminar o preconceito com o câncer. Sabemos que ainda há muito estigma das famílias e das pessoas que vivem com a doença. Recentemente, fiquei chocada quando soube por uma grande amiga que está com câncer, que seu namorado a largou, pois tinha dificuldade em conviver com essa doença, como se fosse uma chaga pegajosa. Como Vice-Presidente, José Alencar tinha visibilidade e encarou essa doença discutindo sobre ela abertamente. Mostrando a maneira como estava encarando o tratamento, certamente contribuiu muito para desmistificar e eliminar esse preconceito que ainda há com os que sofrem de câncer. As próprias famílias ainda costumam escondê-los com medo exatamente desse preconceito. Portanto, cumpriu esse papel sempre com muita altivez e equilíbrio interno. Vendo como se comportou neste momento difícil, podemos fazer também um paralelo da sua vida de homem empresarial de sucesso. Como ele mesmo dizia, nasceu pobre e construiu essa carreira vitoriosa no meio industrial. Na verdade, é um dos homens de maior sucesso na área empresarial do Brasil. Essa sua grande força é uma característica que carregou e permanece como um exemplo para que possamos homenageá-lo. Ele também tinha opiniões muito definidas, mesmo fazendo parte do governo. Quem não se lembra de vê-lo sempre puxando a orelha da equipe econômica e criticando as altas taxas de juros? Na verdade, era muito crítico todas as vezes que eram elevadas. Então, tinha também essa singularidade de ser muito coerente no seu posicionamento público e político. Portanto, rendo as minhas homenagens e o meu reconhecimento pessoal, assim como o da nossa bancada do PPS, dos Deputados Neider Moreira e Sebastião Costa. Muito obrigada.

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Com a palavra, pela ordem, o Deputado Carlos Mosconi.

O Deputado Carlos Mosconi - Sr. Presidente, quero também manifestar o meu pesar e sentimento pela morte ocorrida hoje, há poucos minutos, do ex-Vice-Presidente da República José Alencar. O Brasil inteiro lamenta a sua morte. José Alencar conquistou no País, com muito merecimento, uma unanimidade, independentemente de qualquer conotação política e partidária ou qualquer alto cargo que ocupou, como, por exemplo, o de Vice-Presidente da República, por oito anos. Com sua simplicidade e mineiridade, conquistou o País e se tornou um homem vitorioso na sua vida pessoal e empresarial, empresário de grande sucesso. Mostrou-se sempre uma pessoa muito simples, humilde, próximo das pessoas e solidário. Além disso, Sr. Presidente, nestes últimos anos, enfrentou com grande altivez um problema de saúde gravíssimo por um longo tempo. Toda a Nação acompanhou o seu sofrimento. Ele nunca se queixou nem fez nenhuma lamúria. Pelo contrário, enfrentou o problema com absoluta serenidade. Naturalmente estava sofrendo psicológica e fisicamente com desconfortos de toda ordem. Passou por inúmeras cirurgias e internações nos hospitais tanto no Brasil quanto fora do país. Isso causava a ele e aos seus familiares enorme desconforto, mas enfrentou tudo isso sempre com o sorriso nos lábios. Logo, dá ao País uma lição de que as coisas precisam ser enfrentadas com essa sabedoria e altivez que ele tanto nos mostrou. Na verdade, foi de grande utilidade para o Brasil. Era mineiro - aliás, um mineiro na acepção da palavra -, político e vitorioso na carreira, que aliás não foi tão longa, pois já começou com certa idade. Foi Senador da República e depois Vice-Presidente. Nessa sua atividade política, demonstrou sempre sua preocupação com o País, o povo e Minas Gerais. Portanto, Sr. Presidente, manifesto meu sentimento principalmente pela perda do ser humano José Alencar, pelo homem público e empresário vitorioso, por alguém que enfrentou e venceu tudo. Quero manifestar o meu sentimento pelo ser humano que o Brasil perde nesta tarde. É um grande mineiro que nos deixa no dia de hoje. Muito obrigado.

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, também quero aqui manifestar os sentimentos deste Deputado e, em especial, também o sentimento do povo norte-mineiro, que tinha pelo ex-Vice-Presidente José Alencar uma admiração tremenda, pela sua capacidade de liderança, pelo grande homem que foi, pelos ensinamentos que trouxe a todo o Brasil e por tudo que fez pelo nosso ex-Presidente Lula, ajudando-o a fazer uma grande administração, e a nós, de Montes Claros, do Norte de Minas, uma região onde ele morou, que visitou, e onde trabalhou e investiu. Grande parte de suas empresas estão instaladas no Norte de Minas, por isso quero aqui, neste momento, em nome da população do Norte de Minas, manifestar nossa profunda tristeza pelo seu falecimento; mas, ao mesmo tempo, externar a alegria de ter compartilhado da sua amizade, de ter convivido com uma pessoa tão importante, tão generosa para ao povo brasileiro. Eu, ainda quando Vereador da cidade de Manga, Deputado Bonifácio Mourão, fui eleito Presidente da Associação dos Vereadores da Área Mineira da Sudene e, àquela época, o ex-Vice-Presidente era Senador da República. Foi a primeira vez que fui a Brasília e lá, pelos corredores do Senado, encontrei-me com o Senador José Alencar. Dirigi-me a ele, apresentei-me, e ele me levou até o seu gabinete. Fiz a ele um convite: "Senador, vim convidá-lo para o senhor fazer uma palestra aos Vereadores do Norte de Minas". Prontamente ele atendeu. Trinta dias depois, ele estava em Montes Claros e fez uma palestra para mais de 500 Vereadores. Daí nasceu uma amizade. Logo depois que ele foi eleito Vice-Presidente da República, eu fui reeleito Presidente da Associação dos Vereadores - Avans. Em seguida, liguei para a Vice-Presidência e solicitei uma visita dele por ocasião da minha posse. A primeira visita dele a Minas Gerais como Vice-Presidente da República foi para me prestigiar, aconteceu durante a minha posse como Presidente da Associação de Vereadores, na Unimontes, em Montes Claros, em janeiro de 2003. Aliás, isso ocorreu na semana em que ele tomou posse. Portanto, trata-se de uma pessoa a quem muito devo, que sempre me prestigiou, que me incentivou na política, assim como incentivava todos que faziam política com amor, com carinho, com determinação, com vontade de fazer política. Ele tinha o costume de dizer que ele e o Lula, apesar de não terem nenhum diploma universitário, foram os que mais investiram na educação. Construíram mais de 300 escolas técnicas em oito anos; fizeram uma revolução na educação; diminuíram a pobreza no Brasil, tirando mais de 30 milhões de pessoas da linha da pobreza; e conseguiram, em oito anos, gerar 15 milhões de empregos com carteira assinada no Brasil. Então, a José Alencar, esse grande parceiro do ex-Presidente Lula, nós rendemos aqui, hoje todas as nossas homenagens por tudo que ele fez pelo Brasil e pelas suas quatro cidades, que ele muito amava. Ele tinha o costume de dizer que era de "Mucmoc", de Muriaé, de Ubá, de Caratinga e de Montes Claros. Tenho certeza de que Caratinga, Montes Claros, Ubá e Muriaé, assim como todas as cidades de Minas Gerais, todo o Brasil e todo o mundo choram hoje a perda deste homem, mas, ao mesmo tempo, mostram a alegria de ter tido um cidadão, um homem simples, um homem do povo, que falava a língua do povo na



Vice-Presidência da República e que teve a oportunidade de ser Presidente por diversas e diversas vezes, sempre que o Presidente Lula se afastava. Ao nosso ex-Vice-Presidente José Alencar, as nossas homenagens, do povo de Minas Gerais, do Norte de Minas, e de Montes Claros. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, neste momento, com o coração extremamente dolorido, manifesta o pesar pelo passamento de um exemplar brasileiro. Homem de origem modesta, que sempre cultivou a escola da vida de forma exemplar, de forma admirável. Mesmo atingindo sucesso e êxito em todos os desafios que a vida lhe apresentou, conseguiu se manter, queridos Deputados, pautando-se na simplicidade, na humildade franciscana.

Foi um autêntico brasileiro, um autêntico mineiro e deu uma contribuição imensurável à democracia do nosso país, ao governo do nosso país. Relembro aqui o seu vigoroso combate aos juros, extremamente penosos à nossa população, e sua luta dura contra a carga tributária demasiada. Sempre com altivez, com otimismo, com alegria e com perseverança, viveu a vida. Nos últimos anos, passou por muita agrura, muita dor, muito sofrimento, mas deixa para todos nós - para Minas, para o seu povo, para o Brasil - um exemplo de ser humano realmente inigualável, um exemplo de cristão, um exemplo de homem da vida que amava as pessoas, que amava Minas, que amava o Brasil, que amava a vida em sua plenitude.

Minas está triste; o Brasil está triste. Falei há pouco da relação bastante próxima que tive o prazer de ter com o querido Presidente José Alencar à época em que estávamos à frente do Partido Liberal. Realmente, foi um aprendizado maravilhoso, encantador. Que ele descanse em paz, porque realmente ele teve uma vida recheada de muitas lutas e muitos desafios, mas, mesmo nos momentos de maior provação, de dificuldade maior, manteve-se ativo, alegre, esperançoso e, muito mais do que isso, um homem de fé, um homem de religiosidade. Assim sendo, a Presidência desta Casa abraça a sua família, desejando que esse homem do bem, esse ser humano admirável descanse em paz. Que seu exemplo possa inspirar às próximas gerações, mostrar a todos nós que vale a pena exercer a vida com dignidade, que vale a pena servir ao próximo, vale a pena amar o Brasil, vale a pena amar a vida.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 30, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/3/2011

Às 10h7min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Célio Moreira, Duarte Bechir e Rogério Correia (substituindo o Deputado Sávio Souza Cruz, por indicação da Liderança do Bloco Sem Censura), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Luzia Ferreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Requerimento nº 227/2011 tem sua votação adiada em virtude de requerimento do Deputado Duarte Bechir, aprovado pela Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Registra-se a presença do Deputado Sávio Souza Cruz. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Luzia Ferreira e dos Deputados Célio Moreira, Duarte Bechir, Rogério Correia e Sávio Souza Cruz em que solicitam seja encaminhado voto de congratulações com a Copasa pela comemoração do Dia Mundial da Água e pelos investimentos realizados para a preservação da água no Estado; Antônio Carlos Arantes em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para obter esclarecimentos do Grupo de Ação Ambiental Guaxinim, do Município de Arcos, sobre as ações desenvolvidas com foco no lixo rural e invisibilidade social; e Dalmo Ribeiro Silva (2) em que solicita sejam encaminhados votos de congratulações com a Sra. Ivanise Junqueira, idealizadora da Comenda Ambiental Estância Hidromineral de São Lourenço, e com o Sr. Eugênio Ferraz, Chanceler da Medalha da referida Comenda, pela magnitude e brilhantismo do evento realizado no dia 20 de março, nesse Município. A Presidência recebe requerimentos dos Deputados Fred Costa em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta com as Comissões de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Participação Popular para discutir a situação do projeto Monumento Natural da Serra da Moeda e da construção da Estrada-Parque; e Rogério Correia em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir os investimentos feitos pelos governos federal e estadual e pelas Prefeituras dos Municípios de Belo Horizonte e Contagem na recuperação da Lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira - Delvito Alves.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/3/2011

Às 10h8min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, Bruno Siqueira, André Quintão, Cássio Soares e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sávio Souza Cruz. Havendo número



regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 596, 599, 611, 612, 621, 627, 628, 634, 640, 647, 649, 652, 656 e 657/2011 (Deputado André Quintão); 607, 610, 618, 623, 631, 638, 639, 641 e 658/2011 (Deputado Bruno Siqueira); 614, 619, 620, 624, 625, 626, 633, 635, 646 e 659/2011 (Deputado Cássio Soares); 601, 605, 636, 637, 653 e 655/2011 (Deputado Delvito Alves); 600, 602, 604, 606, 613, 642, 643, 645, 648, 654, 665 e 666/2011 (Deputado Luiz Henrique); 594, 609, 615, 632, 644 e 650/2011 (Deputada Rosângela Reis); 593, 603, 608, 616, 617, 622, 629, 630, 660 e 664/2011 (Deputado Sebastião Costa). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 61/2011, em turno único, e 302/2011, no 1º turno, são retirados de pauta, atendendo-se a requerimentos, respectivamente, dos Deputados Luiz Henrique e André Quintão, aprovados pela Comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 70 e 78/2011, ambos na forma do Substitutivo nº 1, 195/2011 com a Emenda nº 1 e, no 1º turno, 196/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Luiz Henrique); em turno único, 128/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Cássio Soares, em virtude de redistribuição); em turno único, 174/2011 com a Emenda nº 1 e, no 1º turno, 213/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Bruno Siqueira, o primeiro em virtude de redistribuição); e, no 1º turno, 102/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 123/2011 (relator: Deputado André Quintão); e no 1º turno dos Projetos de Lei nºs 310/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa) e 312/2011 (relator: Deputado Cássio Soares). É convertido em diligência à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Projeto de Lei nº 99/2011 (relator: Deputado André Quintão); às Secretarias de Estado de Fazenda e de Saúde, respectivamente, os Projetos de Lei nºs 318 e 340/2011 (relator: Deputado Luiz Henrique). Na fase de discussão dos pareceres do relator, Deputado Sebastião Costa, que concluem pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade dos Projeto de Lei nº 109 e 194/2011, no 1º turno, são deferidos os pedidos de vista, respectivamente, dos Deputados André Quintão e Bruno Siqueira. Na fase de discussão do parecer sobre o Projeto de Lei nº 210/2011, no 1º turno, é apresentada a proposta de Emenda nº 1, do Deputado Cássio Soares. Submetidos a votação, são aprovados o parecer e a proposta de emenda. Fica aprovada a nova redação do parecer, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 210/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado André Quintão). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 41/2011 (relator: Deputado Luiz Henrique); 134, 180, 135, 139, os dois últimos com a Emenda nº 1, e 145/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa, os três primeiros em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos em que se solicita sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 31, 33, 38, 49, 50, 55, 56, 112, 130, 131, 132, 133, 136, 137, 138, 140, 141, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 162, 167, 169 e 181/2011. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/3/2011

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tenente Lúcio, Dalmo Ribeiro Silva, Rômulo Viegas e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tenente Lúcio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rômulo Viegas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar da matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica que sugeriu ao Presidente desta Casa a indicação dos Deputados Tenente Lúcio e Dalmo Ribeiro Silva como membros efetivo e suplente, respectivamente, do Conselho Estadual de Turismo. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Fred Costa (2) em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Participação Popular, para debater, em audiência pública, a situação dos Mercados Santa Tereza e do Cruzeiro; seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Participação Popular e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, a situação do projeto Monumento Natural da Serra da Moeda e da construção da Estrada Parque; Luiz Carlos Miranda em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater o futuro da Usiminas no Estado; Rômulo Viegas em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de São João del-Rei para discutir o fomento ao turismo na região; Tenente Lúcio (2) em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, no Município de Nova União, para debater, em audiência pública, a implantação do projeto piloto do Programa Mineiro de Alcool, Leite e Cachaça - Promalec-; sejam realizadas reuniões conjuntas com a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para debater em audiência pública, nos Municípios de Três Marias, Santa Vitória e Capitólio, a implantação de um programa estadual de incentivo ao turismo da pesca esportiva no Estado; e Tenente Lúcio, Dalmo



Ribeiro Silva, Rômulo Viegas e Ulysses Gomes em que solicita seja realizada reunião para ouvir o Secretário de Estado de Turismo e os Presidentes dos circuitos turísticos do Estado a respeito dos referidos circuitos no que tange ao planejamento de políticas voltadas para o desenvolvimento da economia do turismo. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Tenente Lúcio, Presidente - Rômulo Viegas - Ulysses Gomes.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/3/2011

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marques Abreu, Tadeuzinho Leite, Adelmo Carneiro Leão, Fabiano Tolentino e Gustavo Perrella, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marques Abreu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Marques Abreu (3) em que solicita sejam realizadas reuniões de audiência pública com o objetivo de debater as metas do Estado para o desenvolvimento das políticas esportivas que comporão o Plano Estadual do Esporte; sejam discutidas as políticas, planos e programas de iniciativa do poder público e de entidades não governamentais voltadas à promoção do protagonismo juvenil no Estado; e sejam debatidas as políticas de financiamento e incentivo ao esporte no Estado; Adelmo Carneiro Leão em que solicita seja realizada visita às obras dos Estádios Governador Magalhães Pinto - "Mineirão" - e Raimundo Sampaio - "Independência". Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Tadeuzinho Leite, Presidente - Gustavo Perrella - Fabiano Tolentino.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/3/2011

Às 9h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi, Hely Tarquínio, Adelmo Carneiro Leão e Doutor Wilson Batista. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Wilson Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: dois cartões da Sra. Adriene Andrade, Corregedora do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encaminhando os demonstrativos gráficos de resultados dessa instituição, um anual e outro referente ao segundo semestre, ambos do ano de 2010; ofícios dos Srs. Antônio Jorge de Souza Marques, Secretário de Estado de Saúde e Gestor do SUS, encaminhando a prestação de contas do Sistema Estadual de Saúde de Minas Gerais, referente à execução orçamentária do exercício de 2010, no período de janeiro a dezembro; e Edson José Pereira, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais, informando sobre os pedidos de providências feitos ao Ministério Público e ao representante legal do Município de Poços de Caldas, a respeito do Serviço de Verificação de Óbitos - SVO - no referido Município. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 47/2011, em turno único, para o qual designou relator o Deputado Hely Tarquínio. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 222/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. É recebido requerimento do Deputado Fred Costa em que solicita seja realizada reunião de audiência pública com a finalidade de discutir as políticas públicas voltadas para os portadores de epidermólise bolhosa. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Doutor Wilson Batista em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir a judicialização da saúde; Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater as ações desenvolvidas pelo Grupo Vhiver, bem como a renovação do convênio com a entidade; Adelmo Carneiro Leão em que solicita seja realizada reunião de audiência pública, conjunta com a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, para debater todo o processo de produção, comercialização e distribuição do queijo artesanal mineiro, os problemas enfrentados pelos produtores diante da legislação sanitária vigente e as linhas de financiamento relacionadas à cadeia produtiva do queijo artesanal mineiro; Rogério Correia em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater e obter esclarecimentos sobre o programa Saúde Não Tem Preço, criado pelo Ministério da Saúde; e Luiz Henrique em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de Janaúba, com a finalidade de conhecer e discutir a situação do setor de saúde no referido Município e na microrregião da Serra Geral, em especial do Hospital Regional de Janaúba e do Hospital Sagrado Coração de Jesus. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão - Doutor Wilson Batista - Neider Moreira.



ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/3/2011

Às 10h5min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Antônio Júlio, Gustavo Perrella, João Vítor Xavier e Romel Anízio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no “Diário do Legislativo” de 18/3/2011: ofícios dos Srs. Wanderley Ávila, Presidente do Tribunal de Contas; Elmiro Nascimento, Secretário de Agricultura; Maurício Borges, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (7); e Rômulo Martins de Freitas, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (17). O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 4/2011 (Deputado Romel Anízio) e 6/2011 (Deputado João Vítor Xavier), no 1º turno. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Antônio Júlio, em que solicita seja realizada reunião para demonstração, pelo Poder Executivo, do cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o Estado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, e Duarte Bechir e Gustavo Valadares, em que solicitam seja realizada reunião para que a Sra. Dorothea Werneck, Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, faça uma exposição sobre os resultados recordes do Produto Interno Bruto de Minas Gerais no ano de 2010, que apresentaram um crescimento real médio de 10,9%, e sobre as ações do governo para a expansão da atividade econômica no Estado; e rejeitado requerimento do Deputado Antônio Júlio, em que solicita ao Presidente do Ipsemg cópia do processo administrativo de arrendamento da antiga sede da autarquia, registrando-se o seu voto contrário. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - João Vítor Xavier - Sávio Souza Cruz.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/3/2011

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Luiz Carlos Miranda, Romeu Queiroz e Tadeuzinho Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Luiz Carlos Miranda, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tadeuzinho Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Registra-se, neste momento, a presença da Deputada Rosângela Reis, que assume a direção dos trabalhos e, a seguir, acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 297, no 1º turno, e 18/2011, em turno único (Deputada Rosângela Reis); 34 e 45/2011, em turno único (Deputado Romeu Queiroz); e 35 e 48/2011 (Deputado Tadeuzinho Leite). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação é aprovado o Requerimento nº 231/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita reunião de audiência pública para discutir a regulamentação da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Proteção do Direito de Organização e aos Processos de Fixação das Condições de Trabalho da Função Pública, que trata da negociação coletiva, direito de greve e resolução de conflitos no âmbito das três esferas de governo e poder. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Rosângela Reis, Presidente - Luiz Carlos Miranda.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/3/2011

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado e os Deputados Délio Malheiros, Carlos Henrique e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Sávio Souza Cruz, Célio Moreira, Tiago Ulisses, Gustavo Valadares, Duarte Bechir, João Vítor Xavier e Paulo Lamac. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir eventuais irregularidades ocorridas na instalação de radares fixos e móveis em Belo Horizonte e na Região Metropolitana. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais; Ramon Victor Cesar, Diretor-Presidente da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte; José Aparecido Ribeiro, Presidente da ONG SOS Multas Abusivas; Nelson Momo, Diretor da Eliseu Kopp e Cia. Ltda.; Ricardo Antunes, Vereador da Câmara Municipal de Sabará; e Christiano Leonardo Gonzaga Gomes, Promotor de Justiça da Comarca de Sabará, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a



palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Délio Malheiros em que solicita seja encaminhado ao DER pedido de informações com relação aos contratos de assinatura para instalação de radares no Estado de Minas Gerais, bem como os estudos técnicos da necessidade e da viabilidade de instalação desses radares; Duilio de Castro (3) em que solicita à BHTRANS relatório contendo o número total de multas aplicadas no ano de 2010 por radares, discriminando-os, e as multas, destacando-as por excesso de velocidade até 5% e 10% de limite da via; em que solicita seja realizado debate público para discutir as possíveis irregularidades na aplicação de multas e instalação de radares em locais impróprios; em que solicita ao Presidente desta Casa a contratação de uma empresa isenta do poder público para fazer um estudo técnico de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e do Contran para que essa Comissão possa confrontar os estudos da empresa que prestou o serviço para instalação dos radares de Belo Horizonte; Liza Prado, Délio Malheiros e Duilio de Castro em que solicitam seja encaminhado ofício à BHTRANS pedindo que encaminhe à essa Comissão cópia integral dos contratos assinados no exercício de 2010 e 2011 para instalação de radares em Belo Horizonte, bem como dos estudos técnicos de viabilidade para a instalação de tais radares; Carlos Henrique em que solicita seja realizada visita conjunta com a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, com a presença de membros do Ministério Público, do DER e da BHTRANS, aos locais onde se encontram instalados radares nesta Capital, para verificação da adequação desses equipamentos às necessidades do local e à legislação pertinente; João Vítor Xavier em que solicita sejam convidados membros da Câmara Municipal de Belo Horizonte para acompanhamento das visitas técnicas aos radares de Belo Horizonte; Luzia Ferreira em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que seja revisto o limite máximo de velocidade na rodovia Belo Horizonte-Sabará, na altura do Km 6, onde se encontra instalado um radar cujo limite atual de velocidade é de 40km/h; Luzia Ferreira, João Vítor Xavier e Paulo Lamac em que solicitam sejam encaminhados pedidos de informação às Prefeituras Municipais de Sete Lagoas e de Uberlândia, sob a forma de relatório contendo os índices de acidentes de trânsito dessas cidades, como também o número total de multas aplicadas no ano de 2010 por radares, discriminando radares e multas, números de vítimas fatais e não fatais. Foi aprovado relatório de visita realizada em 17/3/2011 a locais onde se encontram instalados radares em Belo Horizonte, que será arquivado junto aos documentos da Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Délio Malheiros, Presidente - Liza Prado - Duilio de Castro.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 25/3/2011

Às 11h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Sargento Rodrigues, Durval Ângelo e Fabiano Tolentino (substituindo o Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Durval Ângelo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo, Fabiano Tolentino e João Leite (2) em que solicitam sejam ouvidos nesta reunião o Sr. William Adriano de Castro e demais convidados sobre o assassinato do Sr. Geraldo Luchesi Mourão; seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para enviar, ao Município de Divinópolis, uma equipe especializada da Delegacia de Homicídios de Belo Horizonte, com o intuito de apurar a morte do Sr. Geraldo Luchesi Mourão, ocorrida em 12/8/2010, uma vez que há denúncias de supostas irregularidades no inquérito policial; dos Deputados Durval Ângelo, Fabiano Tolentino, João Leite e Sargento Rodrigues (3) em que solicitam seja encaminhado ao Diretor do Presídio Floramar, situado no Município de Divinópolis, pedido de providências para que o Sr. William Adriano de Castro, preso nessa unidade e que alega estar com a audição prejudicada, possa ter atendimento médico; sejam encaminhadas as notas taquigráficas desta reunião aos convidados presentes e ao advogado do Sr. William Adriano de Castro; seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Civil pedido de providências para apurar denúncias de possíveis irregularidades e suposta tortura na investigação do assassinato do Sr. Geraldo Luchesi Mourão, no Município de Divinópolis; seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre o ingresso do Delegado Leonardo Moreira Pio na Polícia Civil, principalmente sobre data da posse, e se esta foi obtida mediante liminar judicial, bem como as avaliações do estágio probatório do referido Delegado; seja encaminhado ao Subsecretário de Administração Prisional pedido de informações sobre as condições físicas do Sr. William Adriano de Castro no momento em que foi recluso no Presídio Floramar, principalmente se apresentava hematomas, bem como cópia da documentação referente ao preso, entregue pela Polícia Civil. A Presidência passa a ouvir a Sra. Mariella Luchesi Resende de Mourão e os Srs. William Adriano de Castro; Magno César da Silva, Delegado do 7º Departamento de Polícia Civil de Divinópolis; Wagner Pinto de Souza, Delegado da Polícia Civil; Elder Gonçalves Monteiro D'Angelo, Delegado da Polícia Civil, representando o Sr. Cylton Brandão da Matta, Corregedor-Geral da Polícia Civil; Luiz Carlos Danunzio, Diretor-Geral de Segurança Interna do Sistema Prisional do Estado; e Mayrinck Pinto de Aguiar Júnior. A Presidência informa o recebimento de documento contendo informações sobre o inquérito policial que investigou o assassinato do Sr. Geraldo Luchesi Mourão. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.



João Leite, Presidente - Sargento Rodrigues - Maria Tereza Lara.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1/2011

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Novo Oriente de Minas.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1/2011 pretende dar a denominação de Escola Estadual Adolfo Teixeira de Souza à escola estadual de ensino fundamental e médio situada na Rua Londrina, nº 200, Povoado de Americaninha, no Município de Novo Oriente de Minas.

A apresentação do projeto decorre de pedido formulado pelo colegiado da referida escola, que, em reunião realizada em 14/5/2010, homologou, pela maioria dos votos de seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Adolfo Teixeira de Souza para aquela unidade de ensino.

Cabe ressaltar que o homenageado foi o fundador da primeira escola pública no Povoado de Novo Oriente de Minas, após verificar que as crianças da região não tinham um local para receber os primeiros ensinamentos. Sua esposa foi a primeira auxiliar de serviços da escola, que funcionava precariamente em um casarão cedido, e sua filha foi a primeira professora, destacando-se no papel de mestra pioneira na comunidade.

Essa iniciativa tornou possível o atendimento aos alunos e deixou na memória de todos a importância da educação.

Como forma de reconhecimento ao trabalho desenvolvido e ao incentivo para a área educacional, é meritória a escolha do nome de Adolfo Teixeira de Souza para denominar o educandário situado no Povoado de Americaninha, Município de Novo Oriente de Minas.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Neilando Pimenta, relator.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 4/2011

Comissão Especial Relatório

O Governador do Estado encaminhou a esta Assembleia, por meio da Mensagem nº 15/2011, publicada no “Diário do Legislativo” de 3/3/2011, e em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação de José Geraldo Oliveira Silva para o cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu satisfatoriamente às questões elaboradas pelos parlamentares.

A experiência profissional do candidato indica sua qualificação para desempenhar as funções inerentes ao cargo e o bom desempenho na arguição a que foi submetido demonstra o seu conhecimento sobre a entidade para cuja presidência foi indicado. Por isso, acreditamos que atenderá com desenvoltura às exigências do cargo.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da indicação de José Geraldo Oliveira Silva para o cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins - Fucam.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Almir Paraca, Presidente - Neilando Pimenta, relator - João Vítor Xavier - Doutor Wilson Batista.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 6/2011

Comissão Especial Relatório

Por meio da Mensagem nº 22/2011, publicada no “Diário do Legislativo” de 4/3/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, a indicação do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim para o cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado.



Pelo “currículo vitae” apresentado pelo candidato, constata-se sua ampla experiência profissional no setor público, em virtude de atuação em diversos órgãos e secretarias do Executivo mineiro. Destaca-se sua atuação como Subsecretário da Casa Civil, da Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais e, posteriormente, como Secretário de Estado de Governo de Minas Gerais, o que comprova sua capacidade e conhecimento para desempenhar com eficiência as elevadas competências atribuídas ao cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado. Ouvido em arguição pública por esta Comissão, o indicado demonstrou conhecimento sobre a entidade para cuja Diretoria-Geral foi indicado, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim para o cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Gustavo Valadares, Presidente - Zé Maia, relator - Almir Paraca.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 7/2011

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado encaminhou a esta Assembleia, por meio da Mensagem nº 23/2011, publicada no “Diário do Legislativo” de 4/3/2011, e em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação do Cel. Eduardo Mendes de Sousa para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu satisfatoriamente às questões formuladas pelos Deputados.

O candidato demonstrou conhecimento sobre a instituição para cuja diretoria-geral foi indicado, atendendo, ainda, aos demais critérios exigidos para a ocupação do cargo. Esta Comissão entende tratar-se de pessoa capaz e comprometida com os princípios do Instituto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da indicação do Cel. Eduardo Mendes de Sousa para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

João Vítor Xavier, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Carlos Henrique - Bosco.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 15/2011

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado encaminhou a esta Assembleia, por meio da Mensagem nº 31/2011, publicada no “Diário do Legislativo” de 4/3/2011, e em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação de Antônio Carlos de Barros Martins para o cargo de Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu satisfatoriamente às questões formuladas pelos Deputados.

O candidato demonstrou conhecimento sobre a instituição para cuja presidência foi indicado, atendendo, ainda, aos demais critérios exigidos para a ocupação do cargo. Esta Comissão entende tratar-se de pessoa capaz e comprometida com os princípios da Fundação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da indicação de Antônio Carlos de Barros Martins para o cargo de Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Hely Tarquínio, Presidente - Carlos Mosconi, relator - Adelmo Carneiro Leão - Neider Moreira - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 205/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.095/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Esem - Associação de Trabalhos Voluntários, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 205/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Esem - Associação de Trabalhos Voluntários, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 32 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 205/2011.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Duarte Bechir, relator - Cássio Soares - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 246/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.798/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Usuários das Águas do Ribeirão Pavões e Região – Auapa –, com sede no Município de Patrocínio.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 246/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Usuários das Águas do Ribeirão Pavões e Região – Auapa –, com sede no Município de Patrocínio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 57, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera; e, no art. 61, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 246/2011.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Duarte Bechir.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 247/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 247/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.821/2010, tem como finalidade instituir o Dia do Agente Penitenciário no Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 15/2/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Em virtude de decisão da Presidência de 2/3/2011, foi anexado à proposição em exame, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 569/2011, resultante do desarquivamento, requerido pelo Deputado Sargento Rodrigues, do Projeto de Lei nº 5.091/2010, que institui o Dia do Profissional da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 247/2011 propõe que seja instituído o dia 14 de novembro como Dia do Agente Penitenciário no Estado.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 569/2011, anexado à proposição em exame, pretende instituir o dia 24 de junho como Dia do Profissional da Segurança Pública.



A Constituição da República estabelece que, à União, compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas em seu art. 22; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30, I. A competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, a Constituição mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, a fim de, acatando sugestão da proposição anexada, dedicar o dia a todos os profissionais da segurança pública. Assim, poderão ser homenageadas todas as categorias que se dedicam a garantir a ordem e a tranquilidade pública, com bravura e coragem, protegendo os cidadãos e promovendo a paz social.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 247/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o Dia do Profissional da Segurança Pública, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de novembro.”.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 275/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo instituir, em Minas Gerais, a Semana Estadual de Mobilização da Juventude.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 275/2011 pretende instituir, em Minas Gerais, a Semana Estadual de Mobilização da Juventude, a ser comemorada na última semana do mês de setembro, ocasião em que temas pertinentes às necessidades desse segmento, com ênfase na formação profissional e cultural, serão discutidos por meio de seminários, simpósios, palestras, conferências e outros eventos.

De acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas em seu art. 22, e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30. A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte de Estado componente do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção a esta examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

A proposição possui, entretanto, algumas impropriedades. Em seu art. 4º, prevê que caberá ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos, organizar, nortear e publicar as conclusões de todas as sugestões colhidas durante a mobilização, além de cuidar de sua aplicação pelas autoridades competentes. Importante observar que essas atividades correspondem a atos administrativos de atribuição do Poder Executivo, sendo, em decorrência disso, desnecessária sua imposição por norma legal.

Problema semelhante está presente no art. 5º, que determina a reserva de espaço e tempo, em todos os órgãos de comunicação do Estado, para publicação e divulgação de matérias alusivas à juventude e sua importância na vida de Minas.

Diante do exposto, apresentamos o Substitutivo nº 1, no final deste parecer, que tem como objetivo suprimir as impropriedades apontadas e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Mediante o aludido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 275/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual de Mobilização da Juventude.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Mobilização da Juventude, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de setembro.

Parágrafo único - São objetivos da Semana a que se refere o “caput” deste artigo:

I - promover seminários, simpósios, palestras e conferências para tratar de temas pertinentes às necessidades da juventude, em todos os seus aspectos, com ênfase na formação profissional e cultural, sob o prisma básico de sua plena integração política e social; e

II - promover painéis temáticos sobre educação, emprego e renda, saúde, cultura, esportes, responsabilidade social e cidadania.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 105/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em análise, resultado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 922/2007, “inclui no currículo do ensino formal conteúdos voltados ao processo de envelhecimento”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise determina a inclusão nos currículos das escolas do ensino formal de matérias e conteúdos relativos ao processo de envelhecimento das pessoas. Nos termos de sua justificação, objetiva-se estimular a valorização do idoso, o conhecimento de suas limitações e dificuldades para que a sociedade tenha condições de lhe conferir um tratamento mais respeitoso e sem preconceito.

O Estado possui competência para legislar sobre a matéria uma vez que a Constituição Federal prevê, no art. 24, IX, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino. Ressalte-se que em seu art. 22, inciso XXIV, a Carta Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, as normas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional são de competência exclusiva da União podendo os Estados legislar de forma suplementar sobre normas que disponham sobre educação, cultura e ensino.

A matéria já foi analisada na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão se manifestou por sua juridicidade e apresentou substitutivo aprimorando o conteúdo da proposição. Ratificamos o entendimento já exarado no referido parecer transcrevemos abaixo a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“No uso de suas atribuições constitucionais, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada, que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de os Estados legislar em caráter suplementar, respeitada a norma geral.

Conclui-se assim que a inclusão de conteúdo pedagógico pretendida pela proposição em análise não encontra óbice de natureza legal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República.

Contudo, há que se ressaltar que o art. 15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Em decorrência disso, o projeto em estudo deve zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e com os direitos de alunos e professores.

Ressaltamos, também, a necessidade de uma profunda análise, a ser realizada pela Comissão de Educação, sobre as implicações que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar irá causar na autonomia pedagógica das escolas, inclusive sobre a possibilidade de a carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo dessas escolas tornar-se excessiva e, por isto, impraticável.

Informamos, por fim, que a proposição em estudo não especifica em qual dos níveis de educação deverá o conteúdo ser ministrado. Ademais, salientamos a necessidade de se suprimir a previsão de que haverá uma disciplina específica para se ministrar tal conteúdo, de modo que os conhecimentos relativos ao envelhecimento das pessoas possam ser dados por professores em exercício, sem haver a necessidade de contratar profissionais especializados, o que iria gerar aumento de despesa. Para sanar tais irregularidades e adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.”

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 105/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Inclui no currículo do ensino médio e fundamental conteúdo referente ao processo de envelhecimento das pessoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas do ensino médio e fundamental integrantes do sistema estadual de ensino incluirão em seus currículos conteúdo pedagógico que aborde o processo de envelhecimento das pessoas, com o objetivo de estimular o respeito ao idoso e sua valorização pela sociedade, de eliminar o preconceito contra tais pessoas e de produzir conhecimentos sobre o tema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Delvito Alves, relator - André Quintão - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 109/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 83/2007, “dispõe sobre a política estadual de polícia ostensiva de prevenção criminal e de segurança nos veículos do transporte coletivo intermunicipal de passageiros”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre salientar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detalhadamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expresso anteriormente e a reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“O objetivo da proposição, tal como anunciado na ementa e no “caput” do art. 1º, é instituir a política estadual de polícia ostensiva de prevenção criminal e de segurança nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. Para alcançar esse desiderato, o projeto atribui responsabilidade à Polícia Militar, ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG - e às empresas delegatárias, concessionárias e permissionárias do serviço de transporte para, conjuntamente, desempenharem ações concretizadoras dessa política. O art. 2º prevê os instrumentos a serem utilizados para a efetivação da referida política governamental, entre os quais se destacam a presença de policiais em viagens realizadas nos veículos de transporte, a instalação de sistema de segurança interno nesses veículos e a implantação de sistema de monitoramento e rastreamento de veículos por meio de satélite. Os demais dispositivos do projeto determinam, essencialmente, atribuições à Polícia Militar e preveem um conjunto de procedimentos a serem observados pelos policiais militares como condição para a implementação de tal política.

Apesar da louvável preocupação do autor do projeto com a questão da segurança pública em Minas Gerais, a matéria não se harmoniza com o ordenamento constitucional do Estado, conforme demonstraremos a seguir, além de apresentar problema estrutural.

Em primeiro lugar, cabe salientar que a Polícia Militar é órgão da administração direta do Executivo e subordina-se ao Governador do Estado, conforme estabelece o art. 137 da Carta mineira. Nessa qualidade, toda norma que disponha sobre a organização da citada instituição, o que abrange a fixação de competências e atribuições, deve emanar do Governador do Estado. É o que se infere do comando previsto no art. 66, III, “f”, da mencionada Carta Política, o qual assegura ao Chefe do Executivo a prerrogativa privativa para dispor sobre a organização da Polícia Militar. Ora, ao definir atribuições para a Polícia Militar e prescrever condutas para seus integrantes, a proposição afronta nitidamente a competência reservada ao Governador do Estado para regular a matéria, razão pela qual fica patente o vício formal de inconstitucionalidade.

Poder-se-ia objetar afirmando que essas atribuições constituem consequência natural da política que ora se pretende instituir, o que atenuaria o vício apontado. Entretanto, tal argumentação não procede, pois a adoção de determinada política pública pressupõe a elaboração de diretrizes, parâmetros ou vetores que vinculam as ações dos órgãos executores, o que não é o caso, uma vez que o projeto, no afã de criar a política que menciona, restringe-se basicamente a cominar responsabilidades e atribuições a essa corporação militar. Uma coisa é definir parâmetros de ação e metas a serem alcançadas pelo Executivo; outra coisa é determinar competências para os órgãos e entidades do Poder administrador. A primeira pode ser objeto de iniciativa parlamentar por estabelecer princípios e fundamentos que nortearão o cumprimento de tal política, pois é próprio do Parlamento ditar normas gerais e abstratas, contanto que não contrariem as regras de iniciativa privativa consagradas na Constituição. A segunda depende da iniciativa legislativa do Governador do Estado, visto que a matéria se relaciona com a organização e a estruturação de órgãos e entidades que lhe são subordinados ou vinculados.

Em segundo lugar - e aí reside o problema estrutural do projeto -, não conseguimos extrair da proposição os vetores ou diretrizes da política estadual de que se cogita. O que existe é a referência expressa aos instrumentos, que são apenas meios para a sua execução. Toda política pública requer a definição prévia de objetivos e metas, e é exatamente nesse ponto que o projeto apresenta outro equívoco, não sendo razoável explicitar meios sem a necessária definição de parâmetros que embasem as ações do poder público. Nesse ponto, existe uma contradição entre o enunciado na ementa e no “caput” do art. 1º da proposição, de um lado, e os demais preceitos, de outro”.



Em síntese, o projeto invade a competência privativa do Chefe do Executivo ao prever atribuições para a Polícia Militar, o que resulta em flagrante desrespeito à Carta mineira. Cabe lembrar que as normas de competência reservada previstas na Constituição configuram desdobramentos do clássico princípio da separação de Poderes. Assim, sempre que tais diretrizes forem inobservadas está-se, em última análise, contrariando esse tradicional princípio, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 109/2011.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Sebastião Costa, relator - André Quintão (voto contrário) - Duarte Bechir - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 194/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 3.223/2009, atual Projeto de Lei nº 194/2011, “torna obrigatória a utilização de detectores de metais nos veículos destinados ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do citado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento torna obrigatória, nos contratos de delegação de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, a utilização de equipamento de detecção de metais, a fim de impedir a entrada de pessoas que portem armas capazes de colocar em risco a segurança dos passageiros. Fixa, ainda, o prazo de 90 dias para que o Estado promova a alteração dos contratos em vigor na data da publicação da lei, findo o qual os delegatários terão o prazo de 90 dias para se adaptar às exigências legais. Em caso de descumprimento da norma, o delegatário do serviço público estará sujeito a advertência formal na primeira autuação e a multa, de 500 a 1.000.000 Ufemgs, em situação de reincidência.

O serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros é uma atividade de competência do Estado, que poderá prestá-lo diretamente, por meio de seus próprios órgãos, ou mediante contrato de concessão, conforme prescreve o art. 10, IX, da Carta mineira. A concessão de serviço público é uma categoria de contrato administrativo e, nessa condição, o poder público participa da relação jurídica com supremacia de poder em face do concessionário, razão pela qual o Estado goza de um conjunto de poderes especiais com vistas à satisfação do interesse público. Entre essas prerrogativas, pode-se mencionar o poder de alteração unilateral do ajuste, o poder de controle e fiscalização do avençado, o poder de rescisão unilateral e de aplicação de penalidades.

Não obstante as prerrogativas asseguradas ao Estado, também chamado de Poder concedente, o concessionário de serviço público tem direito ao equilíbrio financeiro do contrato, que é a relação entre os encargos da empresa e a remuneração que lhe é devida. No caso específico da concessão, a remuneração do particular contratante advém da cobrança de tarifas dos usuários. Vê-se, portanto, que é lícito ao Estado, que é parte do contrato de concessão, modificar unilateralmente as cláusulas regulamentares relacionadas à prestação do serviço, embora tenha o dever jurídico de atualizar o ajuste para preservar o equilíbrio econômico, que é uma garantia estabelecida em proveito da empresa concessionária. Normalmente, as modificações efetivadas nesses contratos ocorrem por ato do Poder Executivo, por meio de termo aditivo, por ser ele o gestor do serviço e do contrato. Entretanto, há casos em que essas alterações resultam de ato legislativo propriamente dito, ou seja, é o próprio legislador que introduz novas obrigações ao concessionário do serviço ou estabelece disposições que interferem, direta ou indiretamente, na execução do contrato.

Diante desse fato, pode-se fazer o seguinte questionamento: o Legislativo pode introduzir obrigações ao concessionário ou trata-se de uma prerrogativa inerente ao Executivo, na qualidade de gestor de serviços públicos?

No plano doutrinário, há posições nos dois sentidos, não obstante a maioria das modificações unilaterais emanarem do Poder administrador. No campo jurisprudencial, existem também posições divergentes. Em algumas decisões, o Supremo Tribunal Federal - STF – entendeu que apenas o Executivo poderia proceder a tal alteração; em outras, assegurou essa prerrogativa ao Estado legislador, situação em que seria legítima a alteração contratual, mediante lei.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6 - DF -, que arguiu a constitucionalidade da Lei Federal nº 8.899, de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no transporte coletivo interestadual, o STF decidiu pela possibilidade de alteração contratual por meio de lei e declarou a improcedência da citada ADI. Nesse acórdão, a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, relatora do processo, entendeu que, se a lei acarretar desequilíbrio financeiro do contrato, o que deve ser analisado caso a caso, cabe ao concessionário tomar as providências cabíveis para restaurar essa equação matemática.

Uma vez superada essa discussão, que é favorável ao Legislativo, pelo menos enquanto prevalecer essa tese, cabe verificar se o projeto em questão está em sintonia com a realidade e se acarretará benefício à coletividade e, especialmente, aos usuários do transporte coletivo intermunicipal. Nesse ponto, é preciso salientar que as normas jurídicas, caracterizadas pela generalidade e abstração, assim como os atos administrativos, preordenados à execução da lei, devem ser norteados pelo princípio da razoabilidade, que está implícito no “caput” do art. 37 da Constituição da República e explícito no “caput” do art. 13 da Constituição do Estado. As leis também devem ser pautadas pelo bom-senso, pela coerência, pela utilização de parâmetros aceitáveis em face da realidade social e pela relação de adequação entre meios e fins. As medidas legislativas e administrativas devem guardar certa proporcionalidade entre os instrumentos colocados à disposição do poder público e o objetivo que se pretende alcançar. Eventual descompasso ou excesso do



legislador no disciplinamento de alguma matéria mostra-se incompatível com o princípio constitucional da razoabilidade, o que dá ensejo a ulterior declaração de inconstitucionalidade, caso o Judiciário seja provocado. Aliás, o STF já declarou, em diversas ocasiões, a inconstitucionalidade de leis ofensivas ao postulado da razoabilidade. A título de exemplificação, ao julgar a ADI nº 1.158-8-AM, o mencionado Tribunal declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado do Amazonas que concedera gratificação de férias a servidor inativo.

A nosso ver, a implantação de equipamento voltado para a detecção de metais nos veículos de transporte coletivo pode trazer mais embaraços e dificuldades que vantagens para a coletividade. Isso porque é acentuado o número de pessoas que se valem desse meio de transporte, de modo que a instalação desse equipamento pode acarretar filas indesejáveis, lentidão e demora para o ingresso dos usuários no interior dos veículos. Assim, no afã de proporcionar mais segurança aos usuários desse serviço público, fato que pressupõe fiscalização efetiva por parte do poder público, a lei acabaria resultando em insatisfações, devido às peculiaridades do transporte coletivo. Dificilmente uma exigência dessa natureza teria aceitação popular, pois a norma não se ajusta à realidade empírica, ou seja, ao que ocorre no mundo dos fatos. Esse distanciamento entre o comando legal e as circunstâncias fáticas demonstra a falta de razoabilidade do projeto em questão, não obstante a segurança pública, genericamente considerada, ser aspiração de toda a coletividade.

O processo de elaboração legislativa não deve ater-se apenas a aspectos formais para a construção do direito, mas deve levar em conta também a possibilidade de aceitação social da norma, de sua efetivação, sob pena de não ter eficácia. A par do prestígio teórico, a lei deve ter aceitação prática; caso contrário, estar-se-ia diante de mais uma norma, entre outras tantas, sem condições de produzir efeito. Nesse ponto, é oportuno mencionar que o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 855-PR, suspendeu, liminarmente, até a apreciação final da matéria, a eficácia de lei do Estado do Paraná que exigia a pesagem dos botijões de gás diante do consumidor, no ato da venda. O Tribunal reconheceu a falta de razoabilidade e proporcionalidade da norma, em razão da dificuldade material ou, até mesmo, da impossibilidade do cumprimento dessa exigência (RDA 194/299).

Por outro lado, o projeto parece afrontar o art. 22, XI, da Lei Maior, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. A obrigatoriedade de instalar equipamentos em veículos automotores, sejam de transporte coletivo, sejam de transporte de cargas ou, simplesmente, veículos de passeio, encarta-se no domínio legislativo federal, o que exclui a competência do Estado membro para o tratamento da matéria. A esse respeito, o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3671 MC/DF, em 28/8/2008, deferiu medida cautelar para sustar os efeitos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.680, de 2005, do Distrito Federal, os quais tornavam obrigatória a previsão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. O relator da matéria, Ministro Cezar Peluso, sustentou a tese de que “aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 194/2011.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - André Quintão (voto contrário) - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 399/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 399/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 211/2007, institui o programa Deputado Mirim.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende instituir o programa Deputado Mirim no âmbito do Estado, com o objetivo de levar ao comprometimento de alunos do ensino fundamental a dinâmica do trabalho diário dos Deputados Estaduais.

Cumpra destacar que proposição similar tramitou nesta Casa em três legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 1.921/2001, 92/2003 e 211/2007), tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Nas três ocasiões, a Comissão concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação da matéria, somos levados a ratificar o mesmo posicionamento, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada no parecer referente ao Projeto de Lei nº 211/2007:

“O projeto em exame visa a instituir o Programa Deputado Mirim, possibilitando que crianças e adolescentes conheçam o funcionamento desta Casa Legislativa e as atribuições dos seus membros.

(...)

Programa desta natureza constitui matéria de economia interna da Casa Legislativa, sendo, portanto, inadequado, à luz do princípio da separação dos Poderes, instituí-lo por intermédio de lei. Afinal, se, futuramente, a Assembleia Legislativa decidir concentrar o exercício de sua função educativa na formação de lideranças comunitárias ou de professores das escolas públicas, irá depender de um novo projeto de lei, a ser submetido à sanção do Governador do Estado, situação inadmissível, tendo em vista o citado princípio.



Por esse motivo, entendemos que o projeto em exame não deve prosperar nesta Casa, apesar das nobres intenções que motivaram a sua apresentação”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 399/2011. Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Duarte Bechir, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 444/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.034/2010, altera a Lei nº 19.095, de 2/8/2010, que disciplina o “marketing” direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

O projeto em tela pretende alterar os arts. 4º e 5º da Lei nº 19.095, de 2/8/2010, que disciplina o “marketing” direto ativo e cria lista pública de consumidores.

Esclarecemos que na legislatura passada, quando da análise do Projeto de Lei nº 5.034/2010, que deu origem à proposição em estudo, foi apresentado substitutivo. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“De acordo com a nova redação do art. 4º, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio a fim de que a manutenção da citada lista fique a cargo de órgão administrativo de proteção e defesa do consumidor vinculado ao Poder Legislativo.

Conforme a nova redação do art. 5º, a inclusão de consumidor na lista e a sua consulta não se sujeitarão a pagamento.

Primeiramente, como salientado por esta Comissão na análise do Projeto de Lei nº 309, de 2007, que deu origem à comentada lei, o “marketing” direto ativo, constituído pela oferta de produtos ou serviços, particularmente por meio de ligações telefônicas, tem trazido desconforto para os usuários dos serviços de telefonia.

A lei que se pretende modificar institui a lista pública para registro dos consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de ‘marketing’ direto ativo, a qual foi denominada ‘lista antimarketing’, tendo sujeitado, em seu art. 5º, a utilização de tal serviço a pagamento. E ainda, em seu art. 4º, prevê a possibilidade de estas listas serem administradas por Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip.

Note-se que o projeto dispõe sobre conteúdo que diz respeito à produção e ao consumo, matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo dispõe o art. 24 da Constituição da República. Esse mesmo dispositivo, em seu § 3º, reserva aos Estados a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, em face da inexistência de lei federal sobre o tema. Por outro lado, cumpre esclarecer que “telemarketing”, como já foi dito, é prática de venda direta ao consumidor, não havendo nenhuma relação com propaganda comercial, tema que se insere entre as competências legislativas privativas da União.

Verificamos, pois, que não existe nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, lembrando, por último, que o processo legislativo pode ser instaurado por iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria não se encontra inserida entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição mineira.

No entanto, com relação à mudança sugerida no art. 4º, conforme já foi salientado reiteradas vezes por esta Comissão, o Poder Legislativo não tem competência para editar norma autorizando o Poder Executivo a firmar convênio, uma vez que esta é uma atividade de caráter eminentemente administrativo, sendo, portanto, da competência deste último. Nesse sentido também dispõe a Carta mineira, no art. 90, inciso XVI, determinando que compete privativamente ao Governador do Estado celebrar convênio com entidade de direito público ou privado.

Por ser oportuno, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, publicada no “Diário da Justiça” de 26/9/97, decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, segundo o qual competia à Assembleia Legislativa “autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos dez dias subsequentes à sua celebração”.

Assim sendo, apresentamos substitutivo ao final do parecer, retirando a alteração do art. 4º e aprimorando a redação do art. 5º.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 444/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 5º da Lei nº 19.095, de 2 de agosto de 2010, que disciplina o “marketing” direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 19.095, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - São gratuitas a consulta e a inclusão de consumidor na lista a que se refere esta lei.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - Cássio Soares - Duarte Bechir - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 451/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 189/2007, “proíbe a utilização do Aeroporto de Belo Horizonte (Aeroporto da Pampulha) por voos comerciais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, gostaríamos de esclarecer que, nas duas legislaturas anteriores, proposições idênticas tramitaram nesta Casa, tendo sido arquivadas ao término da respectiva legislatura. Trata-se dos Projetos de Lei nºs 81/2003 e 189/2007. Em ambos os casos, esta Comissão analisou minuciosamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve alteração constitucional superveniente que propiciasse uma nova interpretação da matéria, somos levados a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação utilizada na ocasião:

“O projeto em apreço proíbe a utilização do Aeroporto da Pampulha, em Belo Horizonte, pelas companhias aéreas com finalidade comercial e determina que estas deverão utilizar, tão somente, o Aeroporto Tancredo Neves, em Confins.

Ora, a constitucionalidade da proposição encontra óbice em questões atinentes ao modelo de repartição de competências entre as entidades federadas adotado pela Carta Magna. O constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse, sendo que à União cabem aquelas matérias em que predomina o interesse nacional, aos Estados as matérias de predominante interesse regional, e aos Municípios os assuntos de interesse local. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, o legislador constituinte, adotando o referido princípio, estabeleceu quatro pontos básicos no regramento para a divisão de competências legislativas e administrativas: áreas de atuação legislativa concorrente, áreas comuns de atuação administrativa paralela, possibilidade de delegação e reserva de campos específicos de competência administrativa e legislativa. Nesse sentido, reserva à União aqueles poderes enumerados nos arts. 21 e 22 da Constituição da República; aos Municípios, os enumerados no art. 30; e aos Estados, os remanescentes, ou seja, os que não sejam privativos da União ou dos Municípios.

O art. 21, XII, ‘c’, da Lei Maior determina que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária. Os incisos I e X do art. 22, por sua vez, determinam a competência privativa da União para legislar sobre direito aeronáutico e navegação aérea.

Segundo o art. 38 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7.565, de 1986), os aeródromos públicos, como o Aeroporto da Pampulha, ‘constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam’. Vê-se, pois, que apenas a União pode explorar e regular a navegação aérea, sendo responsável, sobretudo, pela infraestrutura aeroportuária.

Por outro lado, a localização dos aeroportos constitui assunto de interesse local, vale dizer, a matéria diz respeito às normas e condições para uso e ocupação do solo urbano. O Município de Belo Horizonte, na Lei Municipal nº 7.166, de 1996, considera a zona em que se localiza o Aeroporto da Pampulha “Zona de Grandes Equipamentos - ZE -”, seja, trata-se de região ocupada por grandes equipamentos de interesse municipal ou a eles destinada. Voltando ao Código Brasileiro de Aeronáutica, observe-se que o seu art. 43 determina que as propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais especificadas pela autoridade aeronáutica.

Verifica-se, portanto, que a matéria em análise se enquadra na esfera de competência de dois entes federados: a União, à qual compete privativamente regular a navegação aérea, e o Município, responsável pelo estabelecimento de normas de uso e ocupação do solo urbano. O Estado, portanto, ao qual competem apenas matérias residuais, está excluído desta relação.”.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 451/2011.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Duarte Bechir, relator - Cássio Soares - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 484/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 90/2007, dispõe sobre a proibição da permanência das pessoas nos veículos automotores e nas motocicletas durante o abastecimento nos postos de combustíveis do Estado.



Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cumpra-se, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo proibir a permanência de pessoas dentro de veículos e em motocicletas durante o abastecimento nos postos de combustíveis. O autor, em sua justificativa, afirma que a medida tem por finalidade garantir a segurança e a tranquilidade da população, já que, durante o abastecimento, os veículos e motocicletas emanam gases de alto potencial explosivo e outros líquidos inflamáveis, que podem vir a causar acidentes.

Não podemos deixar de mencionar que proposição similar tramitou nesta Casa em duas legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 3.816/2006 e 90/2007), tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e concluído por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade.

Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais e legais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei nº 90/2007, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

“Embora não se detecte vício formal na proposta, seu conteúdo desafia parâmetros de razoabilidade.

Nesse sentido, é indagar se, na hipótese de uma explosão, a qual é mencionada na justificativa do projeto, estariam os passageiros protegidos caso estivessem a três metros de distância do veículo, conforme prescrito.

Além disso, é necessário ponderar que, nos horários de mais movimento, os postos ficam repletos de veículos; assim sendo, certamente será muito difícil organizar os motoristas da forma que o projeto determina.

Acrescente-se que o tempo despendido pelos frentistas na execução dessa tarefa fará atrasar bastante o atendimento dos clientes, o que provavelmente produzirá reflexos no trânsito, uma vez que a maior parte dos postos se situa à margem de ruas e avenidas, muitas delas bastante movimentadas.

Mas não se trata apenas do problema do congestionamento e do atendimento moroso. Este se tornará ainda mais grave quando, entre os passageiros, houver pessoas com dificuldade de mobilidade, dependendo, por exemplo, de fazer uso de cadeira de rodas para se locomover.

Passamos, agora, à análise da matéria sob o ponto de vista da eficácia normativa.

É de perguntar como seria realizada a fiscalização dos comandos legais estipulados no projeto. Afinal, existe um sem-número de postos de combustíveis espalhados por todo o Estado de Minas Gerais. Ademais, resta saber como seria factível demonstrar o descumprimento da lei, uma vez que, fora dos horários mais concorridos, as pessoas, normalmente, não gastam mais que alguns minutos para abastecer o veículo. A depender da chegada do fiscal, muita coisa já terá acontecido.

É de indagar, ainda, quem seria multado: se a pessoa jurídica do posto de gasolina, se o usuário que, deliberadamente, avançar a linha dos três metros de distância num momento em que o frentista, ocupado com outros veículos, nada puder fazer para impedi-lo.

É igualmente possível que conflitos ocorram nessas situações, em razão de pessoas recusarem-se a afastar-se do veículo por nele levarem pertences de valor e temerem que sejam furtados.

Tantas as probabilidades de problemas demonstram que a solução para o risco de haver explosão, levantado no projeto em tela, exigirá outro tipo de providência que não a proposta.

Verifica-se, portanto, com fundamento nos argumentos expendidos neste parecer, que a proposição em epígrafe, por seus termos, contraria o princípio constitucional da razoabilidade, inserto no § 1º do art. 13 da Carta mineira”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 484/2011.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Duarte Bechir, relator - Cássio Soares - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 501/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 54/2007, dispõe sobre inclusão de disciplina na grade curricular do ensino médio e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O objetivo do projeto de lei em análise é incluir no currículo das escolas integrantes da rede estadual de ensino médio a disciplina Literatura Mineira, a fim de que os alunos tenham mais contato com a literatura produzida em Minas Gerais.

Primeiramente, vale registrar que proposições de idêntico teor já foram analisada nesta Casa em outras legislaturas, como os Projetos de Lei nºs 54/2007, 1.647/2001 e 215/2003, que receberam desta Comissão parecer pela constitucionalidade.

Como não houve mudança no ordenamento jurídico que justificasse um novo entendimento sobre a matéria, ratificamos o parecer exarado por esta Comissão na legislatura passada, cujos termos transcrevemos a seguir:



“No que toca à competência para legislar sobre a matéria, registre-se que compete privativamente à União editar normas que estabeleçam as diretrizes gerais para a educação nacional. Já as normas que disponham sobre educação, cultura e ensino são de competência concorrente da União e dos Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

Constata-se, portanto, que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados para atender, segundo os princípios gerais definidos na lei federal, as peculiaridades dos governos locais.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB -, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade, resulta a possibilidade de legislação complementar por parte dos Estados Federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Conclui-se assim que a inclusão de conteúdo relativo à literatura mineira na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio não encontra óbice de natureza formal. Dessa forma já se manifestou o Supremo Tribunal Federal - STF -, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/ DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o art.15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. A autonomia das unidades escolares é preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, que busca implementar uma política educacional coerente com a demanda e os direitos de alunos e professores.

Entendemos que o projeto em tela preserva a autonomia pedagógica das escolas na medida em que propõe a inclusão, no currículo escolar, de conteúdo referente a literatura mineira, e não de uma disciplina específica, o que iria demandar a contratação de professores especializados, gerando custo para as escolas, além de constituir ingerência em sua autonomia. A inclusão de um determinado conteúdo em disciplina já existente mostra-se mais adequada à orientação dada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Propomos, todavia, por meio da Emenda nº 1, a supressão do art. 2º do projeto que determina atribuições específicas para órgão da Secretaria de Estado de Educação, incorrendo, assim, em vício formal de iniciativa, por tratar-se de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, III, ‘e’, da Constituição Estadual.

Por meio da Emenda nº 2, propomos a retirada do art. 3º do projeto, que contém dispositivo inócuo sobre as despesas decorrentes da sua aplicação.

Ressaltamos, por fim, a importância de uma profunda análise, a ser realizada pela Comissão de Educação, sobre as implicações que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar poderá causar no que concerne à autonomia pedagógica das escolas, inclusive sobre a possibilidade de a carga de conteúdos a serem obrigatoriamente incluídos na parte flexível do currículo dessas escolas tornar-se excessiva e, por isso, impraticável. A propósito, registre-se que outros projetos da mesma natureza estão em tramitação nesta Casa, o que suscita a necessidade de uma reflexão sobre a viabilidade operacional de se incluírem tantos conteúdos em nosso currículo escolar. Entretanto, como já foi dito, esta análise compete à comissão de mérito.”

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 501/2011 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 503/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.715/2010, “obriga a Companhia de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais - Copasa - MG - a suspender a cobrança de tarifa de água nos casos em que houver corte no fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, o projeto foi distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela pretende viabilizar a suspensão da cobrança da tarifa relativa ao fornecimento de água e esgotamento sanitário pela concessionária quando da ocorrência de corte no fornecimento do serviço por falta de pagamento.

Segundo o autor do projeto, a medida proposta pretende evitar que os consumidores sejam surpreendidos por uma dívida, correspondente à tarifa mínima, gerada em período durante o qual não houve consumo de água.



Observa-se a preocupação do parlamentar na solução de um problema que aflige os consumidores do Estado quando percebem, ao buscar o restabelecimento da prestação do serviço, a necessidade de despender recursos para pagamento não apenas dos custos da religação, como também da parcela relativa à tarifa mínima.

Não obstante o fato de a principal concessionária mineira que presta serviços dessa natureza - a Copasa-MG - ser uma empresa que integra a administração indireta do Estado, não vislumbramos a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa, conforme veremos adiante.

Os serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos, classificados como de interesse local, são de competência do Município, conforme o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição da República. Cabe, portanto, ao Município a prestação do serviço, quer direta, quer indiretamente, mediante terceirização, celebrando contrato público precedido do competente processo licitatório. Estabelecidas as relações jurídicas entre o poder concedente (Município) e o concessionário (empresa terceirizada), fixam-se entre as partes as condições para a disponibilização do serviço.

Verifica-se, assim, que não compete ao Estado membro interferir em tais relações, ainda que por meio de lei, conforme pretendido. Esse, a propósito, tem sido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, entre os quais colhe-se o seguinte:

“Ementa: ação direta de inconstitucionalidade - concessão de serviços públicos - invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos municípios - impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias - inviabilidade da alteração, por lei estadual, das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal e municipal - medida cautelar indeferida (ADI nº 2.337-3/SC)”.

Deve ser destacado, por último, que a cobrança da tarifa mínima se encontra prevista na Lei Federal nº 11.445, de 5/1/2007, cujo art. 45 enfatiza a sujeição do consumidor “ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 503/2011.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Sebastião Costa, relator - Cássio Soares - Duarte Bechir - André Quintão (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 583/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.875/2007, “dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, administradoras de cartões de afinidade e empresas correlatas fornecerem correspondências impressas no sistema Braille quando da sua solicitação”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 4/3/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela já foi exaustivamente analisada por esta Comissão quando do trâmite do Projeto de Lei nº 1.875/2007, na legislatura anterior.

Não tendo ocorrido nenhuma alteração constitucional ou legal que pudesse propiciar uma nova interpretação da matéria, acolhemos na íntegra o parecer exarado pelo relator, naquela oportunidade, o qual transcrevemos a seguir:

“Esta Casa Legislativa tem aprovado, nos últimos anos, inúmeros projetos - que se transformaram em normas jurídicas - com o objetivo de proporcionar melhor integração social dos deficientes, em absoluta consonância com os preceitos da Carta da República, que preconiza a implementação, pelo poder público, de programas, projetos e ações para atendimento dos deficientes. Lembre-se, por ser oportuno, que o art. 227 da Constituição Federal ressalta também a necessidade de habilitação e facilitação do acesso dos portadores de necessidades especiais ‘aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos’, exatamente conforme pretendido por meio da proposição em apreço. Por outro lado, não existe controvérsia quanto à prerrogativa da Assembleia Legislativa para dispor sobre a matéria, em face da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, como também sobre danos causados ao consumidor. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, rechaçou a tese das instituições financeiras no que diz respeito à competência privativa da União e, particularmente, do Banco Central do Brasil, para estipular normas de natureza cogente em relação às instituições financeiras. Evidentemente, as regras relativas ao sistema financeiro nacional devem ser editadas pela União. Não é este, entretanto, o caso em análise, que versa, particularmente, sobre a proteção do consumidor com necessidades especiais, sem nenhuma ingerência nas atividades, nas regras para consignação do crédito nem em nenhuma outra norma que diga respeito às operações de natureza financeira. Na esfera estadual, encontra-se em vigor a Lei nº 13.738, de 20/11/2000, a qual obriga as agências e os postos bancários a emitir documentos em braile e a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento dos portadores de deficiência visual. Visando a atender ao princípio da consolidação das normas e a estender a medida às administradoras de cartões de crédito, que foram reconhecidas como instituições financeiras pelo Superior Tribunal de Justiça, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1”.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 583/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido:

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a adequação das instituições financeiras e das administradoras de cartões de crédito e de cartões de afinidade ao atendimento de deficientes visuais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições financeiras e as administradoras de cartões de crédito e de cartões de afinidade estabelecidas no Estado ficam obrigadas a emitir, mediante solicitação, correspondência e documentos em braile, assim como a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento dos deficientes visuais.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 13.738, de 20 de novembro de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 601/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Arlen Santiago, visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Salinas o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado, a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 601/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Salinas o imóvel com área de 14.950m², situado nesse Município, para a construção da sede da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça fez algumas alterações para torná-la mais adequada. Considerando que parte do imóvel é ocupada pela Escola Estadual Professor Elídio Duque, o Poder Executivo, no substitutivo apresentado, fica autorizado a doar diretamente à Unimontes uma área de 3.500m², a ser desmembrada do imóvel com área de 14.950m², para a construção de câmpus da Universidade.

Cabe destacar que o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de 20 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Ressalte-se que o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário nem implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 601/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Antônio Júlio, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 28/3/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado André Quintão

nomeando Wallison Alves Brandão para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas.

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando Laura Luci Prates Leite do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;



nomeando Jose Marcos Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Carlin Moura

exonerando, a partir de 28/03/2011, Antônio Fernando Máximo do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas.

Gabinete do Deputado Duílio de Castro

exonerando Ramos José Aparecido Teixeira de Andrade do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Carlos Miranda

exonerando Priscilla Dafne Costa Fernandes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando José Geraldo Dias para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Daniele Aparecida Ferreira Godinho para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Luiz Henrique, Vice-Líder do Governo;

nomeando Ramos José Aparecido Teixeira de Andrade para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Duílio de Castro, Vice-Líder do BPS.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Aníbal Soares Pires do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Aníbal Soares Pires para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado;

nomeando Luciana de Carvalho Cunha para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Sérgio Reis Thomaz para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o cumprimento das condições previstas nos incisos I a IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, c/c o artigo 132 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, pelo artigo 48 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/10, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/04, 16.833, de 20/7/07, e 17.637, de 14/7/08, na Lei complementar nº 64, de 25/3/02, e nos artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 3/3/11, o servidor Célio Antonio Zeferino da Silva, CPF nº 200.030.216-53, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 23/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 12/4/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de vacinas contra a “influenza” (fragmentada e inativada).

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 30 de março de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

LEILÃO Nº 2/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 18/4/2011, às 14h30min, leilão, tendo por finalidade a alienação de equipamentos gráficos.

O edital encontra-se à disposição dos interessados no “site” www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste caso, o arrematante deverá portar disquete próprio.



Belo Horizonte, 30 de março de 2011.
Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Consultório Odontológico Ramos Vilela Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data da sua assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 4/3/2011, na pág. 63, col. 4, onde se lê:
“Ivonete de Castro Pereira”, leia-se:
“Ivonete de Cassia Pereira”.